



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUIÇÃO, SOCIEDADE E
PENSAMENTO JURÍDICO

STEPHANIE CRISTINA DE SOUSA VIEIRA

O DEVER DE DILIGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA
PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: ANÁLISE DA PROPOSTA DE
REGULAMENTAÇÃO NO DIREITO EUROPEU

FORTALEZA

2023

STEPHANIE CRISTINA DE SOUSA VIEIRA

O DEVER DE DILIGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA
PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: ANÁLISE DA PROPOSTA DE
REGULAMENTAÇÃO NO DIREITO EUROPEU

Dissertação apresentada para qualificação, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, na área de concentração em Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne.

Coorientador: Prof. Dr. João Luís Nogueira Matias.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- V718d Vieira, Stephanie Cristina de Sousa.
O DEVER DE DILIGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO DO MEIO
AMBIENTE: ANÁLISE DA PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO NO DIREITO EUROPEU /
Stephanie Cristina de Sousa Vieira. – 2023.
96 f.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-
Graduação em Direito, Fortaleza, 2023.

Orientação: Prof. Dr. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne.

Coorientação: Prof. Dr. João Luís Nogueira Matias.

1. Due diligence. 2. empresas. 3. meio ambiente. 4. regulamentação. 5. sustentabilidade. I. Título.

CDD 340

STEPHANIE CRISTINA DE SOUSA VIEIRA

O DEVER DE DILIGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA
PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: ANÁLISE DA PROPOSTA DE
REGULAMENTAÇÃO NO DIREITO EUROPEU

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, na área de concentração em Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: 08 / 02 / 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. João Luís Nogueira Matias (Coorientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof^a. Dr^a. Julia Motte-Baumvol
Universidade de Paris

AGRADECIMENTOS

Esta pesquisa é fruto de um percurso trilhado com muito apoio e suporte daqueles a quem sou demasiadamente grata. Devo dizer que a caminhada se tornou mais leve graças ao zelo de cada um que fez parte deste período tão significativo para mim.

Inicio agradecendo à professora Tarin Mont'Alverne, quem me orientou e me acolheu desde que ingressei no mestrado. Obrigada por nos oferecer tantas oportunidades, das quais destaco minha atuação como diretora na linha de Direito Internacional e Meio Ambiente do GEDAI sob a sua coordenação. Tem sido uma experiência enriquecedora, assim como as participações em bancas examinadoras, as publicações em importantes obras e as organizações de renomados eventos acadêmicos.

Ao professor João Luís, que tem me coorientado, agradeço por todos os valiosos ensinamentos. Sua seriedade, comprometimento e simplicidade são exemplares. A oportunidade de publicar, na Revista Veredas do Direito, um artigo científico em coautoria com o senhor e a participação nas suas aulas também me fizeram amadurecer academicamente. De fato, comprovei o que havia escutado de colegas: as suas disciplinas são árduas, mas extremamente ricas.

À professora Julia Motte-Baumvol, sou grata por, apesar dos contatos esporádicos, sempre aprender muito com suas orientações. É incrível a sua capacidade de, em um curto período, conseguir transmitir tanto conhecimento de uma forma leve e tranquila. Obrigada por nos ajudar a resolver diferentes dilemas e pelas suas significativas contribuições na qualificação e defesa desta pesquisa.

Agradeço aos demais professores com os quais tive contato ao longo desse período, que também me deram importantes direcionamentos e são parte deste trabalho; a toda equipe da Universidade Federal do Ceará, sobretudo do Programa de Pós-Graduação em Direito, e à Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP), que financiou minhas pesquisas por mais de um ano.

Não posso deixar de mencionar quão grata sou por ter sido aluna e orientanda do professor Sales Martins durante a graduação. Sua experiência acadêmica e paixão pela pesquisa me encantaram e me fizeram desejar cursar o mestrado. Agradeço por você e sua esposa, Ainne Barboza, terem se empenhado em me ajudar e sempre torcerem pelo meu sucesso.

À Andreia Santiago, agradeço pela parceria durante os estudos para a seleção. Ao Rafael Sales, pelos excelentes conselhos que continua a me dar tão solícitamente. À Patrícia

Albuquerque, pelos constantes ensinamentos sobre os mais diversos assuntos, bem como pelas descontrações que aliviaram os dias cansativos.

Sou grata pelo companheirismo da minha turma, especialmente do Gabriel Braga, com quem dividi angústias e sucessos, e do Sócrates Oliveira, um grande amigo que está presente em bons e maus momentos.

Agradeço imensamente à minha mãe, Cristina; meu pai, Alberto e meu irmão, Thiago, por darem o seu melhor por mim. Obrigada por se alegrarem quando me alegro e chorarem quando choro. Vocês são a minha base e meus maiores exemplos.

Ainda, não tenho palavras suficientes para agradecer ao Lucas, meu marido. A aprovação no mestrado e no doutorado, a conclusão deste período e outras conquistas se deram, em parte, por toda a sua compreensão, apoio e suporte. Você não mede esforços para me ajudar a realizar meus sonhos. Sou muito grata por você acreditar tanto em mim, quando, por vezes, nem eu mesma acredito. Você me fez entender o real significado da frase de Clarice Lispector: “Quem caminha sozinho pode até chegar mais rápido, mas aquele que vai acompanhado, com certeza, vai mais longe”.

“O homem é parte da natureza e a sua guerra contra a natureza é, inevitavelmente, uma guerra contra si mesmo.”

Rachel Carson.

RESUMO

A responsabilização das empresas em razão da provocação de danos ao meio ambiente é um desafio global. Considerando essa realidade e o agravamento das mudanças climáticas, a Comissão Europeia adotou uma proposta de diretiva sobre dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, a fim de que todos os Estados-Membros regulamentem e implementem o instrumento de acordo com as diretrizes estabelecida na norma regional. Isso permitirá a avaliação e o acompanhamento permanente dos riscos das atividades das empresas, inclusive das transnacionais, com o propósito de que se protejam os direitos humanos, previnam-se os danos ambientais e promova-se o acesso à justiça. A partir disso, no entanto, surge este questionamento: Quais as limitações do dever de diligência europeu no que diz respeito à efetivação da proteção do meio ambiente? Nesse sentido, o objetivo geral desta pesquisa é compreender os obstáculos a serem enfrentados e as perspectivas do referido instrumento no que se refere à efetivação da proteção ambiental na UE, levando-se em conta a sua proposta de regulamentação em âmbito regional. Para tanto, nos três capítulos deste trabalho, exploram-se objetivos específicos, respeitando-se a seguinte ordem: i) analisar a evolução da concepção do dever de diligência, destacando-se o seu direcionamento à uma perspectiva sustentável; ii) explicar a propagação do instrumento na UE e a fundamentação relativa à necessidade de sua regulamentação regional; e iii) Compreender os desafios que o dever de diligência, ao ser legalmente instituído, poderá enfrentar, tendo como base a proposta de diretiva adotada pela Comissão Europeia. A metodologia apresenta natureza qualitativa com a aplicação dos raciocínios indutivo e dedutivo, mediante a revisão bibliográfica, bem como por intermédio de análise documental de normas internacionais e instrumentos regionais acerca da temática. Como resultado, tem-se que a regulamentação do dever de diligência na UE poderá colaborar para o progresso regional e, também, mundial em matéria de meio ambiente, direitos humanos e boa governança, mas, por outro lado, poderá encontrar limitações em sua efetividade, devido, entre outros aspectos, à aprovação de texto legal menos ambicioso e, portanto, inadequado ao enfrentamento das problemáticas, especialmente as relacionadas ao clima; à complexidade das cadeias de valor das empresas e às dificuldades quanto ao controle e fiscalização do cumprimento das disposições normatizadas. Conclui-se que se trata de importante instrumento diante das circunstâncias atuais, não obstante a necessidade de atuação conjunta com outros mecanismos e aprimoramento das suas disposições, a fim de que a proteção do meio ambiente seja, de fato, efetivada.

Palavras-chave: *Due diligence*; empresas; meio ambiente; regulamentação; sustentabilidade.

ABSTRACT

Holding companies accountable for causing damage to the environment is a global challenge. Considering this reality and the worsening of climate change, the European Commission adopted a proposal for a directive on corporate sustainability due diligence, in order that all Member States regulate and implement the instrument in accordance with the guidelines set out in the regional standard. This will allow the evaluation and permanent monitoring of the risks of the activities of companies, including transnational ones, with the aim of protecting human rights, preventing environmental damage and promoting access to justice. From this, however, this question arises: What are the limitations of the European due diligence with regard to the effective protection of the environment? In this sense, the general objective of this research is to understand the obstacles to be faced and the perspectives of the aforementioned instrument with regard to the effective environmental protection in the EU, taking into account its proposed regulation at the regional level. To this end, in the three chapters of this work, specific objectives are explored, respecting the following order: i) to analyze the evolution of the concept of the due diligence, highlighting its direction towards a sustainable perspective; ii) to explain the spread of the instrument in the EU and the rationale for the need for its regional regulation; and iii) Understand the challenges that the due diligence, when legally established, may face, based on the proposal for a directive adopted by the European Commission. The methodology presents a qualitative nature with the application of inductive and deductive reasoning, through the bibliographic review, as well as through document analysis of international norms and regional instruments on the subject. As a result, it is understood that the regulation of the due diligence in the EU may contribute to regional and also global progress in terms of the environment, human rights and good governance, but, on the other hand, it may encounter limitations in its effectiveness, due to the approval of a less ambitious legal text and, therefore, inadequate to face the problems, especially the climate ones; the complexity of companies' value chains and the difficulties regarding the control and inspection of compliance with standardized provisions. It is concluded that this is an important instrument in view of the current circumstances, although there is a need for joint action with other mechanisms and improvement of its provisions, so that the protection of the environment is, in fact, effective.

Keywords: Due diligence; companies; environment; regulation; sustainability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CNDH	Conselho Nacional de Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos Empresas
ETN	Empresas transnacionais
EUA	Estados Unidos da América
GEE	Gases de efeito estufa
HRW	<i>Human Rights Watch</i>
IPCC	<i>Intergovernmental Panel on Climate Change</i>
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PEE	Pacto Ecológico Europeu
PIB	Produto interno bruto
RDS	<i>Royal Dutch Shell</i>
RSC	Responsabilidade social corporativa
UE	União Europeia
WBG	<i>World Bank Group</i>

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 DEVER DE DILIGÊNCIA: RUMO À UMA PERSPECTIVA SUSTENTÁVEL?	21
2.1 Do foco em questões negociais para uma visão social	21
2.2 A sustentabilidade nas cadeias de valor	29
3 A PROPAGAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA NA UNIÃO EUROPEIA: POR QUE REGULAMENTÁ-LO?	41
3.1 Fundamentação para a regulamentação do dever de diligência em âmbito regional	41
3.2 Um estudo sobre o instrumento a partir do exemplo francês	51
4 LIMITES E POSSIBILIDADES DE UMA DIRETIVA EUROPEIA SOBRE O DEVER DE DILIGÊNCIA DAS EMPRESAS EM MATÉRIA DE SUSTENTABILIDADE	61
4.1 A proposta de diretiva adotada pela Comissão Europeia e a complexidade tridimensional	61
4.2 Desafios para a implementação do dever de diligência e para a efetivação da proteção ambiental	70
5 CONCLUSÃO.....	81
REFERÊNCIAS.....	85

1 INTRODUÇÃO

A aceção relativa ao conceito de desenvolvimento foi subvertida durante as últimas décadas. Apesar de contemplar diversas vertentes, como a social, a econômica e a ambiental, a noção de desenvolver-se tem sido reduzida ao mero alcance de crescimento econômico. Nesse sentido, em um contexto em que os fins parecem justificar os meios, incalculáveis danos, até mesmo em condição de irreversibilidade,¹ são causados à natureza e à própria sociedade nela inserida.

A emissão de gases poluentes, por exemplo, alcançou patamar tão elevado que, em curto período, provocou o aumento da temperatura global de forma sem precedentes.² O funcionamento dos sistemas terrestre e marinho foi alterado e os cientistas têm declarado que o planeta está enfrentando uma emergência climática.³ Assim, não obstante as recorrentes advertências sobre a necessária proteção ambiental e climática, bem como décadas de negociações internacionais sobre o tema, constata-se a insuficiência dos esforços e das medidas adotadas.⁴

Diante dessa conjuntura, na qual se prioriza a economia em detrimento da sustentabilidade, alguns Estados e regiões, ainda que tardiamente, estão despertando e buscando formas de redirecionar a situação. Como notável exemplo, apresenta-se o Pacto Ecológico Europeu (PEE): uma ambiciosa e abrangente estratégia europeia de caráter transetorial, que envolve as mais diversas transformações em prol da neutralidade climática, a ser conquistada até 2050.⁵

Divulgado em dezembro de 2019, o PEE consiste em uma política pública voltada para o clima, tendo como pressuposto um crescimento econômico dissociado da utilização de recursos, sem que ninguém nem nenhuma região seja deixada para trás. Direciona-se, portanto,

¹ IPCC – INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. Climate Change 2021 Synthesis Report Summary for Policymakers. **Intergovernmental Panel on Climate Change**. Geneva: IPCC, 2021. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_Full_Report.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

² *Ibidem*.

³ RIPPLE, W. J., et al. World Scientists' warning of a climate emergency. **BioScience**, v.70, e. 1, 2020, p. 8-12.; KOTZÉ, L. J.; KIM, R. E. Earth system law: The juridical dimensions of earth system Governance. **Earth system Governance**, v. 1, 2019.

⁴ INTERNATIONAL MONETARY FUND; ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Tax policy and climate change**. Rome: IMF/OECD, 2021. Disponível em: www.oecd.org/tax/tax-policy/imf-oecd-g20-report-tax-policy-and-climate-change.htm. Acessado em: 24 ago. 2021.

⁵ EUROPEAN COMMISSION. **A European Green Deal: Striving to be the first climate-neutral continent**. European Union, 2019. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal_en. Acesso em: 28 ago. 2022.

à superação dos desafios impostos pelas mudanças climáticas,⁶ caracterizando-se como medida que reconhece a complexidade do atual contexto, além da indispensabilidade de ações em diferentes áreas e transformações de diversos setores, entre os quais se dá destaque ao empresarial.

Em âmbito internacional, as corporações estão assumindo expressivo papel em decorrência de seu poderio, superior até mesmo ao de alguns Estados. Em 2017, tendo como base a receita, pesquisas demonstram que 157 das 200 principais entidades econômicas são empresas, não países. Outrossim, as receitas das 10 primeiras corporações excedem o valor de US\$ 3 trilhões e empresas como Walmart, Apple e Shell acumularam mais riqueza do que países como Rússia, Bélgica e Suécia.⁷ O fato de determinadas empresas possuírem faturamento anual superior ao produto interno bruto (PIB) de países faz com que a perda dos investimentos advindos desses atores represente expressiva ameaça à economia dos países anfitriões (*host countries*).⁸

Ademais, empresas com atuação transnacional (ETN), aquelas que possuem sede e estabelecimentos filiados localizados em mais de um Estado,⁹ ostentam considerável participação no que se refere ao aquecimento do planeta. Em um período de cinquenta e dois anos (entre 1965 e 2017), apenas 20 corporações foram responsáveis por mais de um terço da poluição mundial.¹⁰

Logo, não é viável abordar a proteção ambiental e combater o avanço das mudanças climáticas sem envolver um grupo com tamanha influência global, que degradou significativamente o planeta e ainda continua a fazê-lo. O PEE leva em conta esses aspectos, reconhecendo, ainda, que, embora a maioria dessas empresas esteja sediada em países já desenvolvidos, tais atores possuem ampla atuação em países ainda em desenvolvimento,¹¹ onde são encontradas condições que permitem a execução das atividades de maneira social e ambientalmente irresponsável.

⁶ COMISSÃO EUROPEIA. **Pacto Ecológico Europeu, a nossa ambição**: ser o primeiro continente com um impacto neutro no clima, 2019. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt. Acessado em: 25 jun. 2022.

⁷GLOBAL JUSTICE NOW. **Corporations data 2017**. UK, 2018. Disponível em: https://docs.google.com/spreadsheets/d/12Jdgaz_qGg5o0m_6NCU_L9otur2x1Y5NgbHL26c4rQM/edit#gid=1364122473. Acesso em: 08 jul. 2022.

⁸ZUBIZARRETA, J. H; RAMIRO, P. **Against the ‘Lex Mercatoria’**: proposals and alternatives for controlling transnational corporations. Madrid: OMAL, 2016. Disponível em: https://omal.info/IMG/pdf/against_lex_mercatoria.pdf. Acesso em: 08 jul. 2022.

⁹CHARNEY, Jonathan I., **Transnational Corporations and Developing Public International Law**, *Duke Law Journal*, v. 1983, p. 748-788, 1983.

¹⁰HEED, Richard. **Climate Accountability Institute Press Release on Carbon Majors Update, 1965-2017**. Publications, 2019. Disponível em: <http://climateaccountability.org/publications.html>. Acessado em: 14 jan. 2022.

¹¹CHARNEY, *op. cit.*

Em países do Sul global, as legislações são mais flexíveis ou frágeis e as fiscalizações precárias.¹² Além disso, em regra, as sanções estabelecidas nacionalmente se aplicam apenas às filiais e/ou fornecedores situados no respectivo Estado, não se estendendo às matrizes sediadas em outra jurisdição. Esse contexto é utilizado como meio de salvaguardar as produções dessas corporações, o que culmina em estímulo ao prosseguimento de tais ações prejudiciais, uma vez que a impunidade persiste.

Dessa forma, a responsabilização de empresas com atuação transnacional demonstra ser um desafio à proteção ambiental. Sobre o assunto, há uma situação que causou grande comoção mundial: o desabamento do edifício *Rana Plaza*, ocorrido em Bangladesh, em 24 de abril de 2013. A catástrofe promoveu, por parte da opinião pública, uma exigência às transnacionais quanto à completa assunção de suas responsabilidades, de modo que, na França, a título de ilustração, Organizações não Governamentais (ONGs), sindicatos e autoridades realizaram movimentos com o objetivo de que fosse instituída uma obrigação legal para tanto, o que viria a ocorrer alguns anos depois.¹³

No entanto, deve-se ressaltar que, quando ocorreu o desabamento, já existiam normas internacionais relacionadas ao tema com previsão de observância a questões sociais, ambientais, bem como societárias pelas ETN.¹⁴ Todavia, elas não apresentam caráter vinculante e ainda não são adotadas por grande parte desses atores.¹⁵ Sabe-se que suas atividades direcionam-se para a obtenção de lucro e, por conseguinte, o investimento em aspectos como uma produção mais limpa e segura somente é realizado se e enquanto é vantajoso para a corporação. Caso contrário, prefere-se a assunção de riscos.¹⁶ Esta é a opção que tem prevalecido diante da ausência de normas vinculantes que atribuam às transnacionais a

¹² CABRAL DE VASCONCELLOS, P. M. Responsabilidade social e defesa dos direitos humanos: o debate sobre a atuação das empresas transnacionais. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 8, n. 15, p. 44, 2020.; OLSEN, A. C. L.; PAMPLONA, D. A. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América latina: perspectivas de responsabilização. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 7, n. 13, p. 129–151, 2019.

¹³ MOREIRA, L. V.; FERRAÇO, D. A. B.; SANTOS, E. V. Escravos da moda: análise da terceirização a partir do caso Zara. **Revista Dimensão Acadêmica**, v.2, n.2, 2017.

¹⁴ MINISTÈRE DE L'ÉCONOMIE ET DES FINANCES. Evaluation de la mise en œuvre de la loi n° 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre. **Conseil Général de L'économie**, Janvier 2020. Disponível em: https://www.economie.gouv.fr/files/files/directions_services/cge/devoirs-vigilances-entreprises.pdf. Acessado em: 25 jun. 2022.

¹⁵ PARLAMENTO EUROPEU. Dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial. Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de março de 2021, que contém recomendações à Comissão sobre o dever de diligência das empresas e a responsabilidade empresarial (**2020/2129(INL)**). Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0073_PT.html#title2. Acesso em: 25 jun. 2022.

¹⁶ SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é Pesquisa em Direito e Economia? **Cadernos Direito GV**, v. 5, n. 22. São Paulo: FGV Direito, 2008.

responsabilidade pelo agravamento do aquecimento global e pelas conseqüentes violações a direitos humanos.

Por outro lado, há de se considerar que a indústria é compreendida como a “espinha dorsal” da economia europeia, tendo em vista que garante à região vantagem competitiva global e fornece diretamente uma média de trinta e cinco milhões de empregos,¹⁷ devendo-se levar em conta também que ela não se encontra imune aos efeitos decorrentes das alterações do clima, tanto que economistas as identificam como um dos desafios macroeconômicos das décadas seguintes.¹⁸ À vista disso, o PEE não propõe, tampouco impõe, que as empresas simplesmente mitiguem as mudanças climáticas por meio da redução das emissões de GEE.

A política pública em questão reconhece ser imprescindível o estabelecimento de estratégias que garantam o alcance de seus objetivos e metas sem, contudo, comprometer a competitividade regional e sem prejudicar a população europeia. Nesse sentido, a UE tem apresentado pesquisas, relatórios e propostas voltadas a esse setor da economia em busca da promoção de uma transição justa.¹⁹ Porém, para que isso ocorra, necessita-se de uma colaboração mútua.

Às empresas, faz-se indispensável a identificação e a assunção dos efeitos de suas atividades, tanto sociais quanto ambientais, assim como a adoção de medidas de gerenciamento, de prevenção e de mitigação dos impactos negativos causados, bem como dos que possam vir a causar, incluindo aqueles decorrentes de sua cadeia global de suprimentos. O cumprimento desse dever é compreendido como Responsabilidade Social Corporativa (RSC), a qual vem a ser concretizada por meio do respeito às normas vigentes e mediante a observância das dimensões social, ambiental, ética, consumerista e de direitos humanos em seus negócios.²⁰

¹⁷ EUROPEAN COMMISSION. **Internal Market, Industry, Entrepreneurship and SMEs**. Disponível em: https://ec.europa.eu/growth/industry_en. Acesso em: 26 jun. 2022.

¹⁸ O primeiro desafio macroeconômico abordado por Tirole, economista que já conquistou o prêmio Nobel, diz respeito às mudanças climáticas. Evidencia-se, ainda mais, a gravidade da situação e a exigência que ela traz acerca de uma tratativa transversal. TIROLE, Jean. **Economia do bem comum**/ Jean Tirole; tradução André Telles; revisão técnica Renato Gomes, Alípio Ferreira Cantissani. – 1 ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

¹⁹ COMISSÃO EUROPEIA. **Pacto Ecológico Europeu, a nossa ambição**: ser o primeiro continente com um impacto neutro no clima, 2019. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt. Acessado em: 25 jun. 2022.

²⁰ COMISSÃO EUROPEIA. **Corporate social responsibility & Responsible business conduct**. Internal Market, Industry, Entrepreneurship and SMEs. Disponível em: https://ec.europa.eu/growth/industry/sustainability/corporate-social-responsibility-responsible-business-conduct_en. Acessado em: 26 jun. 2022; EUROCID. **Responsabilidade Social** - Conceito e marcos importantes no contexto europeu. Disponível em: <https://eurocid.mne.gov.pt/artigos/responsabilidade-social-1>. Acesso em: 26 jun. 2022.

Com base nisso, a UE está prestes a regulamentar o *dever de diligência*,²¹ que visa a garantir resultados buscados pelo PEE e que poderá colaborar para a efetivação da RSC, tendo em vista a convergência que se identifica entre a finalidade do mecanismo e os pressupostos dessa responsabilidade. Assim, o dever de diligência consiste em um instrumento que impõe às corporações o encargo de mapear e monitorar permanentemente os riscos de suas atividades em toda a sua cadeia de valor, bem como de adotar medidas que sejam adequadas para que se previnam possíveis efeitos negativos ou, ainda, para que se amenizem esses efeitos, em caso de inviabilidade da prevenção. Em resumo, as corporações têm de prevenir, eliminar ou, em último caso, atenuar as implicações das suas atividades, mesmo que elas se estendam a outras jurisdições. Ou seja, é um instrumento que apresenta natureza eminentemente extraterritorial²² e promete reduzir os problemas relativos à responsabilização das empresas.

Todavia, deve-se ressaltar que não se trata de uma proposta inovadora e original do PEE. Ainda que de caráter voluntário, existem documentos internacionais sobre o tema, de maneira que se pode destacar o Guia sobre o Dever de Diligência para uma Conduta Responsável das Empresas, divulgado em 2018 pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Segundo tal Guia, o dever de diligência é preventivo, dinâmico, proporcional quanto ao risco, não transfere responsabilidade, adequa-se às circunstâncias da empresa, baseia-se no engajamento das partes interessadas, implica uma comunicação contínua, envolve múltiplos processos e objetivos, podendo ser adaptado para lidar com as limitações quanto às relações comerciais.²³

Importa mencionar que na própria UE, desde 2010, existem instrumentos normativos de caráter vinculante sobre dever de diligência, como o Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴ e o Regulamento (UE) 2017/821 do

²¹ “Dever de diligência” é a tradução utilizada pelo Parlamento Europeu para “*due diligence*”. No entanto, encontra-se também a tradução “devida diligência”. PARLAMENTO EUROPEU. Dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial. Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de março de 2021, que contém recomendações à Comissão sobre o dever de diligência das empresas e a responsabilidade empresarial (2020/2129(INL)). Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0073_PT.html#title2. Acesso em: 25 jun. 2022.

²² “The increased reliance on extraterritorial jurisdiction, in sum, may result from States understanding that they should join their efforts in addressing certain collective problems such as international or transnational crimes or unethical behavior by businesses in their operations overseas.”. SCHUTTER, O. Extraterritorial Jurisdiction as a Tool for Improving the Human Rights Accountability of Transnational Corporations. Germany: **Business & Human Rights Resource Centre**, p. 06, 2006.

²³ OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais**: Edição 2011. Paris: OECD Publishing, 2013, p.17. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/39ad30a0-pt.pdf?expires=1671235109&id=id&acname=guest&checksum=7C674641E581BCC34DC8815DFCC42E2D>.

²⁴ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 995/2010** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira (JO L

Parlamento Europeu e do Conselho²⁵. A primeira norma direciona-se ao mercado de madeira e a produtos do mesmo material, enquanto a segunda volta-se a determinados minérios advindos de zonas de conflito e de alto risco. Dessa forma, ambas deixam de prever a obrigatoria aplicação do mecanismo a diversos outros insumos e produtos, de modo que a especificidade obsta a adequada proteção ambiental e social, justificando o interesse europeu em um instrumento que supra essa problemática.

Deve-se esclarecer que o supracitado interesse também fora demonstrado por diferentes Estados-Membros. A França, os Países Baixos e a Alemanha já adotaram legislação em matéria de dever de diligência e a Áustria, a Suécia, a Finlândia, a Dinamarca e o Luxemburgo estão ponderando adotar norma no mesmo sentido. Entretanto, o Parlamento e o Conselho da UE reconheceram a insuficiência das iniciativas legislativas fragmentadas, que regulamentam apenas alguns setores e/ou se restringem a determinados países da região. Assim, recomendaram à Comissão Europeia a adoção de uma proposta para um quadro vinculativo sobre dever de diligência.²⁶

Atendendo às solicitações, em fevereiro de 2022, a Comissão adotou uma proposta de diretiva sobre dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, destacando que seu objetivo consiste em promover um comportamento corporativo sustentável e responsável, bem como em fundamentar os direitos humanos e as questões ambientais nas operações e na governança das empresas. Segundo o documento, as novas regras poderão

295 de 12.11.2010, p. 23). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010R0995&from=en>. Acessado em: 27 jun. 2022.

²⁵ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2017/821** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que estabelece as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento que incumbe aos importadores da União de estanho, de tântalo e de tungstênio, dos seus minérios, e de ouro, provenientes de zonas de conflito e de alto risco (JO L 130 de 19.5.2017, p. 1). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R0821&from=EN>. Acessado em: 27 jun. 2022.

²⁶ COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU. Parecer exploratório sobre dever de diligência. Relator Thomas Wagnsonner, correlatora Emmanuelle Butaud-Stubbs. Secção do Mercado Único, Produção e Consumo 2020, **EESC-2020-02926-00-01-AC-TRA** (PT). Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjJpqiNkdT4AhXRuJUCHYQgABMQFnoECACQAQ&url=https%3A%2F%2Fwebapi2016.eesc.europa.eu%2Fv1%2Fdocuments%2FEESC-2020-02926-00-01-AC-TRA-PT.docx%2Fcontent&usq=AOvVaw282q-CDZL42FuLbVXjV49u>. Acesso em: 28 jun. 2022.; PARLAMENTO EUROPEU. Dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial. Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de março de 2021, que contém recomendações à Comissão sobre o dever de diligência das empresas e a responsabilidade empresarial (**2020/2129(INL)**). Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0073_PT.html#title2. Acesso em: 25 jun. 2022.; CUATRECASAS. Para uma norma obrigatória de diligência e responsabilidade empresarial na União Europeia. Legal Flash, **Cuatrecasas ESG**, 2022. Disponível em: <https://www.cuatrecasas.com/resources/legal-flash-esg-622a2f82d6d28821871224.pdf?v1.22.0.202205251146>. Acesso em: 30 jun. 2022.

assegurar que esses atores se responsabilizem pelos impactos de suas ações, seja na UE, seja em países terceiros.²⁷

A partir disso surge o seguinte questionamento: Quais as limitações do dever de diligência europeu no que diz respeito à efetivação da proteção do meio ambiente? Por conseguinte, o objetivo geral desta pesquisa é compreender os obstáculos a serem enfrentados e as perspectivas do referido instrumento no que se refere à efetivação da proteção ambiental na UE, levando-se em conta a sua proposta de regulamentação em âmbito regional.

Aponta-se, como principal hipótese, que a regulamentação do dever de diligência na UE poderá colaborar para o progresso regional e, também, mundial em matéria de meio ambiente, direitos humanos e boa governança, mas, por outro lado, poderá encontrar limitações em sua efetividade, sobretudo em razão da complexidade das cadeias de valor das empresas.

Com o propósito de confirmar ou refutar a hipótese supra, desenvolve-se pesquisa de natureza qualitativa com a aplicação dos raciocínios indutivo e dedutivo, mediante revisão bibliográfica em bases de dados nacionais e internacionais, utilizando-se como palavras-chave “empresas”, “dever de diligência”, “meio ambiente”, “mudanças climáticas”, “Pacto Ecológico Europeu” e “sustentabilidade”, bem como por meio de análise documental de normas internacionais sobre direitos humanos e empresas, a respeito do dever de diligência, além da mencionada Proposta de Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e demais documentos conexos da UE. Realiza-se, também, análise de dados constantes em relatórios sobre o tema.

Assim, divide-se o texto em três capítulos, os quais permitem o alcance dos objetivos específicos da pesquisa. O primeiro volta-se para a análise da evolução da concepção do dever de diligência, abordando-se sua noção centrada em questões negociais, sua transição posterior para uma visão social e, em seguida, o seu atual aparente direcionamento a uma perspectiva sustentável. Neste caso, para melhor compreensão do assunto, analisa-se jurisprudência europeia que engloba o dever de grandes empresas diante da violação a direitos humanos, especialmente no que se refere às mudanças climáticas, provocadas por suas atividades ao longo da cadeia de valor.

O segundo capítulo direciona-se à propagação do dever de diligência na União Europeia, a partir de uma discussão a respeito do estabelecimento de normas sobre o mecanismo em Estados-Membros, bem como à fundamentação relativa à necessidade de sua

²⁷ EUROPEAN COMMISSION. **Corporate sustainability due diligence** - Fostering sustainability in corporate governance and management systems. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/doing-business-eu/corporate-sustainability-due-diligence_en. Acesso em: 29 jun. 2022.

regulamentação regional. Busca-se esclarecer os motivos pelos quais a UE está prestes a estabelecer uma diretiva sobre assunto já disposto em documentos internacionais e que está sendo normatizado por diferentes países da região. Aproveita-se para apresentar a experiência francesa que, apesar das diferenças, norteará o aprofundamento da discussão sobre a diretiva europeia.

Por fim, o terceiro capítulo visa a identificar os desafios que o dever de diligência, ao ser legalmente instituído, poderá enfrentar em sua implementação, tendo como base a proposta de diretiva adotada pela Comissão Europeia e a orientação geral do Conselho, e, também, as perspectivas para o meio ambiente. Assim, o texto elaborado será analisado, levando-se em consideração aspectos previamente dispostos nos demais capítulos, a fim de que sejam compreendidas as limitações e as possibilidades do instrumento no que se refere à efetivação da proteção do meio ambiente na União Europeia. Isso permitirá que se conclua sobre a (des)necessidade da regulamentação e a (ir)relevância do dever de diligência para a inserção do critério sustentável nas cadeias de valor das empresas, inclusive daquelas com atuação em diferentes Estados.

2 DEVER DE DILIGÊNCIA: RUMO À UMA PERSPECTIVA SUSTENTÁVEL?

Com a proximidade da regulamentação do dever de diligência na União Europeia, faz-se importante conhecer o seu conceito e os seus desdobramentos, sobretudo em razão de ser um termo utilizado há um longo período e que apresenta múltiplas concepções.

Dessa forma, este capítulo aborda as definições atribuídas ao dever de diligência, destacando, a sua evolução contemporânea, que, no entanto, deixa de se pautar exclusivamente em questões negociais.

Assim sendo, expõe-se sua aplicação em um sentido social, principalmente a partir dos documentos internacionais sobre o assunto, e, em seguida, discute-se o seu avanço rumo à uma perspectiva sustentável. Neste caso, utiliza-se jurisprudência da Corte Distrital de Haia como paradigma que demonstra a expansão da inserção do critério sustentável nas cadeias de valor das empresas.

2.1 Do foco em questões negociais para uma visão social

O termo *dever de diligência* tem sido empregado em documentos oficiais da União Europeia como tradução de *due diligence*.²⁸ Segundo Resolução do Parlamento Europeu:

O exercício do dever de diligência exige que as empresas identifiquem, avaliem, previnam, cessem, atenuem, controlem, comuniquem, contabilizem, abordem e corrijam os efeitos negativos, potenciais e/ou reais, nos direitos humanos, no ambiente e na boa governação que as suas próprias atividades e as das suas cadeias de valor e relações empresariais possam representar. Mediante a coordenação das salvaguardas para a proteção dos direitos humanos, do ambiente e da boa governação, esses requisitos em matéria de dever de diligência visam melhorar o funcionamento do mercado interno.²⁹

²⁸ Cf. UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2017/821** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que estabelece as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento que incumbe aos importadores da União de estanho, de tântalo e de tungsténio, dos seus minérios, e de ouro, provenientes de zonas de conflito e de alto risco (JO L 130 de 19.5.2017, p. 1). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R0821&from=EN>. Acesso em: 27 jun. 2022.; COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU. Parecer exploratório sobre dever de diligência. Relator Thomas Wagnsonner, correlatora Emmanuelle Butaud-Stubbs. Secção do Mercado Único, Produção e Consumo 2020, **EESC-2020-02926-00-01-AC-TRA** (PT). Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjJpqiNkdT4AhXRuJUCHYQgABMQFnoEAcQAQ&url=https%3A%2F%2Fwebapi2016.eesc.europa.eu%2Fv1%2Fdocuments%2FEESC-2020-02926-00-01-AC-TRA-PT.docx%2Fcontent&usq=AOvVaw282q-CDZL42FuLbVXjV49u>. Acesso em: 28 jun. 2022.

²⁹ PARLAMENTO EUROPEU. Dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial. Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de março de 2021, que contém recomendações à Comissão sobre o dever de diligência das empresas e a responsabilidade empresarial (**2020/2129(INL)**). União Europeia, p. 29, 2021. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0073_PT.html#title2. Acesso em: 25 jun. 2022;

Nesse sentido, constata-se que o dever de diligência ora em discussão na UE consiste em “um padrão de conduta”³⁰ necessário para o cumprimento de obrigações que dizem respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e à boa governança. Essa noção relativa a um padrão de conduta pode ser compreendida como a concepção originária do instituto da *due diligence*, a qual foi identificada no direito romano.³¹

Publicada no século VI d.C., a norma previa que os indivíduos eram responsáveis por danos causados acidentalmente a outrem se tais danos tivessem resultado de falha quanto à observância de um padrão de conduta esperado. Isso, inclusive, inspirou a inserção da negligência em diferentes sistemas legais,³² sendo possível notar a intrínseca relação de oposição existente entre diligência e negligência: esta ocorre quando o indivíduo não é diligente e deixa de agir segundo um padrão previsto.³³

Segundo Hessbruegge, aproximadamente no século XVII, a *due diligence* passou a fazer parte do direito internacional,³⁴ voltando-se, no entanto, para a responsabilidade dos Estados. Fala-se, por conseguinte, de padrões de conduta a serem seguidos por esses atores, de maneira que, nesse caso, identifica-se o dever de diligência como importante instrumento no que se refere aos direitos humanos, tendo em vista que o Estado passa a ter a responsabilidade de prevenir e mitigar as violações desses direitos causadas por outros agentes dentro da sua jurisdição.³⁵ Todavia, evidencia-se que *due diligence* é um dos termos mais ambíguos quando se trata da mencionada responsabilidade estatal, pois é um conceito que está constantemente crescendo.³⁶

Não obstante a relevância do instrumento em questão diante da atuação dos Estados, deve-se destacar a sua aplicação no âmbito corporativo. Para tanto, cita-se o *US Securities Act*,³⁷ promulgado em 1933, que aborda o processo de *due diligence*, dando o impulso inicial para que o termo se tornasse conhecido. Contudo, a sua perspectiva é integralmente negocial. A norma

³⁰ No original: “standard of conduct”. BONNITCHA, J.; MCCORQUODALE, R. The Concept of ‘Due Diligence’ in the UN Guiding Principles on Business and Human Rights. **European Journal of International Law**, Volume 28, Issue 3, 2017, p. 902.

³¹ *Ibidem*; CAMOLETTO, S. *et al.* Corporate Social Responsibility due diligence among European companies: The results of an interventionist research project with accountability and political implications. **Corporate Social Responsibility and Environmental Management**, v. 29, issue 5, 2022, p. 1122-1133.

³² DAM, C. Tort Law and Human Rights: Brothers in Arms On the Role of Tort Law in the Area of Business and Human Rights. **Journal of European Tort Law**, v. 2. Issue 3, 2011, p. 221-254.

³³ BONNITCHA, J.; MCCORQUODALE, R., *op. cit.*

³⁴ HESSBRUEGGE, J. A. The historical development of the doctrines of attribution and due diligence in international law. New York: **University Journal of International Law and Politics**, 2004.

³⁵ BONNITCHA, J.; MCCORQUODALE, R., *op. cit.*

³⁶ Para aprofundamento quanto à aplicação do termo em se tratando da responsabilidade estatal, cf. KULESZA, J. **Due Diligence in International Law**. Boston: Martinus Nijhoff, 2016, p. 332.

³⁷ UNITED STATES OF AMERICA. **Securities Act of 1933**. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/COMPS-1884/pdf/COMPS-1884.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

prevê a realização de uma diligência prévia pelos *brokers*³⁸ para que não possam ser acusados de omissão de informações. A prática se espalhou e se tornou comum no setor empresarial, desenvolvendo-se “com fundamento na redução de riscos e prejuízos futuros oriundos de tal assimetria de informações, buscando-se o lucro de forma alicerçada e segura”.³⁹ Ou seja, o instrumento passa a ser aplicado como um resultado da maximização racional.⁴⁰

O referido termo consiste em uma “premissa comportamental implícita na Teoria dos Preços” segundo a qual as empresas buscam alcançar os maiores benefícios mediante os custos possíveis, e é em vista disso que esses agentes somente investem na inserção da sustentabilidade em suas cadeias de valor se e enquanto os custos para tanto forem iguais aos benefícios. A partir do momento que os investimentos forem mais custosos do que seus ganhos, a empresa deixará de fazê-los, assumindo, por exemplo, os riscos de causar danos ambientais.⁴¹ Isso fica evidente pela quantidade de GEE emitida por esse setor em um curto período, conforme exposto introdutoriamente.

Assim, a utilização do procedimento com vistas a reduzir riscos e custos não apresenta preocupação direta com relação à sociedade. Essa aplicação, na realidade, condiz com a incessante busca por lucro das empresas, promovida independentemente das implicações que possam causar em âmbito social. Isso era ainda mais perceptível na década de 30 do século XX, quando a *due diligence* passou a se expandir em termos negociais e os direitos humanos não eram devidamente considerados.

Isto posto, a sua utilização direcionada para a redução de riscos ainda é adotada por corporações, porém, uma outra perspectiva do instrumento tem se expandido há alguns anos. Diferentemente da conjuntura da década de 30, há quase um século, a garantia de direitos básicos ocupa posição central internacionalmente e em diferentes países. Em 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU) promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em resposta aos efeitos devastadores das guerras mundiais e, desde então,

³⁸ “A broker is an individual or firm that acts as an intermediary between an investor and a securities exchange. Because securities exchanges only accept orders from individuals or firms who are members of that exchange, individual traders and investors need the services of exchange members. Brokers provide that service and are compensated in various ways, either through commissions, fees, or through being paid by the exchange itself.” SMITH, T. **Broker**: Definition, Types, Regulation, and Examples. Investopedia - Dotdash Meredith, 2022. Disponível em: <https://www.investopedia.com/terms/b/broker.asp>. Acesso em: 10 dez. 2022.

³⁹ RAMOS, A. et al. **Fusões, aquisições, reorganizações societárias e due diligence**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 45; GIBRAN, S. M. Due diligence: o critério ético da maximização de riquezas de Richard Posner colocado em aplicação em operações de fusões e aquisições. Curitiba: **Revista Unicuritiba**, v. 01, n° 28, 2019, pp. 116-132.

⁴⁰ SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é Pesquisa em Direito e Economia? **Cadernos Direito GV**, v. 5, n. 22. São Paulo: FGV Direito, 2008. Disponível em: https://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/19/. Acesso em: 26 jun. 2022.

⁴¹ *Ibidem*, p. 16–18.

a proteção de tais direitos tem sido cada vez mais observada, sendo possível notar isso a partir do reconhecimento, em documentos internacionais, da relação entre empresas e direitos humanos, bem como da propagação do procedimento de *due diligence* em uma perspectiva social.

Para melhor compreensão do assunto, passa-se a tratar sucintamente da agenda das Nações Unidas em Direitos Humanos e Empresas, a qual se divide em três fases.⁴² A primeira, iniciada em 1972, é marcada por ações introdutórias, como a criação da Comissão sobre Empresas Transnacionais⁴³, que foi submetida ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, findando com a apresentação do *draft* do Código de Conduta para Empresas Transnacionais. Durante esse período, as discussões pautavam-se majoritariamente nos direitos e obrigações das ETNs, no entanto, constatou-se divergência entre países desenvolvidos e em desenvolvimento quanto à elaboração de um código,⁴⁴ além de que o envolvimento da ONU em assuntos sobre corporações foi compreendido, por empresas e certos governos, como um esforço desnecessário e indesejado para a regulação dos negócios.⁴⁵

Assim, nesse primeiro momento, tem-se dificuldades em se tratando da aceitação da relação existente entre atividades econômicas das corporações e violações aos direitos humanos, sobretudo ao meio ambiente e ao clima, havendo ainda uma forte priorização das questões negociais em detrimento da proteção de direitos básicos. Seguindo tal padrão, o procedimento de *due diligence* continua a ser realizado por alguns desses agentes, mas com seu

⁴² Fases ilustrativas apresentadas por Deva e Bilchitz. DEVA, S.; BILCHITZ, D. Human Rights Obligations of Business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect? **Cambridge University**, p. 29-57, 2013. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/human-rights-obligations-of-business/02EE5AFAD3E476FFAD95F0C3C1B21FB8>. Acesso em: 08 jul. 2022.

⁴³ Posteriormente, passaria a ser chamada de “Comissão sobre Investimento Internacional e Empresas Transnacionais. JÚNIOR, L. C. S. A batalha de Davi e Golias: Uma análise neogramsciana da agenda das Nações Unidas em Direitos Humanos e Empresas. Orientação: Manoela Carneiro Roland, **Homa – Centro de Direitos Humanos e Empresas**, 2017. Disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2017/09/Dissertação-Luiz-Carlos.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2022.

⁴⁴ “On the one hand, developing States envisaged the Code as an opportunity to safeguard their policy space and as a mechanism to consolidate their independence and ascending bargaining power in the international arena (SAUVANT, 2015, p.14), while on the other hand developed States sought to solidify the international minimum standards of treatment of foreigners through its codification in an international instrument.”. TERÁN, D. F. U. Keeping the head up: lessons learned from the international debate on business and human rights. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 2, n. 2, p. e:029, 2018, p. 03.; ARAÚJO DE ALMEIDA, M. C.; MOREIRA, T. O. El futuro Tratado Internacional sobre Empresas y Derechos Humanos y sus potenciales impactos en el sistema jurídico brasileño. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 5, n. 2, p. 5, 2021.

⁴⁵ “The draft Code was viewed as an attempt by the UN to meddle in the affairs of business.”. NOLAN, J. The corporate responsibility to respect human rights: Soft law or not law? In S. Deva & D. Bilchitz (Eds.), *Human Rights Obligations of Business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect?*. Cambridge: **Cambridge University Press**, p. 11, 2013.

foco voltado para a redução de riscos financeiros, conforme mencionado, e não apresentando preocupação em relação aos riscos de violações a direitos humanos.

Quanto à segunda fase, tem-se início, em 1997, com a formação de um grupo de trabalho na Subcomissão para Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, subordinada ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, para fins de análise das atividades das ETN e, por fim, a apresentação de um documento como conclusão do trabalho, o que viria a ocorrer em 2003, com o *draft* das Normas sobre Responsabilidades das Empresas Transnacionais e Outros Negócios com Relação a Direitos Humanos, que, todavia, não fora aceito pelo referido conselho, tendo em vista sua potencial natureza vinculante. Inclusive, esse período foi marcado pela discussão sobre a voluntariedade e a obrigatoriedade das normas sobre o tema.⁴⁶

Durante esses anos, apesar dos impasses sobre o caráter das normas, constata-se avanço. A relação entre as corporações e os direitos humanos fica mais clara, não parecendo tão distante quanto outrora. A temática, por estar mais anos em pauta, passa a se tornar menos abstrata, de modo que a sua importância começa a ser mais bem considerada. Todavia, em termos de *due diligence*, o instrumento permanece sendo empregado da mesma forma, sem se voltar para as questões sociais.

Por fim, a terceira fase é iniciada com a nomeação de John Ruggie como Representante Especial do Secretário Geral para a temática Direitos Humanos e Empresas Transnacionais. Como resultado de seu trabalho tem-se, em 2011, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (PONU): um quadro voluntário com o intuito de fazer com que as empresas, na prática, respeitem os direitos humanos.⁴⁷ Composto por trinta e um princípios, apresenta três pilares relativos: i) à proteção, direcionado para a atuação dos Estados em assegurar a proteção dos direitos humanos; ii) ao respeito, voltado para as empresas, que devem atuar com devida diligência em respeito aos direitos humanos, lidando com os impactos de suas atividades e iii) à reparação, referente ao acesso, por parte das vítimas, aos meios de reparação às violações suportadas.⁴⁸

⁴⁶ Destaca-se que, por iniciativa do Secretário-Geral da ONU, em 1999, instaurou-se o Pacto Global, que consiste em princípios gerais sobre direitos humanos. Mais informações a respeito podem ser encontradas em: <https://www.unglobalcompact.org>.

⁴⁷ UNITED NATIONS. Human Rights Council. Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework. Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, John Ruggie. Doc ONU A/HRC/17/31, 21 Mar. 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 08 jul. 2022.

⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human Rights Council. Human rights and transnational corporations and other business enterprises. Doc ONU A/HRC/RES/17/4, 2011. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/RES/17/4>. Acesso em: 08 jul. 2022.

Assim, os PONU, caracterizados como a única regulamentação mundial voltada de forma mais específica para direitos humanos e empresas, são a primeira norma global a prever a devida diligência por parte das empresas transnacionais para a efetivação da proteção aos direitos humanos frente às violações provocadas pelas suas cadeias comerciais. Note-se que, apesar de a UE utilizar o termo dever de diligência, os documentos internacionais denominam *due diligence* de devida diligência. Acredita-se que a região tem se inspirado, em alguns aspectos, na regulamentação francesa do instrumento, que enfatiza a noção de dever (*devoir de vigilance*).

Tornando a tratar sobre os PONU, destaca-se que a análise do instrumento normativo permite identificar que suas orientações são bastante abrangentes e não preveem mecanismos de fiscalização e punição. Também, há o fator relativo ao seu caráter não vinculante, de modo que as empresas podem optar por: i) seguir rigorosamente o que o texto propõe, cumprindo-o da forma descrita; ii) adequar suas atividades apenas às partes que lhes sejam mais oportunas, cumprindo-as da maneira que desejarem ou iii) não cumprir qualquer orientação disposta. Levando-se em conta a incessante busca por crescimento econômico,⁴⁹ constata-se o predomínio da opção “iii”: as corporações, ainda que reconheçam e expressem apoio, simplesmente não observam as previsões normativas voluntárias.

No entanto, a relevância do documento é inegável, tendo em vista que apresenta uma mudança de paradigma. Finalmente, obteve-se um regramento para abordar a relação entre corporações e direitos humanos. Ademais, o documento configura um marco em razão da previsão da devida diligência em uma perspectiva social. Dessa forma, o quadro voluntário dispõe sobre a necessidade de as empresas atuarem respeitosamente para com os direitos humanos, de maneira a agirem com devida diligência em termos sociais, ampliando, portanto, a aplicação do instrumento que outrora se restringia a riscos comerciais e lucro:

AUDITORIA (DUE DILIGENCE) EM DIREITOS HUMANOS

PRINCÍPIO 17. A fim de identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar auditorias (due diligence) em matéria de direitos humanos. Esse processo deve incluir uma avaliação do impacto real e potencial das atividades sobre os direitos humanos, a integração das conclusões e sua atuação a esse respeito; o acompanhamento das respostas e a comunicação de como as consequências negativas são enfrentadas.⁵⁰

⁴⁹ LATOUCHE, S. **Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno**. Tradução: Claudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

⁵⁰ CONECTAS. **Empresas e direitos humanos**: Parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar, Relatório final de John Ruggie - representante especial do secretário-geral. 2012, p. 13. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadores_ruggie_mar20121.pdf. Acesso em 15 dez. 2022.

Nesse sentido, as diretrizes acerca do processo de *due diligence* e a sua apresentação como um instrumento de efetivação dos direitos humanos simbolizam a passagem do foco puramente em questões negociais para uma visão pautada em garantias básicas. Logicamente, há corporações que permanecem realizando o procedimento apenas em sua forma relacionada à redução de riscos financeiros, porém, os princípios orientadores implantaram uma nova perspectiva do instrumento em questão.

Assim, outras organizações internacionais elaboraram normas sobre o assunto, tendo como base os PONU. Ainda em 2011, por exemplo, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) atualizou suas diretrizes para empresas multinacionais,⁵¹ de maneira que se adequassem ao documento resultante do trabalho de John Ruggie, fazendo “Uma abordagem nova e abrangente para a devida diligência e gestão responsável da cadeia de fornecimento, representando um progresso significativo em relação às abordagens anteriores.”⁵²

Nesse momento, constata-se o reconhecimento de que o desenvolvimento econômico buscado pelas corporações não deve ser promovido a partir de uma postura irresponsável diante de impactos adversos. A OCDE dispõe expressamente que “A devida diligência pode ser incluída em sistemas mais amplos de gerenciamento de riscos corporativos”,⁵³ ultrapassando uma “simples identificação e gerenciamento de riscos substanciais para a própria empresa, a fim de incluir os riscos de impactos adversos relacionados às questões englobadas pelas *Diretrizes*”,⁵⁴ que envolvem, entre outros aspectos, “progresso econômico, ambiental e social no âmbito mundial”,⁵⁵ bem como o respeito aos “direitos humanos reconhecidos internacionalmente dos indivíduos afetados pelas suas atividades.”⁵⁶

Portanto, importa mencionar que o referido documento objetiva estimular a contribuição desses agentes multinacionais para o desenvolvimento sustentável. Todavia, na prática, identifica-se o predomínio da equivocada visão criticada por Bosselman. O autor

⁵¹ “As Diretrizes são recomendações feitas conjuntamente pelos governos às empresas multinacionais. Elas estabelecem princípios e padrões de boas práticas consistentes com a legislação aplicável e com os padrões reconhecidos internacionalmente.” OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais**: Edição 2011. Paris: OECD Publishing, 2013, p.17. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/39ad30a0-pt.pdf?expires=1671235109&id=id&accname=guest&checksum=7C674641E581BCC34DC8815DFCC42E2D>. Acesso em: 16 dez. 2022.

⁵² *Ibidem*, p. 04.

⁵³ *Ibidem*, p. 23.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 23.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 03.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 19.

explica que, com o passar dos anos, a compreensão acerca do desenvolvimento sustentável foi desvirtuada, a partir da falsa noção de que os progressos econômico, ambiental e social podem ser conciliados e promovidos igualmente. Contudo, trata-se de situação impraticável, de maneira que, na realidade, tem ocorrido uma priorização da economia, enquanto a sustentabilidade, base e estrutura do desenvolvimento sustentável, é que deveria ser colocada em primeiro plano.⁵⁷

Para além da abordada atualização das diretrizes para empresas multinacionais, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2017, lançou a quinta edição da “Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social”, um documento que, assim como os demais, dispõe de caráter voluntário e visa a incentivar as empresas a colaborarem tanto para o progresso econômico quanto para o social, encorajando a adoção de devidas diligências pelas corporações em uma visão mais interligada às relações de trabalho. Apesar de também representar um avanço e convergência para uma *due diligence* com foco social, sua previsão é extremamente sucinta e geral.⁵⁸

Logo em seguida, em 2018, a OCDE divulga o “Guia sobre o Dever de Diligência para uma Conduta Responsável das Empresas”, sendo mais um documento de aderência voluntária a respeito do procedimento em questão, mas, nesse caso, com um direcionamento maior para a atuação das ETN.⁵⁹ Seu texto explica as motivações pelas quais tais agentes devem realizar a devida diligência, estimulando o acompanhamento de toda a cadeia de valor da corporação, a fim de promover prevenção e atenuação aos efeitos negativos de suas atividades, o que garante maior proteção dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente.

Dessa forma, o texto evidencia a existência de riscos decorrentes da atuação das corporações que poderão culminar em impactos adversos, apresentando a devida diligência como forma de “ajudar uma empresa a maximizar as contribuições positivas para a sociedade,

⁵⁷ BOSSELMANN, K. **O princípio da sustentabilidade**: Transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais (RT), 2015.

⁵⁸ Analisando o instrumento normativo, observou-se que ele trata diretamente acerca do procedimento de *due diligence* uma única vez: “As empresas, incluindo as empresas multinacionais, devem tomar as devidas diligências para identificar, prevenir, atenuar e explicar a forma como abordam os seus impactos adversos reais e potenciais relacionados com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, entendidos, no mínimo, como os expressos na Carta Internacional dos Direitos Humanos e os princípios relativos aos direitos fundamentais enunciados na Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.” OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social**. Organização Internacional do Trabalho, 2017, p. 05. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_579899.pdf. Acesso em: 08 jul. 2022.

⁵⁹ OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Guia da OCDE de devida diligência para uma conduta empresarial responsável**. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, 2018. Disponível em: <https://mneguidelines.oecd.org/guia-da-ocde-de-devida-diligencia-para-uma-conduta-empresarial-responsavel-2.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2022.

melhorar as relações com as partes interessadas e proteger a sua reputação”.⁶⁰ Nesse sentido, o Guia aponta como seus elementos essenciais a prevenção, dinamicidade, proporcionalidade quanto ao risco, inexistência de transferência da responsabilidade, adequação às circunstâncias da empresa, base no engajamento das partes interessadas, comunicação contínua, envolvimento de múltiplos processos e objetivos, bem como adaptação para lidar com as limitações das relações comerciais,⁶¹ argumentando ainda que:

A devida diligência pode ajudar as empresas a criar mais valor, incluindo por meio de: identificação de oportunidades para reduzir custos; melhorias na compreensão dos mercados e das fontes estratégicas de fornecimento; reforço na gestão dos riscos comerciais e operacionais específicos da empresa; diminuição da probabilidade de incidentes relacionados com questões cobertas pelas Diretrizes da OCDE para EMNs; e diminuição da exposição a riscos sistêmicos. Uma empresa também pode realizar a devida diligência para ajudá-la a cumprir os requisitos legais relativos a questões específicas de CER, tais como leis locais nos campos trabalhista, ambiental, de governança corporativa, criminal ou anticorrupção.⁶²

Ou seja, o instrumento normativo da OCDE traz mais detalhes acerca do procedimento de devida diligência e, não obstante dispor de teor negocial em determinados momentos,⁶³ demonstra uma visão voltada para a sociedade e, por conseguinte, para a proteção dos direitos humanos, do meio ambiente e de condições de trabalho adequadas, seguindo o que dispõem os PONU e os documentos neles inspirados.

Desse modo, diante das normas internacionais expostas, pode-se afirmar uma mudança de paradigma no que se refere ao *due diligence* nas últimas décadas. Passa-se de uma visão puramente negocial para uma perspectiva social, o que atesta avanço no quadro global relativo a empresas e direitos humanos, mesmo que não haja integral observância por parte de tais agentes. Entretanto, deve-se destacar que, mais recentemente, tem sido possível perceber um novo movimento de iniciativa europeia que direciona o foco do procedimento para a sustentabilidade.

2.2 A sustentabilidade nas cadeias de valor

⁶⁰ OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Guia da OCDE de devida diligência para uma conduta empresarial responsável**. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, 2018. Disponível em: <https://mneguidelines.oecd.org/guia-da-ocde-de-devida-diligencia-para-uma-conduta-empresarial-responsavel-2.pdf>. p. 16. Acesso em: 08 jul. 2022.

⁶¹ *Ibidem*, p. 16-19.

⁶² *Ibidem*, p. 16.

⁶³ O último trecho citado diretamente, por exemplo, deixa claro o interesse na redução de custos, na melhoria quanto à compreensão dos mercados e, ainda, das fontes de fornecimento. *Ibidem*, p. 16.

O aquecimento global é uma problemática que, ainda que de maneira diferenciada, alcança todas as regiões do mundo. Conquanto tenham ocorrido negociações internacionais acerca da questão, podendo-se destacar o Acordo de Paris,⁶⁴ a situação continua a se agravar, sendo possível evidenciar um estado de emergência climática,⁶⁵ conforme apontado introdutoriamente. Nesse sentido, a UE está discutindo e adotando medidas para enfrentar a situação. Uma delas é a regulamentação do dever de diligência em uma perspectiva sustentável.

Ainda em trâmite, mas prestes a ser publicada, a norma sobre o instrumento parece seguir uma tendência advinda de alguns países europeus. Como é sabido, há Estados-Membros da UE que já regulamentaram o dever de diligência,⁶⁶ todavia, para além disso, outros movimentos da própria sociedade e de organizações não governamentais estão influenciando mudanças paradigmáticas e alcançando conquistas em prol do meio ambiente, sobretudo no que se refere ao clima. Um desses movimentos que merece destaque diz respeito à busca por responsabilização de grandes corporações que causam danos em razão de suas atividades, especialmente quando exercidas em Estados em desenvolvimento e em se tratando de questões ambientais.

Note-se que, cada vez mais, tem-se tido consciência acerca de que meio ambiente e clima não são assuntos de interesse e promoção apenas dos Estados. Diferentemente daqueles direitos de primeira e segunda dimensão relacionados, respectivamente, à resistência diante do Estado e a deveres impostos ao Estado, os direitos de terceira dimensão, como o meio ambiente, exigem esforços conjuntos de tais agentes, de empresas, da sociedade civil, da comunidade internacional etc.⁶⁷ Nesse sentido, as corporações também estão associadas ao clima, não são atores que devem ser vistos de forma isolada dos problemas dessa natureza, principalmente ao se considerar a significativa emissão de GEE decorrente das suas atividades.

Tendo em vista esse contexto e as dificuldades quanto à mencionada responsabilização e conseqüente reparação dos prejuízos promovidos por empresas,⁶⁸ deve-se

⁶⁴ UNFCCC – UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. **Paris Agreement**. Paris: UNFCCC, 2015. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf. Acesso em: 18 dez. 2022.

⁶⁵ RIPPLE, W. J., et al. World Scientists' warning of a climate emergency. **BioScience**, v.70, e. 1, 2020, p. 01.

⁶⁶ Como já mencionado, “A França, os Países Baixos e a Alemanha já adotaram legislação em matéria de dever de diligência e a Áustria, a Suécia, a Finlândia, a Dinamarca e o Luxemburgo estão ponderando adotar norma no mesmo sentido.” *Vide* p. 17 e 18 desta pesquisa.

⁶⁷ THOMÉ, R.; ARAÚJO, C. E. Germinal turco: as mazelas socioambientais nas minas de carvão em pleno século XXI. São Paulo: **Revista de Direito Ambiental**, n. 78, 2015, p. 103-124.; BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2019.; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Thiago. **Direito constitucional ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

⁶⁸ Cita-se, como exemplo de ocorridos que causaram prejuízos significativos, o desabamento do edifício *Rana Plaza*, comentado na introdução; no Rio de Janeiro/ RJ, no ano de 2011, em decorrência de atividades da empresa Chevron, o “Vazamento de barris de óleo no Campo de Frade. Provocou uma mancha de óleo no mar com cerca

debater o fenômeno da judicialização dessa problemática, bem como a paradigmática jurisprudência referente ao litígio *Milieudefensie et al. v Royal Dutch Shell*, que demonstra a tendência da inserção do critério da sustentabilidade nas cadeias de valor das corporações,⁶⁹ caracterizando-se como um estímulo à adoção da regulamentação abordada.

Desde logo, elucida-se que, assim como *due diligence*, os litígios climáticos carecem de um conceito definido uniformemente. Embora se constate um impasse, destaca-se o posicionamento mais amplo propagado por Peel e Osofsky. Conhecidas por representar tal definição mediante quatro círculos concêntricos, as autoras afirmam que ocupam lugar central do conceito aqueles litígios que apresentam como aspecto principal as alterações climáticas, localizando-se ao redor os processos nos quais as mudanças do clima são abordadas de maneira periférica; os casos que contiveram o assunto como um de seus motivos, não o citando de forma explícita e os litígios que resultaram em consequências para mitigação ou adaptação mesmo que não tenham tratado diretamente do tema.⁷⁰

Essa definição vai ao encontro do que o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) dispõe sobre o tema, uma vez que compreende como litígio de mudança climática “aqueles casos que têm sido levados perante as instâncias administrativas, judiciais ou investigativas, que apresentam questões de fato ou de direito de aspectos científicos da mudança climática ou esforços de mitigação e adaptação à mudança climática”.⁷¹ São litígios

de 160 km², o equivalente a metade da Baía de Guanabara” e, em 2019, em Brumadinho/MG, devido às atividades da Vale, o “Rompimento da barragem da mineradora, causando uma avalanche de lama e rejeitos de minério de ferro que soterrou parte da comunidade da Vila Ferteco, área rural do município”. WIKROSKI, J. T.; NORBERTO, M.; SCHEREN, G. Desastres ecológicos e sua relação com o desempenho das empresas da B3. **Braz. J. of Bus.**, Curitiba, v. 3, n. 5, p. 4079-4101, 2021.

⁶⁹ Essa tendência surge a partir de uma construção ao longo de décadas. Pode-se identificar como seus contribuintes, entre outros, o Acordo de Paris, o Pacto Global da ONU e a Agenda 2030.

⁷⁰ PEEL, J.; OSOFSKY, H. M. *Climate change litigation: regulatory pathways to cleaner energy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.; MATIAS, J. L. N.; VIEIRA, S. C. S. Litigância climática, direitos humanos e empresas transnacionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 19, n. 44, 2022.

⁷¹ No original: “aquellos casos que han sido llevados ante instancias administrativas, judiciales o investigativas, que presentan cuestiones de hecho o de derecho de aspectos científicos del cambio climático o esfuerzos de mitigación y adaptación al cambio climático.”. PNUMA – PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL MEDIO AMBIENTE. **El estado del litigio en materia de cambio climático: Una revisión global**. Nairobi: División Jurídica ONU Medio Ambiente, 2017, p. 10. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/20767/The%20Status%20of%20Climate%20Change%20Litigation%20-%20A%20Global%20Review%20-%20UN%20Environment%20-%20May%202017%20-%20ES.pdf?sequence=7&isAllowed=y>. Acesso em: 20 dez. 2022.

que estão se fazendo cada vez mais presentes em diversos países do mundo,⁷² não ocorrendo de maneira diferente na União Europeia.⁷³

Ao estudar casos dessa natureza, é possível identificar a predominância de pleitos em face de Estados, caracterizando-se como estratégia comum vinculá-los aos compromissos que assumiram. Inclusive, esse fato fica evidente ao se considerar que, de 774 litígios existentes, 634 são em face de Estados,⁷⁴ sendo importante salientar que a jurisprudência paradigma que influenciou a propositura de muitas das ações no mesmo sentido é de origem europeia.⁷⁵ Trata-se do litígio *Urgenda v. Estado da Holanda*.⁷⁶ Todavia, o mesmo parece prestes a ocorrer em se tratando dos casos em face de corporações,⁷⁷ tendo em vista outra jurisprudência proveniente de Estado-Membro europeu.

Desse modo, não obstante constarem apenas 115 litígios envolvendo empresas ao redor do mundo,⁷⁸ acredita-se que esse número pode aumentar expressivamente em breve. Segundo Matias e Vieira, os processos e a literatura relativa ao clima estão, surpreendentemente, expandindo-se e isso tem ocorrido devido “(i) ao aumento de leis nacionais e políticas relacionadas ao tema; (ii) ao resultado do Acordo de Paris; (iii) ao estímulo gerado por determinados casos paradigmáticos; e (iv) a busca por proteção aos direitos

⁷² UNEP – UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME; SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. Global Climate Litigation Report: 2020 status review. Nairobi: UNEP, 2020. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/global-climate-litigation-report-2020-status-review>. Acesso em: 20 dez. 2022.

⁷³ Assim, “A inexistência de um exato conceito não tem obstado, no entanto, a expansão de demandas dessa natureza. Em 2017, o número de casos era 884, em 24 países; já em 2020, o número aumentou para 1.550, em 38 países (UNEP; SABIN CENTER, 2020). Em outros termos, em um intervalo de cerca de três anos, a quantidade de litígios climáticos quase dobrou.” MATIAS; VIEIRA, *op. cit.*, p. 352.

⁷⁴ Informações coletadas no banco de dados Sabin Center e Arnold & Porter. Link para acesso: <http://climatecasechart.com>.

⁷⁵ Destaca-se que tais litígios envolvendo Estados podem culminar em: “(i) decisões vinculativas que exigem a adoção de novas metas climáticas, mais ambiciosas e de acordo com compromissos assumidos em âmbito nacional e internacional; (ii) regulamentações sobre o clima mais abrangentes; (iii) reformas nas avaliações de impacto ambiental; e (iv) outros procedimentos. MATIAS, J. L. N.; VIEIRA, S. C. S. Litigância climática, direitos humanos e empresas transnacionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 19, n. 44, p. 355, 2022.

⁷⁶ O processo, que serviu de inspiração a vários outros casos, foi o primeiro a obter sucesso ao ser movido por cidadãos, representados pela Fundação *Urgenda*, contra o seu governo. TABAU, A. S.; CURNIL, C. **Urgenda c. Pays-Bas**. In: CURNIL, C. Les grandes affaires climatiques. Aix-en-Provence: DICE, 2020. p. 75-90.

⁷⁷ “Em uma tentativa de superar a insuficiência das políticas climáticas, emergem, cada vez mais, casos de litígios climáticos, que pretendem utilizar meios judiciais para superar violações ou apontar o descumprimento de normas e compromissos climáticos. Embora em número reduzido em relação aos casos apresentados em face de Estados e governos, é crescente a apresentação desses litígios cobrando ações concretas e a responsabilização de empresas por sua contribuição nas mudanças climáticas”. PIRES, J. S.; PAMPLONA, D. A. Perspectivas da litigância climática em face de empresas: o caso *Milieudefensie et al. vs. Royal Dutch Shell*. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 152, 2022.; SETZER, J. HIGHAM, C. **Global trends in climate change litigation: 2021 snapshot**. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy; London School of Economics and Political Science, 2021.

⁷⁸ Informação também coletada no banco de dados Sabin Center e Arnold & Porter. Link para acesso: <http://climatecasechart.com>.

humanos.”.⁷⁹ Assim, considerando esses aspectos, especialmente o “iii” em razão da significativa jurisprudência referente ao litígio *Milieudefensie v. Royal Dutch Shell*, novos casos envolvendo corporações devem se multiplicar e colaborar para a observância da sustentabilidade nas cadeias de valor desses agentes.

A respeito do mencionado litígio, esclarece-se que, em 2019, a *Milieudefensie*, representando mais de dezessete mil cidadãos, e seis ONGS (*ActionAid NL, Both ENDS, Fossielvrij NL, Greenpeace NL, Young Friends of the Earth NL, Wad-denvereniging*) ingressaram com um processo em face da *Royal Dutch Shell* (RDS) perante a Corte Distrital de Haia na Holanda,⁸⁰ apresentando-se como uma das principais motivações para o ajuizamento da ação as implicações das atividades da corporação para as mudanças climáticas, de maneira que a parte autora alega, em geral, que “o modelo de negócios do grupo Shell constitui uma ameaça aos objetivos do Acordo de Paris, violando, portanto, seu dever legal de cuidado e pondo em risco direitos humanos e vidas”. Dessa forma, afirmou-se “que a empresa está agindo ilegalmente”.⁸¹

Como se sabe, há empresas, como a própria RDS, que alcançam tamanho poderio que superam até mesmo o de alguns Estados.⁸² Essa realidade leva países a tolerarem ou até mesmo apoiarem as suas atividades,⁸³ ainda que elas degradem o meio ambiente e agravem o problema climático sobretudo em se tratando do sul global, onde a dependência quanto a esses atores econômicos é ainda maior. A possibilidade de perder os investimentos dessas corporações é vista como algo catastrófico para a economia de diversos países anfitriões e isso desencadeia consequências que podem chegar a ser irreparáveis.

Como ilustração, cita-se o episódio ocorrido em Mariana, no Brasil, em decorrência do rompimento da barragem de rejeitos, controlada pela Samarco Mineração S.A. A tragédia, mundialmente conhecida, retrata a flexibilização de legislações, a precariedade das fiscalizações e, principalmente, a dependência que a população e o governo têm em relação às

⁷⁹ MATIAS; VIEIRA, *op. cit.*, p. 362.

⁸⁰ CLIMATE CASE CHART. *Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell. Netherlands*, 2019. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-ca-se/milieudefensie-et-al-v-royal-dutch-shell-plc/>. Acesso em: 18 dez. 2022.

⁸¹ MATIAS, J. L. N.; VIEIRA, S. C. S. Litigância climática, direitos humanos e empresas transnacionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 19, n. 44, p. 357, 2022.; MILIEUDEFENSIE. **The summons of the climate case against Shell summarized in 4 pages**. Netherlands, 2019. Disponível em: <https://www.foei.org/wp-content/uploads/2019/04/english-summary-of-legal-summons.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2022.

⁸² GLOBAL JUSTICE NOW. **Corporations data 2017**. UK, 2018. Disponível em: https://docs.google.com/spreadsheets/d/12Jdgaz_qGg5o0m_6NCU_L9otur2x1Y5NgbHL26c4rQM/edit#gid=1364122473. Acesso em: 18 dez. 2022.

⁸³ ARAÚJO DE ALMEIDA, M. C.; MOREIRA, T. O. El futuro Tratado Internacional sobre Empresas y Derechos Humanos y sus potenciales impactos en el sistema jurídico brasileño. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 5, n. 2, 2021.

empresas, pois, apesar da magnitude do ocorrido, o então prefeito da cidade, Duarte Junior (PPS), durante entrevistas para a Agência Estado, declarou apoiar apenas a suspensão das atividades, sendo a favor da mineração e do retorno da atuação da Samarco. A afirmação também foi realizada diante de pesquisadores do Labjor/Unicamp, restando clara a sua apreensão ao confirmar que a mineração proporciona 89% da arrecadação da cidade.⁸⁴

Essa é apenas uma de inúmeras situações em que foram causados danos gravíssimos aos direitos humanos, destacando-se ao meio ambiente, e o governo comporta-se de forma tolerante. O modelo de produção atual é indiscutivelmente voltado para a obtenção de lucro independentemente das violações que possam ser promovidas. À vista disso, a *Milieudéfensie et al.* buscam que o grande grupo da RDS se responsabilize por suas atividades diante da emergência climática, reduzindo a emissão de GEE em suas produções e, assim, não indo de encontro ao Acordo de Paris.⁸⁵

Como argumentos principais da parte autora, tem-se que: a corte de Haia possui jurisdição para decidir sobre as consequências das ações da Shell; há riscos significativos caso o aquecimento global supere a marca de 1,5 °C, de modo que qualquer parcela evitada é de vital importância;⁸⁶ a RDS é responsável por 1,8% de toda emissão de CO2 e, portanto, caracteriza-se como grande contribuinte para as mudanças climáticas; a Shell está violando o seu dever de cuidado,⁸⁷ além de saber, pelo menos desde 1950, acerca da urgência do problema climático, bem como do agravamento em razão de suas atividades; a corporação também está violando

⁸⁴ SANTOS, J. A. A responsabilidade da Samarco. **Jornal da Unicamp**, notícias/especial, jan. 2018. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2018/01/29/responsabilidade-da-samarco>. Acesso em: 19 dez. 2022.

⁸⁵ MILIEUDEFENSIE. **The summons of the climate case against Shell summarized in 4 pages**. Netherlands, p. 01, 2019. Disponível em: <https://www.foei.org/wp-content/uploads/2019/04/english-summary-of-legal-summons.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2022.

⁸⁶ Sobre o assunto, documento divulgado pela *Milieudéfensie* aponta que: “The UN Climate Panel identifies a number of crucial reasons for concern with regard to the liveability of the earth. 1. Both natural eco systems and cultural systems will have to adapt considerably to a changing climate. Many important systems are unable to do this and will disappear. All people, but also animals and plants, depend on these systems for their basic needs, such as food and clean water. 2. Weather extremes will increase, both in frequency and in intensity. Drought, extreme heat and flooding will occur more often and it is expected that hurricanes will get stronger. 3. The effects are not evenly spread across the globe. Societies and countries that are already weaker and marginalized will be hit harder by the impacts of climate change. 4. Additional global warming can cause processes that will further increase the destruction caused by climate change. Most important are the tipping points. These are (abrupt) changes in the climate system that are irreversible in most cases. The permanently frozen soil of Siberia is an example. When this permafrost thaws, greenhouse gases are released from the soil. This causes additional warming. The risk that these tipping points occur already exists at a global warming of 1.5°C to 2°C.”. MILIEUDEFENSIE, *op. cit.*, p. 01 e 02.

⁸⁷ A respeito do dever de cuidado, “Under Dutch law, Shell is not allowed to cause a major danger to others when measures can be taken to prevent that danger from occurring. This is referred to as unlawful endangerment (article 6:162 of the Dutch Civil Code) (in other jurisdictions this is often referred to as “hazardous negligence”). On the basis of this legal norm, In the Urgenda case, the Dutch state was found guilty of endangering Dutch citizens because it was taking inadequate action to reduce CO2 emission in the Netherlands. The Dutch state’s share in global emissions is 0.5% and therefore much lower than Shell’s share in global CO2 emissions.”. MILIEUDEFENSIE, *op. cit.*, p. 02.

direitos humanos e,⁸⁸ mesmo diante de tudo isso, a RDS não está adotando ações climáticas nem apresentando ambições que sejam adequadas à situação, apesar da possibilidade de a Shell alinhar seu modelo negocial com os objetivos relativos ao clima.⁸⁹

Por conseguinte, a essência do requerimento é, de fato, a atribuição de responsabilidade às empresas por seus danos causados ao clima e, dessa forma, aos direitos humanos, com o intuito de que esses agentes redirecionem seus planos de negócio para que também atentem para a emergência em debate, tendo em vista que não diz respeito a um problema apenas dos Estados, mas da coletividade e sobretudo das corporações. Note-se que o dever de diligência proposto pela UE visa exatamente esse fim, questão que será aprofundada adiante.

Com base nas alegações da *Milieudefensie et al.*, a RDS se defende afirmando, entre outros aspectos, que: não diz respeito ao Judiciário resolver o problema posto por ser um pleito abrangente que apresenta natureza política; o que se faz necessário diante do agravamento das mudanças climáticas e da declarada emergência é uma atuação conjunta da sociedade, tendo em vista que os riscos são promovidos pelo total das emissões e não somente pelas do grupo, que, inclusive, já implementa medidas direcionadas para o meio ambiente; as consequências econômicas devem ser levadas em conta, considerando-se um cenário de incertezas e de ausência de um percurso certo a ser observado; as exigências realizadas devem se direcionar aos Estados, já que não há norma que vincule a questão às empresas, mas, ainda assim, suas políticas vão ao encontro do dever de cuidado previsto na legislação nacional.⁹⁰

Diante dos argumentos expostos, o Tribunal Distrital de Haia, seguiu a perspectiva almejada pela *Milieudefensie et al.*, tendo determinado, em maio de 2021, que a RDS, mediante política corporativa, reduza suas emissões de CO₂ em 45% até 2030, ao se comparar com os níveis de 2019,⁹¹ restando claro que a decisão se aplica a toda e qualquer empresa do grupo, na

⁸⁸ “According to the UN Human Rights Council, climate change is a major threat to human rights, including the right to life, health and basic needs. According to Milieudefensie et al., Shell’s breach of its duty of care is therefore also a threat to human rights.”. MILIEUDEFENSIE, *op. cit.*, p. 04.

⁸⁹ “In the 1980s, Shell itself recognized the opportunities for the sector to take responsibility with respect to climate change. And also today there are examples of how it can be done. In 2017, the Danish energy company Danish Oil and Natural Gas (DONG) announced that it would transform from a fossil-based to a renewable energy company, under a new name: Ørsted. This has proved to be successful: the company is growing rapidly and their emissions are decreasing rapidly. Their goal is to reduce their emissions by 96% by 2035.”. MILIEUDEFENSIE, *op. cit.*, p. 03.

⁹⁰ NETHERLANDS. *Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell*. **Process: C/09/571932/HA ZA 19-379**, 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 24 dez. 2022.; NETHERLANDS. **Book 6 The law of obligations – Dutch Civil Code**. Amsterdam, 1992. Disponível em: <http://www.dutchcivillaw.com/civilcodebook066.htm>. Acesso em 24 dez. 2022.

⁹¹ *Ibidem*.

integralidade de suas atividades. Ademais, a fundamentação do mencionado juízo acerca da “responsabilidade do grupo, e a insuficiência das suas ações perante o seu próprio conhecimento dos impactos das suas atividades, demonstra uma mudança de paradigma na interpretação do papel das empresas em relação ao contexto social e ambiental do mundo atual.”⁹²

Portanto, embora as evidências e argumentações tenham, em considerável parte, direcionado-se ao contexto dos Países Baixos, a Corte proferiu decisão que, pela primeira vez na história, responsabilizou um grande grupo de empresas em sua integralidade por causar alterações climáticas perigosas à humanidade, obrigando-o a observar e se adequar ao que dispõe o Acordo de Paris. Dessa forma, não houve aplicação do princípio da responsabilidade limitada para que apenas as empresas localizadas na região se adequem às determinações legais, mas a condenação se estende a toda RDS, independentemente de em qual jurisdição estejam sendo desenvolvidas suas atividades.⁹³

A sentença proferida, nesse sentido, considera a unidade entre a sociedade controladora e suas subsidiárias, de maneira que não fragmenta sua atuação. Trata-se de decisão condizente com a natureza das transnacionais e com a própria essência dos danos ambientais, que não são detidos por fronteiras, sobretudo no que se refere àqueles relacionados ao clima, e que estão impulsionando o agravamento da injustiça climática.⁹⁴ Ora, por mais que as emissões de GEE sejam preponderantemente provenientes de países desenvolvidos, pessoas em condições de vulnerabilidade, localizadas, muitas vezes, em países em desenvolvimento, estão mais expostas aos danos causados ao meio ambiente. Por conseguinte, essa situação acentua as desigualdades econômicas e a injustiça social, culminando em impactos negativos especialmente aos mais vulneráveis.⁹⁵

O precedente abordado, por conseguinte, representa um significativo avanço, principalmente em se tratando do reconhecimento da multidimensionalidade das mudanças climáticas e da sua complexidade.⁹⁶ Desse modo, o Judiciário evidencia que as corporações têm

⁹² PIRES, J. S.; PAMPLONA, D. A. Perspectivas da litigância climática em face de empresas: o caso Milieudéfensie e t al. vs. Royal Dutch Shell. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 160, 2022.

⁹³ CLIMATE CASE CHART. **Milieudéfensie et al. v. Royal Dutch Shell. Netherlands**, 2019. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/milieudéfensie-et-al-v-royal-dutch-shell-plc/>. Acesso em: 18 dez. 2022.

⁹⁴ Inclusive, segundo relatório divulgado pelo *World Bank Group* (WBG), as alterações do clima, atreladas a demais aspectos, como pandemia de COVID-19, crise econômica e conflitos armados, estão intensificando o aumento da pobreza no mundo. WORLD BANK GROUP. **Poverty and Share Prosperity 2020: Reversals of Fortune**. International Bank for Reconstruction and Development, p. 14, 2021. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/34496/9781464816024.pdf>. Acesso em 25 dez. 2023.

⁹⁵ TONETTO, Milene Consenso. Aplicando a ética do discurso de Apel: corresponsabilidade na justiça climática global. In: **Ethic@**, Florianópolis, v.19, n. 3, p. 642, 2020.

⁹⁶ O reconhecimento da complexidade é expressivo para o estudo do Direito Ambiental ao consistir em alternativa para que se repense o atual cenário, rediscuta-se a ciência e estabeleça-se um diálogo de saberes, em rompimento

deveres em face da problemática causada e agravada em parte por elas mesmas, caracterizando-se como uma responsabilidade conjunta e não unicamente estatal. No entanto, apesar da utilização dos litígios climáticos como estratégia para fortalecer a governança do clima⁹⁷ e da relevância da atuação da Corte “na promoção dos direitos humanos diante da ausência de fortes instituições em matéria climática”, a litigância não é um “mecanismo suficiente para a responsabilização das empresas e para a consequente proteção dos direitos humanos”.⁹⁸

Considerando a tendência de atribuição de deveres às empresas em face do meio ambiente e a referida insuficiência dos litígios para lidar com a situação, constata-se a necessidade de uma real implementação do dever de diligência com foco em questões sociais e, também, ambientais, baseado na sustentabilidade. A aplicação desse instrumento somente em uma perspectiva negocial, como outrora, é insatisfatória, sendo, portanto, imprescindível sua inserção nas corporações de maneira que atente para os direitos básicos e para a natureza da qual o ser humano é parte integrante.

Assim, a partir do estabelecimento de uma norma sobre dever de diligência, o Judiciário passa a ser acionado em casos de descumprimento de suas disposições e a sustentabilidade é observada comumente em toda a cadeia de valor das empresas, não se fazendo necessário um litígio para tanto. Isso é de extrema relevância, pois, até que haja uma determinação judicial para cada corporação ser diligente no que se refere ao meio ambiente, muitas violações podem ser promovidas. Nesse sentido, tem-se, teoricamente, uma priorização da sustentabilidade por parte das corporações submetidas à regulamentação do instrumento em questão.

Importante se faz destacar que a proposta regional relativa ao dever de diligência na UE se baseia, entre outros fatores, na legislação francesa sobre o tema que, todavia, denomina o instrumento de *dovoir de vigilance*. Segundo Petitjean, o dever de vigilância é uma inovação que difere da noção de *due diligence*, embora seja originalmente uma derivação e reinterpretção de tal expressão. O autor explica que o termo inglês está relacionado ao mundo dos negócios, referindo-se a “um conjunto de auditorias financeiras que um comprador deve realizar antes de adquirir uma empresa ou nela investir para evitar eventuais surpresas

com o procedimento jurídico formal. BELCHIOR, G. P. N.; VIANA, I. C. A responsabilidade civil ambiental: aspectos processuais. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 11, n. 3, p. 60, 2020. LEFF, E. **Complexidade, Interdisciplinaridade E Saber Ambiental**. Olhar De Professor, v. 14, n. 2, p. 309-335, 2011.

⁹⁷ MILARÉ, E. Prefácio. In: SETZER, J. et al. **Litigância climática: novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 5-7.

⁹⁸ MATIAS, J. L. N.; VIEIRA, S. C. S. Litigância climática, direitos humanos e empresas transnacionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 19, n. 44, p. 360, 2022.;

desagradáveis”.⁹⁹ Desse modo, por vezes, esse instrumento até pode acabar se estendendo e culminando na realização de auditorias sociais ou ambientais, mas tudo em uma perspectiva negocial.

Portanto, apesar do *due diligence* poder ser empregado em prol do meio ambiente, sua aplicação se direciona para a imagem da empresa, para a sua reputação. Assim, as diligências não são realizadas com o intuito de promover a proteção ambiental e de demais direitos humanos, mas para “evitar as possíveis repercussões negativas de um eventual escândalo humanitário ou ecológico na cadeia de abastecimento”.¹⁰⁰ A preocupação que se tem é integralmente voltada para os riscos negociais nos moldes discutidos anteriormente, conforme concepção propagada a partir do *US Securities Act*.

Pode-se argumentar, no entanto, que a *due diligence* também possui uma perspectiva social, nos moldes daqueles documentos internacionais apresentados, que visa a impor às empresas controladoras “a adoção de instrumentos capazes de prevenir os vários riscos que possam surgir a partir de suas atividades das múltiplas entidades que compõem sua cadeia de abastecimento global”.¹⁰¹ Todavia, nota-se a necessidade de um aprofundamento desse alvo, em razão da ausência de previsão da introdução de “um mecanismo que permite atribuir legalmente à empresa dominante os danos causados pelas entidades dominadas”.¹⁰²

Diante disso, em 2017, o *devoir de vigilance* entra em vigor na França e traz uma nova percepção pautada na sociedade e, conseqüentemente, no meio ambiente. Passa-se de uma devida diligência para um dever de vigilância, a fim de que as corporações realmente se responsabilizem e prestem contas diante de seus empregados e do público, não se prendendo a formalidades que somente dizem respeito aos negócios,¹⁰³ enquanto questões essenciais, como as ambientais, são deixadas em último plano ou carecendo de previsão que efetivamente atribua responsabilidade jurídica a tais atores.

⁹⁹ No original: “l’ensemble des vérifications financières auquel un acheteur doit procéder avant d’acquérir une entreprise ou d’y investir pour éviter d’éventuelles mauvaises surprises”. PETITJEAN, O. **Devoir de vigilance: Une victoire contre l’impunité des multinationales**. Paris: Éditions Charles Léopold Mayer, p. 62, 2019.

¹⁰⁰ No original: “éviter les possibles répercussions négatives d’un éventuel scandale humanitaire ou écologique sur la chaîne d’approvisionnement”. PETITJEAN, O. **Devoir de vigilance: Une victoire contre l’impunité des multinationales**. Paris: Éditions Charles Léopold Mayer, p. 62, 2019.

¹⁰¹ No original: “l’adoption d’instruments susceptibles de prévenir les nombreux risques qui peuvent découler de leurs activités et de celles des multiples entités constituant leur chaîne globale d’approvisionnement.” D’AMBROSIO, L. Le devoir de vigilance: une innovation juridique entre continuités et ruptures. **Droit et Société**, n° 106, p. 635, 2020.

¹⁰² No original: “um mécanisme permettant d’attribuer juridiquement à la Société dominante les préjudices causés par les entités dominées.”. *Ibidem*.

¹⁰³ PETITJEAN, O. **Devoir de vigilance: Une victoire contre l’impunité des multinationales**. Paris: Éditions Charles Léopold Mayer, p. 63, 2019.

Porém, a proposta europeia que visa a instituir o dever de diligência¹⁰⁴ tem sua fundamentação na sustentabilidade. Logicamente, o instrumento atenta para aspectos sociais, mas desde sua denominação, dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, já demonstra que a perspectiva que se busca propagar é relacionada ao meio ambiente. Trata-se de construção que, aparentemente, segue a tendência global abordada e exemplificada a partir do litígio *Milieudefensie v. Royal Dutch Shell*, além de ser decorrente do PEE e da ambição quanto ao alcance da neutralidade climática.

Ademais, registra-se que os pressupostos da estratégia mencionada e a sua ação referente às corporações mediante o dever de diligência caminham em direção ao adequado conceito de desenvolvimento sustentável discutido por Bosselman. Apesar de ser amplamente divulgada a possibilidade de conciliação dos aspectos social, econômico e ambiental, o autor afirma ser inviável,¹⁰⁵ tanto que o que tem ocorrido é a primazia da economia. Tal tipo de desenvolvimento deveria ser estruturado a partir da “preservação da substância ou da integridade dos sistemas ecológicos”, pois o “desenvolvimento precisa estar dentro dos limites dos sistemas ecológicos para se qualificar como “sustentável””.¹⁰⁶

Deve-se destacar que o meio ambiente é que tem de estar em primeiro plano, pois não há sociedade, tampouco economia, sem a natureza na qual o ser humano está inserido. “A sustentabilidade ecológica é um pré-requisito para o desenvolvimento e não um mero aspecto dele.”¹⁰⁷ De fato, a sociedade e a economia são importantes, mas claramente secundárias diante do equilíbrio ecológico. Assim, uma visão ecocêntrica é indispensável para a materialização do desenvolvimento sustentável.¹⁰⁸ Considerando essa realidade, a implementação de um dever de diligência nos termos propostos pela UE apresenta-se como de grande relevância.¹⁰⁹ Trata-se de uma mudança de paradigma que promove a inserção da sustentabilidade nas atividades

¹⁰⁴ Note-se que a expressão “dever de diligência” é uma mescla de dever de vigilância (*devoir de vigilance*) com devida diligência (*due diligence*).

¹⁰⁵ BOSSELMANN, K. **O princípio da sustentabilidade**: Transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais (RT), 2015.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 48.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p. 56.

¹⁰⁸ “O componente ecocêntrico do desenvolvimento sustentável é de fato crucial para tornar o conceito operacional. Se percebermos as necessidades humanas sem considerar a realidade ecológica, corremos o risco de perder o chão sob nossos pés. [...] As preocupações com justiça social e prosperidade econômica são válidas e importantes, mas secundárias em relação ao funcionamento dos sistemas ecológicos da Terra.” *Ibidem*, p. 56.

¹⁰⁹ Preliminarmente, acerca das ações da UE, deve-se evidenciar que “Les espaces d’intégration régionales peuvent être considérés comme des terrains privilégiés de la prise de conscience environnementale et de protection du milieu marin.” TELES DA SILVA, S.; MONTALVERNE, T. C. F.. Le Mercosur et la prise de conscience environnementale: possibilités et limites de la protection du milieu Marin. In: CUDENNEC, A.; GUEGUENHALLOUET, G. (Org.). **L’U.E. et la mer 60 ans après les Traités de Rome**. Paris: Pedone, p. 156, 2019.

empresariais, de modo que passam a ser realizadas diligências não apenas em um sentido negocial, mas, também, em uma perspectiva ambiental.

Não obstante se caracterizar como um avanço, acredita-se que obstáculos serão enfrentados no que se refere a sua adequada aprovação e implementação, o que será matéria de discussão adiante. Contudo, anteriormente a isso, deve-se compreender as motivações para a publicação de uma nova norma nesse sentido. Como abordado, há documentos internacionais e até mesmo legislações nacionais na União Europeia sobre o instrumento. O dever de diligência tem se propagado e diferentes Estados-Membros estão o adotando. Nesse sentido, questiona-se: quais as razões para o estabelecimento de uma nova regulamentação sobre o assunto?

3 A PROPAGAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA NA UNIÃO EUROPEIA: POR QUE REGULAMENTÁ-LO?

A responsabilização das corporações e a busca pela inserção da sustentabilidade nas cadeias de valor tem demonstrado ser uma tendência global. Não obstante a dificuldade relativa à sua concretização, movimentos têm sido percebidos em alguns países.

Na França, em 2017, foi promulgada a Lei nº 2017-399 que dispõe sobre o dever de vigilância das empresas. Conforme elucidado, trata-se de uma inovação política¹¹⁰ com uma perspectiva distinta da disseminada pela *due diligence*, de maneira que considera e focaliza na sociedade e no meio ambiente. Dessa forma, nos anos seguintes, diferentes Estados-Membros da UE publicaram normas no mesmo sentido e outros passaram a discutir seu estabelecimento em âmbito nacional.¹¹¹

No entanto, essa propagação começou a levantar questões acerca, por exemplo, da fragmentariedade das leis sobre o assunto na região, da necessidade de uniformização, de se ter maior controle quanto às cadeias de produção, de garantir acesso à justiça e de unir forças para a adequada responsabilização das empresas e para a efetivação da proteção do meio ambiente.¹¹²

Assim, o exemplo francês e a sua influência sobre a difusão do instrumento serão debatidos após ser analisada a fundamentação para a regulamentação do dever de diligência em esfera regional. Isso permitirá, conjuntamente ao estudo de demais aspectos, a posterior compreensão acerca dos desafios para a implementação de uma norma sobre a temática na UE, bem como o esclarecimento quanto à (des)necessidade do seu estabelecimento.

3.1 Fundamentação para a regulamentação do dever de diligência em âmbito regional

A concepção negocial de *due diligence*, conforme debatido anteriormente, foi propagada no meio empresarial ao longo das últimas décadas, sendo comumente aplicada como forma de proteção dos negócios, em uma priorização de aspectos econômicos. Todavia, tem

¹¹⁰ “D’un certain point de vue, il s’agit au contraire d’une innovation politique radicale où la loi est co-produite avec la société civile, et qui donne un rôle potentiel à une palette d’acteurs bien plus large que les seuls « pouvoirs publics ».” PETITJEAN, O. **Devoir de vigilance**: Une victoire contre l’impunité des multinationales. Paris: Éditions Charles Léopold Mayer, p. 38, 2019.

¹¹¹ SCHILLING-VACAFLOR, A. Putting the French Duty of Vigilance Law in Context: Towards Corporate Accountability for Human Rights Violations in the Global South?. **Hum Rights Rev** 22, 109-127, 2021.

¹¹² COMISSÃO EUROPEIA. **Proposta de Diretiva COM(2022)71**, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937. União Europeia, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52022PC0071>. Acesso em: 01 jan. 2023.

sido possível perceber um estímulo para a sua aplicação voluntária em uma perspectiva social, a partir dos documentos internacionais que versam sobre o assunto e que foram abordados no capítulo anterior ao se buscar uma melhor compreensão da evolução conceitual do instrumento em questão.

Tornando a tratar brevemente sobre as referidas normas, importa mencionar que elas são, em sua integralidade, *soft law*. A regulação por intermédio de documentos dessa natureza apresenta vantagens, mas, também, limitações. Seu estabelecimento voltado para o setor empresarial demonstrou aspectos positivos como: a facilidade de se entrar em consenso quanto às suas disposições; uma mudança global em direção a uma governança, marcada por um sistema de regulamentação participativo, que contempla a influência de atores públicos e privados;¹¹³ uma atuação que vai além dos mecanismos legais, de maneira a incluir pressões políticas, sociais, econômicas e, ainda, psicológicas;¹¹⁴ e sua utilização como um precursor da introdução de uma *hard law*.¹¹⁵

Entretanto, apesar de corresponderem a normas que preveem significativas diretrizes para a atuação das empresas, elas não possuem caráter vinculante. Conforme já explicado, em sendo disposições voluntárias, tais agentes simplesmente podem não as seguir, segui-las da forma mais oportuna, de maneira a cumprir apenas o que lhes é mais favorável ou, simplesmente, desconsiderar o teor dos textos. O que prevaleceu nos últimos anos, contudo, foi essa postura indiferente para a intrínseca relação entre as atividades das corporações e os direitos humanos.¹¹⁶

Somando-se esse contexto à uma deficiência no quesito segurança jurídica, tanto para as empresas quanto para as vítimas em caso de danos,¹¹⁷ tem-se a crítica acerca da

¹¹³ “Part of his preference for a soft law approach in developing the corporate responsibility to respect, was perhaps because the informal nature of soft law allows for a broader group of participants (including non-state actors) in both its development and enforcement”. NOLAN, J. The corporate responsibility to respect human rights: Soft law or not law? In S. Deva & D. Bilchitz (Eds.), *Human Rights Obligations of Business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect?*. Cambridge: **Cambridge University Press**, p. 05 - 07, 2013.; BACCARO, L; MELE, V. For lack of anything better? international organizations and global corporate codes. **Public Administration**, v. 89, i. 2, p. 451, 2018.

¹¹⁴ NOLAN, J. Hardening Soft Law: Are the Emerging Corporate Social Disclosure Laws Capable of Generating Substantive Compliance with Human Rights. **Forthcoming (2018) Brazilian Journal of International Law**, UNSW Law Research Paper No. 18-62, 2018.; CHARLESWORTH, H. A regulatory perspective on the international human rights system. In P. Drahos, *Regulatory Theory: Foundations And Applications*, ANU ePress, Australia, p. 361, 2017.

¹¹⁵ “For example, it might be used as a testing ground for the development of new mechanisms of accountability and thus function as a useful and necessary tool for the development of hard law that formally binds parties.” NOLAN, 2013, p. 07.

¹¹⁶ LATOUCHE, S. **Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno**. Tradução: Claudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

¹¹⁷ COMISSÃO EUROPEIA. **Proposta de Diretiva COM(2022)71**, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937. União Europeia, p. 02, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52022PC0071>. Acesso em: 01 jan. 2023.

insuficiência do atual regime internacional sobre empresas e direitos humanos. Pesquisadores explicam que as transnacionais são protegidas por um sistema jurídico de caráter mandatório, mas, por outro lado, seus deveres são dispostos em textos de *soft law*, os quais constituem uma regulamentação incapaz de responsabilizá-las, exatamente devido à ausência de natureza vinculante. Isso culmina no indireto estímulo às sistemáticas violações e na colaboração para a “arquitetura da impunidade”, pois as ETN, cientes da irrisória possibilidade de responsabilização, permanecem desenvolvendo suas atividades da maneira mais lucrativa, mesmo que isso implique no agravamento das mudanças climáticas e na transgressão de diversos direitos básicos.¹¹⁸

Ainda, a discricionariedade concedida aos atores em questão, devido ao caráter voluntário do quadro normativo global, não indica uma considerável evolução em todos os setores. Observam-se, por exemplo, “externalidades negativas da produção e do consumo da UE, tanto dentro como fora da União”, de modo que “algumas empresas da UE têm sido associadas a efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente, nomeadamente nas suas cadeias de valor”.¹¹⁹ Destaca-se que isso ocorre apesar de a UE, para além dos instrumentos internacionais, ter estabelecido normas regionais que preveem a obrigatoriedade do dever de diligência.

A problemática reside no fato de que um dos regramentos regionais vinculantes ora em implementação não abarca toda a cadeia de valor e segue um padrão descritivo, no sentido de exigir que empresas com mais de 500 trabalhadores prestem informações sobre suas políticas.¹²⁰ Os demais, por outro lado, são restritos a determinadas matérias, não abrangendo todos os setores. Assim, o mecanismo se aplica de forma vinculante apenas ao mercado da

¹¹⁸ ROLAND, M. C. El valor del “consenso” en la elaboración de normas sobre empresas y derechos humanos. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 2, n. 2, p. e:040, 2018.; ZUBIZARRETA, J. H; RAMIRO, P. **Against the ‘Lex Mercatoria’: proposals and alternatives for controlling transnational corporations**. Madrid: OMAL, 2016. Disponível em: https://omal.info/IMG/pdf/against_lex_mercatoria.pdf. Acesso em: 09 jan. 2023.

¹¹⁹ COMISSÃO EUROPEIA. **Proposta de Diretiva COM(2022)71**, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937. União Europeia, p. 02, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52022PC0071>. Acesso em: 01 jan. 2023.

¹²⁰ UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2014/95/UE** do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2013/34/UE no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos, 22 out. 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32014L0095>. Acesso em: 10 jan. 2023.

madeira e aos produtos de mesmo material¹²¹ e às importações de estanho, tungstênio e seus minérios, tântalo, e de ouro que sejam provenientes de zonas de conflito e alto risco.¹²²

Os impactos negativos advindos das mencionadas externalidades negativas é mais evidente nos países que se encontram em desenvolvimento que, em regra, apresentam as seguintes características: i) flexibilidade das legislações, que possibilitam maior liberdade de atuação, haja vista a desnecessidade de rígida observância a preceitos de segurança e respeito a direitos humanos; ii) precariedade das fiscalizações e vistorias, que permite a continuidade das atividades ainda que em evidente degradação ambiental e prejuízo social e iii) estabelecimento de políticas com condições atrativas, para que as corporações se instalem e permaneçam no território.¹²³ Tem-se Estados que não possuem capacidade ou, ainda, iniciativa de proteger os direitos daqueles que se encontram sob sua jurisdição diante da atuação desses agentes.¹²⁴

A ciência acerca da ausência de devida responsabilização em tais territórios acaba promovendo uma cultura em que se tem reduzido ou nulo investimento no gerenciamento de riscos por parte das empresas. Inclusive, essa temática foi pontuada quando se discutiu o litígio *Milieudefensie v. Royal Dutch Shell*, momento em que se destacou a dependência socioeconômica que algumas localidades possuem em face de corporações que apresentam significativo poderio.

Em conjunto com a voluntariedade do quadro normativo internacional e a dependência nacional e/ou regional para com as empresas, percebe-se a aplicação do princípio

¹²¹ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) n.º 995/2010** do Parlamento Europeu e do Conselho que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira, 2 out. 2010. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:295:0023:0034:PT:PDF#:~:text=Obriga%C3%A7%C3%B5es%20dos%20operadores-,1.,produtos%20da%20madeira%20no%20mercado>. Acesso em: 10 jan. 2022.

¹²² UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) n.º 2017/821** do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento que incumbe aos importadores da União de estanho, de tântalo e de tungstênio, dos seus minérios, e de ouro, provenientes de zonas de conflito e de alto risco, 17 maio 2017. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R0821&from=EN#:~:text=1.,e%20pelas%20for%C3%A7as%20de%20seguran%C3%A7a..> Acesso em: 10 jan. 2023.

¹²³ Até o ano de 2018, o montante equivalente a 20% do referido imposto, que deveria ser recolhido pelo poder público em relação aos concentrados de refrigerantes, era restituído para as empresas como créditos tributários. Porém, o benefício passou a ser reduzido, chegando até 4%, o que levou a ETN Coca-Cola ameaçar sair do país, causando grande preocupação quanto ao impacto que isso poderia ocasionar ao Brasil em termos econômicos. Diante disso, em 2020, por meio de novo decreto, o chefe do Executivo dobrou o percentual, aumentando-o para 8%. ACT. Coca e Ambev: impactos negativos de todos os tipos e tamanhos no amazonas (e no Brasil). **ACT**, promoção da saúde; o Joio e o Trigo, 2020. Disponível em: <https://actbr.org.br/post/coca-e-ambev-impactos-negativos-de-todos-os-tipos-e-tamanhos-no-amazonas-e-no-brasil/18490/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

¹²⁴ “That is, corporations often operate in countries that do not have the capacity or will to protect the rights of those within their jurisdiction; as a result, their activities are difficult to monitor and regulate, and wrongs often remain without redress.”. NOLAN, J. Hardening Soft Law: Are the Emerging Corporate Social Disclosure Laws Capable of Generating Substantive Compliance with Human Rights. **Forthcoming (2018) Brazilian Journal of International Law**, UNSW Law Research Paper No. 18-62, p. 02, 2018.

da responsabilidade limitada como outro obstáculo a ser enfrentado, a fim de que as ETN sejam adequadamente responsabilizadas pelas violações que provocam. Ao ser instalada em determinado país anfitrião, a transnacional deve observar seu sistema normativo, sujeitando-se à jurisdição do Estado onde se encontra localizada. Como ilustração, uma ETN que se instala no Brasil tem de respeitar os direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal (CF), assim como os direitos humanos constantes em tratados internacionais dos quais o Brasil se apresenta como signatário, sob pena de aplicação de sanções.¹²⁵ Todavia, a empresa matriz sediada em outro país, geralmente desenvolvido, não se sujeita à mesma condenação e, por conseguinte, a entidade com maior poderio não é devidamente responsabilizada.¹²⁶

Tem-se entendido que uma empresa transnacional é, na realidade, “uma grande quantidade de sociedades empresárias de responsabilidade limitada estabelecida em uma pluralidade de jurisdições”. Alega-se, à vista disso, que cada fragmento de sociedade possui sua própria autonomia e, portanto, responsabiliza-se limitadamente pelas suas ações, não havendo o que se falar, por exemplo, em responsabilização da matriz. Todavia, essa restrição desconsidera “a presunção de unidade econômica entre a sociedade controladora e suas subsidiárias”, o que não faz sentido levando-se em conta que a ausência de dependência ou a inexistência de unidade desses entes descaracteriza a condição transnacional da corporação.¹²⁷

Dessa forma, a delimitação que tem sido alegada, além de contraditória, também coaduna com a arquitetura da impunidade. Isso se deve ao fato de que as ETN, sob o argumento de que as subsidiárias atuam de maneira fragmentada e autônoma, eximem-se de reparar devidamente os prejuízos provocados, propagando essa cultura de impunidade.¹²⁸ Logicamente, esse cenário se estende às relações mantidas com fornecedores, de modo que as violações ocasionadas direta e indiretamente ao longo de toda a cadeia de produção das transnacionais acabam, muitas vezes, não sendo punidas. Deve-se destacar, ainda, que esse contexto faz com que barreiras surjam entre os afetados e as atividades das empresas de grande poderio.¹²⁹

Esses aspectos debatidos podem ser considerados como algumas das fundamentações que sustentam a busca pela regulamentação do dever de diligência na UE.

¹²⁵ OLSEN, A. C. L.; PAMPLONA, D. A. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de responsabilização. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 7, n. 13, p. 129–151, 2019.

¹²⁶ STEPHENS, B. The Amoralité of Profit: Transnational Corporations and Human Rights, in: **Human Rights and Corporations**, [s.l.]: Routledge, 2009.

¹²⁷ ROLAND, M. C. et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. **Revista Direito GV** [online], v. 14, n. 2, p. 406 e 407, 2018.; MUCHLISNKI, P. **Multinational enterprises and the law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.

¹²⁸ ROLAND et al, *op. cit.*, p. 406.

¹²⁹ *Ibidem*.

Nesse momento, porém, deve-se abordar uma outra ótica que torna o estabelecimento de uma norma sobre o assunto visivelmente necessária.

O mercado, cada vez mais, tem exercido pressão para que as empresas atuem de maneira sustentável e, assim, evitem riscos de danos a consumidores e investidores, os quais estão, gradativamente, tornando-se conscientes acerca da necessidade de uma postura centrada na sustentabilidade. Diferentemente de outrora, a obtenção de lucro depende, para além de estratégias que isoladamente visam à economia, de ações que promovam um retorno para a sociedade e, também, para o meio ambiente.¹³⁰ Algo que atesta essa realidade é a disseminação do ESG (*Environmental, Social and Governance*) que, por vezes, é utilizado como sinônimo de RSC.¹³¹

A pandemia de COVID-19 e a emergência climática levaram muitos investidores e formuladores de políticas a notarem “uma necessidade maior de acelerar os investimentos e o progresso em negócios que priorizam ESG e, por consequência, o cumprimento dos ODS.”. Já se sabe que o bem-estar social não é promovido tão somente pelo governo, dependendo de “negócios que funcionem bem e que atendam às suas necessidades, que vão desde a geração de empregos, crescimento equitativo, proteção dos recursos naturais, defesa dos interesses dos consumidores, entre outros.”¹³²

Nesse sentido, como forma de adotar práticas que observam os pressupostos do ESG e/ou da RSC, um crescente número de empresas, sobretudo aquelas que visualizam o instrumento como uma vantagem competitiva,¹³³ está buscando utilizar o dever de diligência tendo como base as disposições internacionais sobre o assunto. Conforme abordado, tais disposições se voltam para uma perspectiva social, prezando especialmente pela proteção dos direitos humanos, tanto a partir da prevenção quanto da mitigação de danos. No entanto, dificuldades no que se refere à implementação do instrumento têm sido encontradas devido a alguns aspectos, como a ausência de clareza jurídica no que concerne às obrigações, “à

¹³⁰ HALL, April. **ESG’ Knocking on the Boardroom Door - Environmental, social and governance: Supporting the bottom line and the greater good**, p. 18-24, 2017.

¹³¹ “Embora a sigla ESG tenha surgido apenas em 2005, no relatório “Who Cares Wins” - resultado de uma iniciativa liderada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em que propunha diretrizes e recomendações sobre como contemplar questões ambientais, sociais e de governança na gestão de ativos, serviços de corretagem de títulos e pesquisas relacionadas ao tema -, a base teórica e a justificativa conceitual de grande parte dos estudos de ESG - acadêmicos ou não - consistem em Responsabilidade Social Empresarial (RSE) ou Responsabilidade Social Corporativa (RSC).” IRIGARAY, H. A. R.; STOCKER, F. ESG: novo conceito para velhos problemas. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 20, n. 4, p. 01, 2022.

¹³² *Ibidem*, p. 02.

¹³³ COMISSÃO EUROPEIA. **Proposta de Diretiva COM(2022)71**, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937. União Europeia, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52022PC0071>. Acesso em: 01 jan. 2023.

complexidade das cadeias de valor, à pressão do mercado, às deficiências de informação e aos custos.”¹³⁴

Em contrapartida, também há os casos em que empresas anunciam mudança de postura, publicando documentos relacionados a ações em respeito ao meio ambiente, mas, na realidade, não agem da maneira divulgada.¹³⁵ Estudos apontam que nem todas cumprem integralmente o que anunciam,¹³⁶ constatando-se, assim, um cenário dispare e propício à proliferação do chamado *greenwashing*.

O fenômeno pode ser compreendido como a divulgação de informações enganosas de caráter positivo a respeito dos impactos ambientais de um produto, serviço ou organização.¹³⁷ Trata-se de uma “divulgação seletiva” que forja uma boa imagem corporativa, com o intuito de promover a empresa, fazendo-a ganhar ou manter legitimidade perante a sociedade, a qual paulatinamente tem privilegiado corporações ambientalmente responsáveis.¹³⁸ Isso agrava a problemática relativa à uniformidade, pois, para além da inexistência de um padrão a ser obrigatoriamente seguido por esse agentes, não se faz possível saber, ao certo, como diferentes empresas estão se alinhando aos direcionamentos das *soft law*, o que impossibilita determinar se elas estão caminhando em direção a uma uniformização ou não.

É diante dessa conjuntura que diferentes países adotaram ou estão discutindo a adoção de legislações que regulamentam, a nível nacional, o dever de diligência, a fim de que as empresas sediadas em seu território se responsabilizem por suas atividades em toda cadeia de valor. No entanto, expressivo número de empresas com atuação na UE tem suas cadeias de

¹³⁴ COMISSÃO EUROPEIA. **Proposta de Diretiva COM(2022)71**, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937. União Europeia, p. 02, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52022PC0071>. Acesso em: 01 jan. 2023.

¹³⁵ Destaca-se interessante colocação sobre o tema: “Writing in 1999, Addo commented that ‘only a selected few among private corporations are likely to willingly submit to new responsibilities without being legally compelled to do so’. Over a decade later, Addo’s comment still rings true. While the number of corporations prepared to adopt human rights policies may have risen, the limited mechanisms for enforcing such policies remain largely embedded in soft law, that unless hardened, will have a very limited effect in preventing future violations of human rights by corporations.”. NOLAN, J. The corporate responsibility to respect human rights: Soft law or not law? In S. Deva & D. Bilchitz (Eds.), *Human Rights Obligations of Business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect?*. Cambridge: **Cambridge University Press**, p. 27, 2013.

¹³⁶ FREITAS NETTO, S.V.; SOBRAL, M.F.F.; RIBEIRO, A.R.B. et al. Concepts and forms of greenwashing: a systematic review. **Environ Sci Eur** **32**, 19, 2020.

¹³⁷ “...communication that misleads people regarding environmental performance/benefits by disclosing negative information and disseminating positive information about an organization, service, or product.”. TATEISHI, E. Craving gains and claiming “green” by cutting greens? An exploratory analysis of greenfield housing developments in Iskandar Malaysia, **Journal of Urban Affairs**, p.370-393, 2018.

¹³⁸ FREITAS NETTO *et al.*, *op. cit.*, p. 06; LYON, T.; MAXWELL, J. Greenwash: corporate environmental disclosure under threat of audit. **Journal of Economics & Management Strategy**, v. 20, ed. 1, p. 3-41, 2011.; MARQUÊS, C.; TOFFEL, M.; ZHOU, Y. Scrutiny, norms, and selective disclosure: a global study of greenwashing. **Organization Science**, v. 27, ed. 2, p. 483-504, 2016.

valor expandidas para outros Estados-Membros e, de forma cada vez mais recorrente, para países terceiros. Assim, a UE reconhece ser “pouco provável que a legislação dos Estados-Membros, por si só, seja suficiente e eficiente”, principalmente em se tratando de questões transfronteiriças.¹³⁹

Tratar de violações e danos que se estendem a outros territórios é um complexo desafio. As fronteiras e a soberania dos Estados não são capazes de contê-los e, inúmeras vezes, prejuízos causados em um determinado país impactam outros que não tiveram envolvimento com a situação específica. Dessa forma, é muito complicado e, na verdade, impossível que Estados isoladamente consigam solucionar o problema. Logicamente, ações locais são imprescindíveis, porém, são claramente insuficientes. Assim, a proposta de uma norma regional sobre o dever de diligência tem sido vista como uma adequada estratégia para o enfrentamento das adversidades relativas aos direitos humanos e ao meio ambiente.

Para além da importância da ação conjunta de Estados, uma diretiva sobre o assunto ressalta a necessidade do envolvimento de outros atores para que melhorias sejam alcançadas no que diz respeito a direitos básicos e à natureza. A responsabilidade de garanti-los não é mais vista como sendo apenas do governo e a proposta da norma demonstra isso ao exigir uma postura ativa das empresas e, também, da sociedade civil que, inclusive, já tem se engajado, mas que, em sendo estabelecida a norma, apresentará importante papel diante do seu cumprimento.¹⁴⁰

Atesta-se, portanto, que a fragmentariedade normativa ora existente na região europeia não será capaz de enfrentar adequadamente os riscos, muitas vezes com impactos transfronteiriços, aos direitos humanos e ao meio ambiente que permeiam as cadeias de valor das corporações. Ademais, tendo em vista a divergência de requisitos legais entre as legislações nacionais, podem conduzir à uma concorrência desigual, “insegurança jurídica, fragmentação do mercado único, custos adicionais e complexidade para as empresas e os seus investidores que operam além-fronteiras, bem como para outras partes interessadas.”. Diante disso, a Comissão Europeia propõe, a partir do estabelecimento de uma diretiva sobre dever de diligência, evitar os problemas mencionados e promover uma “evolução das políticas a nível

¹³⁹ COMISSÃO EUROPEIA. **Proposta de Diretiva COM(2022)71**, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937. União Europeia, p. 15, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52022PC0071>. Acesso em: 01 jan. 2023.

¹⁴⁰ A sociedade civil tem pressionado para que a regulamentação seja efetivada e o seu papel no cumprimento da norma pode ser evidenciado a partir do fato dela ser uma das partes que podem apresentar reclamações conforme o texto da proposta adotada: “2. Os Estados-Membros devem assegurar que as reclamações possam ser apresentadas por: [...] c) Organizações da sociedade civil ativas nos domínios relacionados com a cadeia de valor em causa.”. *Ibidem*, p. 64.

mundial”.¹⁴¹ Inclusive, importa destacar que essa tem sido, por vários anos, uma tendência apresentada pela região:

Por vários anos, as regulamentações europeias com alcance extraterritorial tornaram-se mais diversificadas. Uma análise dos efeitos dessas regulamentações é importante. Revela, em particular, o papel que a União Europeia pode desempenhar no cenário internacional devido a sua atividade normativa unilateral.¹⁴²

Acredita-se que com uma norma sobre a temática será possível promover condições de atuação equitativa no âmbito da UE. Ao cada país estabelecer sua própria norma, certamente serão promulgadas legislações mais severas e outras mais brandas. Isso, provavelmente, estimulará, ainda que de forma indireta, uma fuga das empresas para aqueles Estados-Membros com disposições mais amenas. Como desenvolvido em momento anterior, esse é exatamente o cenário buscado por ETN.¹⁴³ Assim sendo, considerando tal possibilidade de fuga e consequente prejuízo à economia, governos podem acabar deixando de elaborar legislações mais eficazes com o intuito de manter uma boa competitividade global, mesmo que isso custe a promoção dos direitos humanos e, principalmente, a proteção do meio ambiente que é negligenciada recorrentemente.

Ainda, um aspecto que merece atenção é a necessidade de clara disposição das obrigações das empresas. Tal importância é evidenciada devido à antiga e enraizada percepção acerca da responsabilidade privativa dos Estados em se tratando da proteção dos direitos humanos. Isso tem sido alterado ao longo dos últimos anos, no entanto, as regras do jogo ainda não estão claras e as obrigações das corporações não tiveram sua definição estabelecida. Desse modo, as próprias empresas estão reconhecendo a necessidade de as lacunas do atual quadro normativo serem preenchidas.¹⁴⁴ Para tanto, uma norma regional que disponham sobre a clara

¹⁴¹ COMISSÃO EUROPEIA. **Proposta de Diretiva COM(2022)71**, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937. União Europeia, p. 15, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52022PC0071>. Acesso em: 01 jan. 2023.

¹⁴² No original: “For a number of years, European regulations with extraterritorial scope have grown more diverse. An analysis of the effects of these regulations is important. It reveals, in particular, the role that the European Union can play on the international scene on account of its unilateral normative activity.”. MOTTE-BAUMVOL, J.; DERO-BUGNY, D. Shaping EU External Relations Beyond Treaty-Making: the Scope of Extraterritorial EU Regulations and their Enforcement Challenges. *In*: KASSOTI, E. **EU external relations: Tackling global challenges?**. Asser Institute, The Netherlands, p. 3, 2020.

¹⁴³ NOLAN, J. Hardening Soft Law: Are the Emerging Corporate Social Disclosure Laws Capable of Generating Substantive Compliance with Human Rights. **Forthcoming (2018) Brazilian Journal of International Law**, UNSW Law Research Paper No. 18-62, p. 02, 2018.

¹⁴⁴ “Firstly, it would be important to recognised that, even if certain transitional corporations do not respect minimum international human rights standards, several them do respect them and have recognised the need to address gaps on the implementation of the current framework dealing with the issue of business and human rights. Many initiatives have been put forward by business enterprises with the intention of guiding their conduct in specific settings”. TERÁN, D. F. U. Keeping the head up: lessons learned from the international debate on business and human rights. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 2, n. 2, 2018, p. 10.

responsabilidade desses atores demonstra ser essencial para balizar a atuação empresarial, prevenindo e reparando devidamente danos ambientais.

Além disso, a fragmentação espacial das corporações se tornou uma vantagem competitiva e uma forma de “frustrar os mecanismos de atribuição de responsabilidade jurídica que permanecem, por sua vez, firmemente ancorados nos conceitos de personalidade jurídica e território.”¹⁴⁵ Dessa forma, “A *due diligence* se apresenta, assim, como a principal ferramenta para preencher esses espaços intersticiais em que se constrói a irresponsabilidade das empresas no mercado global.”¹⁴⁶

Destarte, a proposta de diretiva tem como objetivo contribuir para o aprimoramento das práticas de governança das empresas, com o intuito tanto de melhor integrar os processos de gestão quanto de atenuar os riscos relacionados aos direitos humanos e ao meio ambiente, levando-se em conta as cadeias de valor e, também, as estratégias negociais desses agentes. Nesse sentido, busca-se acrescer a sua responsabilização em razão dos impactos negativos que são promovidos pelas atividades desenvolvidas, de maneira a garantir uma coerência da atuação das corporações em relação ao que as iniciativas europeias dispõem em matéria de conduta responsável das empresas.¹⁴⁷

Ademais, o instrumento propõe o aperfeiçoamento do acesso à reparação aos afetados pelos impactos negativos da atividade empresarial. A proposta adotada pela Comissão Europeia dispõe que “As empresas devem prever a possibilidade de as pessoas e organizações lhes apresentarem reclamações diretamente em caso de preocupações legítimas relativas a efeitos negativos potenciais ou reais em matéria de direitos humanos e ambiente”. Destaca-se que tais atores devem estabelecer um procedimento que trate das referidas reclamações e os Estados-Membros tem o papel de garantir que os autores tenham direito a: i) “Solicitar um acompanhamento adequado da reclamação por parte da empresa” e ii) Reunir-se com os representantes da empresa a um nível adequado para debater os efeitos negativos graves potenciais ou reais que são objeto da reclamação.”¹⁴⁸

Em resumo, constata-se que a fundamentação para a adoção de uma diretiva sobre dever de diligência em matéria de sustentabilidade se pauta na busca por dirimir a

¹⁴⁵ No original: “délouer les mécanismes d’attribution de la responsabilité juridique qui demeurent, quant à eux, bien ancrés dans les concepts de personnalité juridique et de territoire.” D’AMBROSIO, L. Le devoir de vigilance: une innovation juridique entre continuités et ruptures. **Droit et Société**, n° 106, p. 238, 2020.

¹⁴⁶ No original: “La due diligence est ainsi présentée comme le principal outil pour combler ces espaces interstitiels dans lesquels se construit l’irresponsabilité des entreprises dans le marché global.” *Ibidem*.

¹⁴⁷ COMISSÃO EUROPEIA. **Proposta de Diretiva COM(2022)71**, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937. União Europeia, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52022PC0071>. Acesso em: 01 jan. 2023.

¹⁴⁸ *Ibidem*, p. 64 e 65.

fragmentariedade das leis sobre o assunto na região, na necessidade de uniformização, de se ter maior controle quanto às cadeias de valor, de garantir acesso à justiça, bem como à reparação, e de unir forças para enfrentar as dificuldades relativas à responsabilização das empresas, convergindo, assim, para a efetivação da proteção do meio ambiente, sobretudo do clima, em observância aos pressupostos do PEE.

Diante disso, tem-se uma fundamentação pautada na sustentabilidade. Para que seja realizado um aprofundamento da temática, passa-se, então, a discutir o exemplo francês. Por mais que diga respeito a uma legislação que apresenta aspectos distintos daqueles propostos para a diretiva europeia, trata-se de norma semelhante que permite uma compreensão prática dos seus desdobramentos. Isso proporcionará uma posterior análise das limitações e possibilidades da adoção de tal norma europeia, colaborando para que os potenciais problemas identificados com base na sua implementação possam ser dirimidos e o instrumento regional alcance seu objetivo.

3.2 Um estudo sobre o instrumento a partir do exemplo francês

A legislação francesa sobre dever de vigilância se apresenta como uma mudança de paradigma que surge em resposta às constantes violações aos direitos humanos por corporações, podendo-se destacar o trágico episódio ocorrido em Bangladesh no ano de 2013. Conforme mencionado introdutoriamente, o desabamento do edifício *Rana Plaza* gerou comoção em âmbito global,¹⁴⁹ não ocorrendo de modo diferente na França, onde ONGs, sindicatos e autoridades promoveram mobilizações para a promulgação de uma obrigação legal relativa à responsabilização desses agentes.

Embora já existisse *soft law* sobre o assunto que,¹⁵⁰ inclusive, abordava a *due diligence* em uma perspectiva social,¹⁵¹ compreendeu-se que os atuais arranjos de governança não são suficientes para enfrentar as problemáticas relacionadas à atuação das empresas, sobretudo das transnacionais. A governança sustentável privada, apesar de importante, não é

¹⁴⁹ A catástrofe culminou na morte de 1.129 e no ferimento de outros 2.500 trabalhadores que atuavam na confecção de roupas para famosas marcas como Zara, Gap, J.C. Penney, e outras do *fast fashion*. MOREIRA, L. V.; FERRAÇO, D. A. B.; SANTOS, E. V. Escravos da moda: análise da terceirização a partir do caso Zara. **Revista Dimensão Acadêmica**, v.2, n.2, 2017.

¹⁵⁰ MINISTÈRE DE L'ÉCONOMIE ET DES FINANCES. Evaluation de la mise en œuvre de la loi n° 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre. **Conseil Général de L'économie**, Janvier 2020. Disponível em: https://www.economie.gouv.fr/files/files/directions_services/cge/devoirs-vigilances-entreprises.pdf. Acessado em: 29 dez. 2022.

¹⁵¹ Como os PONU e as diretrizes para empresas multinacionais da OCDE que foram apontadas no capítulo anterior.

capaz de solucionar os impactos advindos da incessante busca por maximização de lucros e minimização de responsabilidades.¹⁵²

À vista disso, promoveu-se uma colaboração inédita entre parlamentares e a sociedade civil em prol do estabelecimento de uma norma voltada para o assunto, retomando-se o papel do Estado nessa conjuntura. Distanciando-se do padrão corriqueiro, no qual se tem uma reivindicação social e se passa a demanda para que os parlamentares adotem providenciais, identificou-se uma “verdadeira parceria público-cidadãos”.¹⁵³ A sociedade civil elaborou uma proposta jurídica e política orientada e motivada por sua experiência no contexto prático. A partir de então, desenvolveu com os parlamentares a proposta da lei em matéria de dever de vigilância.¹⁵⁴

Após alguns anos e um tortuoso caminho,¹⁵⁵ a norma francesa foi promulgada e tornou vinculante a elaboração, pelas empresas controladoras, de um mapeamento dos riscos das suas atividades, bem como a adoção de medidas de prevenção à violação aos “direitos humanos e às liberdades fundamentais, à saúde e à segurança das pessoas e do meio ambiente”.¹⁵⁶ Destaca-se que o mapeamento também diz respeito às “atividades da empresa e das empresas que ela controla na acepção do II do artigo L. 233-16, direta ou indiretamente, bem como as atividades de subcontratadas ou fornecedores com os quais seja mantida uma relação comercial”,¹⁵⁷ desde que tais atividades tenham alguma conexão com a relação estabelecida.

¹⁵² “The emergence of private sustainability governance has been interpreted as a response to existing regulatory gaps and failed attempts to create binding international regimes or conventions (Cashore et al. 2004; Sikor et al. 2013). While private governance has often gone beyond mere window dressing, the limitations of voluntary approaches, such as a lack of legitimacy, limited uptake, weak auditing, and deficient forms of traceability, have been comprehensively discussed (e.g., Fuchs et al. 2011; Dauvergne and Lister 2012; Schleifer et al. 2019).” SCHILLING-VACAFLOR, A. Putting the French Duty of Vigilance Law in Context: Towards Corporate Accountability for Human Rights Violations in the Global South?. *Hum Rights Rev* 22, p. 112, 2021.

¹⁵³ No original: “véritable partenariat public-citoyens”. PETITJEAN, O. **Devoir de vigilance: Une victoire contre l’impunité des multinationales**. Paris: Éditions Charles Léopold Mayer, p. 38, 2019.

¹⁵⁴ *Ibidem*.

¹⁵⁵ MINISTÈRE DE L’ÉCONOMIE ET DES FINANCES. Evaluation de la mise en œuvre de la loi n° 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d’ordre. **Conseil Général de L’économie**, p. 07, 2020. Disponível em: https://www.economie.gouv.fr/files/files/directions_services/cge/devoirs-vigilances-entreprises.pdf. Acessado em: 29 dez. 2022.

¹⁵⁶ No original: “droits humains et les libertés fondamentales, la santé et la sécurité des personnes ainsi que l’environnement”. RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. **Loi n° 2017-399** du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d’ordre. Légifrance, 2017. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000034290626/>. Acesso em: 27 dez. 2022.

¹⁵⁷ No original: “activités de la société et de celles des sociétés qu’elle contrôle au sens du II de l’article L. 233-16, directement ou indirectement, ainsi que des activités des sous-traitants ou fournisseurs avec lesquels est entretenue une relation commerciale établie”. *Ibidem*.

Nesse sentido, quando se fala em “atividades” na norma, faz-se referência a todo o processo produtivo da corporação, abrangendo, portanto, desde os processos de “extração da matéria prima ou do fornecimento de insumos, até a entrega do produto ao consumidor final”.¹⁵⁸ Quanto ao corpo da legislação, identifica-se um texto conciso. Inicialmente, foram elaborados quatro artigos, no entanto, o Conselho Constitucional, por meio da decisão nº 2017-750 de 23 de março 2017, entendeu que o artigo 3 ia de encontro à Constituição do país, restando apenas três artigos.

Assim, o primeiro artigo aborda o escopo da norma, as obrigações das corporações, além de instituir requisitos que devem constar no plano de vigilância: i) um mapeamento de riscos destinado à identificação, análise e priorização; ii) os procedimentos periódicos de avaliação das subsidiárias, subcontratadas e/ou fornecedores no que se refere ao mencionado mapeamento; iii) as ações para mitigar riscos ou prevenir danos graves; iv) um mecanismo de alerta e coleta de relatórios a respeito da existência de riscos a ser instituído em consulta às organizações sindicais relacionadas às empresas e v) um sistema de monitoramento das mediadas implementadas e de avaliação da sua eficácia. O documento deve observar a periodicidade anual.¹⁵⁹

O segundo artigo disciplina os casos de descumprimento das obrigações estabelecidas na norma. Desse modo, as empresas ficam responsáveis, nos termos dos artigos L. 225-102-4 e L. 225-102-5 do Código Comercial francês, a compensar os danos que teriam sido evitados caso o plano de vigilância tivesse sido devidamente implementando conforme preceitua a legislação. O dispositivo também dispõe sobre a ação de responsabilidade que deverá ser levada ao Judiciário por qualquer pessoa interessada e demais questões relacionadas à judicialização que poderá efetivar a compensação mencionada.

Por fim, o terceiro e último artigo da lei, artigo 4, trata sobre a execução da norma. Dessa forma, especifica-se que a divulgação dos relatórios teria início um ano após sua publicação, ou seja, em 2018. Teve-se, portanto, prazo razoável para que as corporações se organizassem e elaborassem os documentos determinados na lei.

A sua aplicação obrigatória se direciona a i) quaisquer empresas que contem com mais de cinco mil empregados em suas sedes e, caso haja, filiais na França ou ii) empresas com

¹⁵⁸ XAVIER, J. B.; SILVA; L. R. A nova lei que institui o direito de vigilância na França: uma luz no fim do túnel contra a impunidade das grandes empresas transnacionais. **Ciências do Trabalho**, n. 18, p. 03, 2020.

¹⁵⁹ Article 1, 1^o-5^o. RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. **Loi n° 2017-399** du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre. Légifrance, 2017. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000034290626/>. Acesso em: 27 dez. 2022.

sedes em países terceiros apresentando mais de dez mil empregados situados na França.¹⁶⁰ Nesse sentido, não há dúvida quanto à natureza extraterritorial da norma sobre dever de vigilância. As fronteiras francesas são ultrapassadas e a legislação tem seus efeitos estendidos a outros territórios.

Diante disso, em razão de buscar a introdução de “uma nova regra de responsabilidade capaz de contornar os obstáculos técnicos que tradicionalmente impedem o rastreamento da responsabilidade legal até a “cabeça” das cadeias produtivas globais”,¹⁶¹ a norma é considerada “uma luz no fim do túnel contra a impunidade das grandes empresas transnacionais”.¹⁶² Destaca-se que os mencionados obstáculos técnicos estão relacionados ao princípio da autonomia,¹⁶³ bem como à ausência de competência dos juízes franceses no que se refere a danos causados no exterior.¹⁶⁴

A sua importância pode ser percebida na prática a partir, por exemplo, dos litígios climáticos fundamentados em tal legislação. Apesar de o ideal ser que as empresas adotem adequadamente planos de vigilância para que não violem direitos ou mitiguem danos causados, essa está longe de ser a realidade. A implementação do instrumento em uma perspectiva social é uma mudança necessária e essencial, mas recorrer ao Judiciário acaba sendo inevitável, tanto que a própria lei prevê o seu acionamento. Dessa forma, como seu desdobramento, há, entre outros aspectos, dois relevantes litígios que podem ser mencionados, quais sejam: o caso *Les Amis de la Terre v. Total*, que versa sobre impactos sociais e ambientais decorrentes de um projeto da Total no oeste da Uganda,¹⁶⁵ e o litígio *Envol Vert et al. v. Casino*, a respeito das violações a direitos humanos e danos ao meio ambiente na Amazônia devido à pecuária.¹⁶⁶

¹⁶⁰ RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. **Loi n° 2017-399** du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre. Légifrance, 2017. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000034290626/>. Acesso em: 27 dez. 2022.

¹⁶¹ No original: “une nouvelle règle de la responsabilité susceptible de contourner les obstacles techniques [...] qui empêchent traditionnellement de faire remonter la responsabilité juridique jusqu’à « la tête » des chaînes globales de production”. D’AMBROSIO, L. Le devoir de vigilance: une innovation juridique entre continuités et ruptures. **Droit et Société**, n° 106, p. 635, 2020.

¹⁶² XAVIER, J. B.; SILVA; L. R. A nova lei que institui o direito de vigilância na França: uma luz no fim do túnel contra a impunidade das grandes empresas transnacionais. **Ciências do Trabalho**, n. 18, p. 01, 2020.

¹⁶³ ROLAND, M. C. et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. **Revista Direito GV** [online], v. 14, n. 2, p. 406 e 407, 2018.; MUCHLISNKI, P. **Multinational enterprises and the law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.

¹⁶⁴ D’AMBROSIO, *op. cit.*, p. 635.

¹⁶⁵ “Some 100,000 people are to be displaced and a third of the 400 boreholes are to be drilled in the Murchinson Falls National Park, which is home to a significant number of endangered species.” SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Friends of the Earth et al. v. Total**. Global litigation, 2019. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/friends-of-the-earth-et-al-v-total/>. Acesso em: 03 jan. 2023.

¹⁶⁶ “O resultado dos estudos técnicos na amostra de fornecimento analisada, apontam para a presença de grande quantidade de desmatamento de floresta amazônica presente na cadeia de abastecimento bovina do Grupo Casino e para a gravidade dos danos ambientais e sociais associados, sofridos pelos povos indígenas. A compra de gado criado em áreas ilegalmente desmatadas e áreas de invasão em terras indígenas demonstra a inadequação dos

Ambos os casos apontam o desenvolvimento de planos de vigilância inadequados e a consequente exigência do que dispõe a lei, a fim de se proteger os direitos humanos e o meio ambiente. Assim, a norma fundamenta tais processos judiciais, convergindo para a justiça climática¹⁶⁷ e para a propagação da importância do clima, de modo que se percebe um direcionamento para a compreensão de que o ser humano está inserido na natureza e que, portanto, ela deve ser considerada em primeiro plano, conforme esclarece Bosselman.¹⁶⁸

Desse modo, embora o texto legal não destaque uma perspectiva sustentável, ele tem sido empregado em prol do meio ambiente. Os requerentes têm apresentado os riscos e danos que têm atingido o clima, demonstrando ainda mais uma tendência de mudança de paradigma no sentido de uma perspectiva do dever de vigilância que preza pela sustentabilidade, segundo apresentado no capítulo anterior, quando se estudou o caso *Milieudedefensie v. Royal Dutch Shell*.

Outro aspecto que demonstra a relevância da Lei nº 2017-399 é a sua inspiração para demais Estados-Membros. Após a conquista da publicação da norma na França, nota-se que houve uma propagação do instrumento na UE. Como mencionado, os Países Baixos e a Alemanha já possuem uma legislação em matéria de dever de diligência. Naqueles o instrumento entrou em vigor em 2020, mas seu escopo se volta para o trabalho infantil,¹⁶⁹ e neste começou a vigorar em janeiro de 2023, direcionando-se aos direitos humanos e atentando

sistemas de monitoramento da empresa com seus compromissos assumidos. Além disso, o estudo também mostra, através de análises econômicas, a ilógica relação entre a (economicamente mensurável) perda econômica associada ao desmatamento e os ganhos privados decorrentes da extração ilícita de recursos naturais.”. Center for Climate Crime Analysis. Fighting illegal deforestation and its drivers in Brazil. CENTER FOR CLIMATE CRIME ANALYSIS. **Caso Casino**. CCAA, 2022. Disponível em: https://climatecrimeanalysis.org/wp-content/uploads/2022/06/casino_case_-_portuguese.pdf. Acesso em: 03 jan. 2023.; SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Envolv. Vert et al. v. Cassino**. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/envol-vert-et-al-v-casino/>. Acessado em: 03 jan. 2023.

¹⁶⁷ A justiça climática está relacionada aos prejuízos que determinados locais estão sendo submetidas sem que eles tenham colaborado proporcionalmente para a atual conjuntura. Como ilustração, segundo o Grupo do Banco Mundial, a África Subsaariana conta com “mais de 10% da população mundial com altos riscos de inundação”, sendo o lar de mais da metade das pessoas pobres que enfrentam grandes riscos de inundação, apesar de suas emissões serem insignificantes comparadas com a de outras localidades. FAGUNDEZ, G. T.; ALBUQUERQUE, L.; FILIPI, H. F. F. C. M. Violação de direitos humanos e esforços de adaptação e mitigação: uma análise sob a perspectiva da justiça climática. **Revista Interdisciplinar de direitos humanos**, v.8, n. 1, 227-240, 2020.; WORLD BANK GROUP. **Poverty and Share Prosperity 2020: Reversals of Fortune**. International Bank for Reconstruction and Development, p. 14, 2021. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/34496/9781464816024.pdf>. Acesso em 04 jan. 2023.

¹⁶⁸ BOSSELMANN, K. **O princípio da sustentabilidade: Transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos Tribunais (RT), 2015.

¹⁶⁹ “The law applies to all companies that sell goods or provide services on the Dutch consumers, whether or not they are registered in the Netherlands. All the companies concerned should provide a declaration that they have practiced due diligence with a view to preventing child labour in the supply chain.” INTERNATIONAL RADE UNION CONFEDERATION - ITUC. **Towards mandatory due diligence in global supply chains**. ITUC, p. 10, 2020. Disponível em: https://www.ituc-csi.org/IMG/pdf/duediligence_global_supplychains_pt.pdf. Acesso em: 07 jan. 2023.

para a sustentabilidade.¹⁷⁰ Além disso, a Áustria, a Suécia, a Finlândia, a Dinamarca e o Luxemburgo estão ponderando a adoção de uma lei sobre o assunto.

Não obstante a inovação e o avanço obtido por sua publicação, a lei tem apresentado diferentes desafios. Podem ser identificados, ao longo dos primeiros anos de sua implementação, aspectos teóricos e práticos que merecem destaque.¹⁷¹ Nesse sentido, inicia-se tal discussão destacando que o texto normativo, como apresentado, é extremamente sucinto. Desse modo, constata-se que relevantes aspectos não são contemplados e, em razão disso, estão surgindo dificuldades no que diz respeito à sua aplicação.

A ausência de previsão de controle dos agentes a que a lei se destina é um dos problemas existentes que acaba prejudicando, entre outras questões, a verificação da eficácia da norma. Como mensurá-la sem saber ao certo quantas empresas estão e quantas não estão elaborando o plano de vigilância? Ora, “a execução da Lei também é dependente da identificação das empresas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação”.¹⁷² Não há serviço do Estado que realize um controle de dados básico que permita a determinação específica dos atores que estão sujeitos à legislação. Dessa forma, a norma não prevê esse acompanhamento por um órgão público oficial, a fim de manter uma lista atualizada a respeito das empresas que têm de se submeter ao instrumento, tampouco o Estado francês tem efetivamente se esforçado para modificar esse contexto.¹⁷³

Por conseguinte, percebe-se que há uma margem para que corporações que ainda não estão seguindo as previsões legais continuem a não ser exigidas e sancionadas, sobretudo em razão de que “As partes com legitimidade (incluindo organizações não governamentais (‘ONGs’)) primeiro precisam identificar empresas em desconformidade e, então, podem decidir acionar o mecanismo de coerção previsto na Lei contra essas empresas”.¹⁷⁴ Essa realidade

¹⁷⁰ “Com a nova lei se objetiva a aplicação de diligência em cadeias de fornecimento internacionais e a regulamentação seguida da punição de práticas cujos standards existentes nas áreas dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente não conseguem impedir: Trabalho escravo, infantil, desmatamento do solo, contaminação da água, entre outros.” SANTOS, J. V. C. A nova lei alemã de diligência em cadeias de fornecimento: novas tarefas para o departamento de compliance de empresas multinacionais. **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, Vol.1, n. 03, p. 480, 2022.

¹⁷¹ SAVOUREY, E.; BRABANT, S. The French Law on the Duty Vigilance: Theoretical and Practical Challenges Since its Adoption. **Business and Human Rights Journal**, Cambridge University Press, p.141-152, 2021.

¹⁷² No original: “the enforcement of the Law is also dependent on the identification of companies falling within its scope”. Ademais, importa esclarecer que “There are three criteria which a company must fulfil to enter within the scope of the Law: it must (i) be registered in France (this criterion includes French subsidiaries of foreign groups), (ii) under a prescribed corporate form, and (iii) have a number of employees above certain thresholds. Such information on a company is not systematically public or easily identifiable.”. *Ibidem*, p. 142.

¹⁷³ PETITJEAN, O. **Devoir de vigilance**: Une victoire contre l’impunité des multinationales. Paris: Éditions Charles Léopold Mayer, 2019.

¹⁷⁴ No original: “Parties with standing (including non-governmental organizations (‘NGOs’)) first need to identify non-compliant companies and can then decide to trigger the enforcement mechanism provided by the Law against such companies”. SAVOUREY; BRABANT, *op. cit.*, p. 142.

atrapalha o adequado acompanhamento das atividades que apresentam riscos, bem como promove uma concorrência desleal ao se considerar as empresas que estão dispostas de recursos para se alinharem à norma em questão.

Em decorrência dessas implicações negativas, ONGs tentaram identificar tais empresas e conseguiram apurar e elaborar uma lista com algumas delas. Provavelmente, o número não é exato, mas colabora para amenizar a problemática. Como resultado, em 2020, foram indicadas 265 empresas que se enquadram ao que a legislação dispõe e, a partir disso, tais organizações divulgaram um relatório afirmando que 27% desses entes (total de 72 empresas) não publicaram o plano de vigilância.¹⁷⁵

Ainda em se tratando da ausência de importantes previsões no corpo da norma, menciona-se a inexistência de sanção para as situações em que as empresas não elaboram um plano de vigilância. Levando-se em conta que o governo não faz um controle dos entes aos quais a legislação se direciona, de fato, faz sentido não haver tal punição. Ora, como sancionar empresas que não cumprem o dever de vigilância sem saber, ao menos, quais deveriam fazê-lo? Apesar de ter sentido ao se considerar a realidade, o que tem havido é uma espécie de transferência de responsabilidade do governo para as associações,¹⁷⁶ de modo que se espera que esses agentes notifiquem as empresas e, não sendo suficiente, ingressem com processos que as obriguem a cumprir a lei. Segundo o Ministério da Economia e das Finanças da França:

Espera-se que o número de empresas que não respeita o formalismo da Lei passe a diminuir rapidamente. Se necessário, as associações não deixarão, com razão, de advertir esses maus exemplos, ou mesmo de instaurar um processo que os obrigue a fazê-lo sob pena de sanção.¹⁷⁷

¹⁷⁵ “The French NGOs Sherpa and CCFD-Terre Solidaire (the ‘NGO Group’), using open data, carefully demonstrated that it was not possible to comprehensively identify companies falling within the scope of the Law due to insufficient public information. Based on such open data resources, the NGO Group nevertheless managed to identify a certain number of companies that fall within the scope of the Law and it published their names and vigilance plans (when such plans could be found) on a web platform named the ‘duty of vigilance radar’ [...] This proportion is likely to be even higher as the NGO Group may have been unable to identify whether additional companies fell within the scope of the Law due to the above-mentioned difficulties.” SAVOUREY, E.; BRABANT, S. *The French Law on the Duty of Vigilance: Theoretical and Practical Challenges Since its Adoption*. **Business and Human Rights Journal**, Cambridge University Press, p.142 e 143, 2021.

¹⁷⁶ Além disso, deve-se considerar a seguinte reflexão: “The enforcement mechanism of the Vigilance Law relies on the actions of parties with standing who are the only ones to have legal capacity to trigger the mechanism. In practice, it is mostly NGOs and trade unions that have led the way initiating the first enforcement actions. Yet, the triggering of the mechanism is all the more challenging as these entities often have limited financial and operational capacity. Besides, this process can generate risks for human rights and environmental defenders. Several NGOs have been asking for the creation of ‘an independent monitoring body to ensure the effective implementation of the [L]aw’. The General Council of Economy also noted in its report the weaknesses in the monitoring of the Law’s implementation and suggested that a body of the French administration should get access to confidential information centralized by the administration in order to promote compliance with the Vigilance Obligations. In particular, this body would engage with non-compliant companies (in addition to the existing enforcement and civil liability mechanisms).” *Ibidem*, p.150 e 151.

¹⁷⁷ No original: “On peut s’attendre à ce que le nombre d’entreprises qui ne respectent pas le formalisme de la Loi diminue rapidement. Le cas échéant, les associations ne manqueront pas, à raison, de mettre en demeure ces

Portanto, o Estado francês espera que o ativismo das associações promova uma conscientização e, assim, as empresas que não estão observando o dever de vigilância passem a cumprir o que dispõe a norma. Porém, emitir notificações e ingressar com processos torna a circunstância morosa, acabando por permitir que empresas fiquem impunes por um período maior do que se já houvesse um efetivo controle em implementação, agravando as violações em questão.

Dessa forma, a sanção prevista na Lei nº 2017-399 se restringe aos casos nos quais a empresa causa dano que poderia ter sido evitado se cumprido o texto legal. Trata-se de responsabilidade civil¹⁷⁸ buscada após ocorridos os prejuízos que, muitas vezes, são irreversíveis, principalmente em se tratando daqueles que atingem o meio ambiente. Por conseguinte, acredita-se que a aplicação de sanções às empresas que não atentam ao que dispõe a lei poderia colaborar de forma mais adequada para uma proteção dos direitos humanos e do meio ambiente. Ter-se-ia, nesse sentido, uma postura voltada para a prevenção para a sustentabilidade.

Como mais uma questão que carece de regulamentação, há o amparo das empresas no que se refere a direcionamentos sobre a implementação do dever de vigilância. A legislação francesa não prevê qualquer medida voltada para o apoio, suporte e promoção de orientação aos agentes que têm de elaborar o plano de vigilância.¹⁷⁹ Um importante aspecto a ser

mauvais élèves, voire d’engager une procédure pour les y obliger sous astreinte”. MINISTÈRE DE L’ÉCONOMIE ET DES FINANCES. Evaluation de la mise en œuvre de la loi n° 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d’ordre. **Conseil Général de L’économie**, p. 30, 2020. Disponível em: https://www.economie.gouv.fr/files/files/directions_services/cge/devoirs-vigilances-entreprises.pdf. Acessado em: 29 dez. 2022.

¹⁷⁸ “The Vigilance Law’s civil liability regime is centred on the parent or instructing company’s own fault (i.e. a breach of the Vigilance Obligations). There may be debates, similar to those relating to the enforcement mechanisms, as to which parties have standing to bring cases. An additional major challenge left unaddressed relates to private international law: it is uncertain whether the Law will apply when damage occurs outside of France.” SAVOUREY, E.; BRABANT, S. The French Law on the Duty Vigilance: Theoretical and Practical Challenges Since its Adoption. **Business and Human Rights Journal**, Cambridge University Press, p.151, 2021.; “La volonté du législateur était de transformer des engagements RSE de droit souple (se manifestant à travers des programmes de compliance ou des codes éthiques dans certaines multinationales) en droit dur, or en ôtant l’amende civile, le Conseil constitutionnel accentue le flou autour du contenu du devoir qui incombe aux entreprises concernées.” COULEE, F.; MOTTE-BAUMVOL, J. **L’effectivité des codes de gouvernance d’entreprise, de l’intérêt du droit international pour apprécier l’opportunité d’une réforme législative en France**. Mission de Recherche Droit et Justice, 2018. Disponível em: <http://www.gip-recherche-justice.fr/publication/leffectivite-des-codes-de-gouvernance-dentreprise-de-linteret-du-droit-international-pour-apprecier-lopportunite-dune-reforme-legislative-en-france/>. Acesso em: 06 jan. 2023.

¹⁷⁹ “It should be recalled that the law itself, which is very brief, does not provide a template or specifications for the development of the vigilance plan.” ROUSSEL, O. Paving the Way: The Pioneering Role of the French Duty of Vigilance Law and its Relevance for EU-Level Mandatory Due Diligence. **Business & Human Rights Resource Centre**, 2020. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/pt/blog/paving-the-way-the-pioneering-role-of-the-french-duty-of-vigilance-law-and-its-relevance-for-eu-level-mandatory-due-diligence/>. Acesso em: 06 jan. 2023.

evidenciado sobre a temática é que a adequação ao que o instrumento exige demanda modificações nas práticas empresariais, além da disposição de recurso. Assim, embora se esteja tratando sobre ações que se relacionam com práticas da RSC e, portanto, que já deveriam ser aplicadas pelas corporações, o cumprimento da lei é compreendido como um desafio para alguns de seus destinatários. Dessa forma, pode ser que, se o Estado contasse com um órgão oficial de apoio para as empresas, a inobservância à norma reduzisse e, conseqüentemente, seus resultados melhorassem.

As empresas se deparam com um cenário que dispõe de diversas possibilidades. Por um lado, a inexistência de diretrizes específicas para o cumprimento da norma é positivo no sentido de permitir uma discricionariedade quanto à sua implementação no âmbito privado, além de evitar uma espécie de enrijecimento da RSC, que poderia ocorrer caso se estabelecesse uma estrutura burocrática. Por outro lado, esse campo aberto se torna negativo em razão de muitas empresas optarem por fazer o mínimo,¹⁸⁰ tanto em relação aos direitos humanos quanto ao meio ambiente, já que tais atores não se pautam na sustentabilidade. Inclusive, essa ausência de especificação também recai sobre a sociedade civil, que acaba tendo que adotar uma postura mais ativa em prol do cumprimento da norma.¹⁸¹

Ademais, um aspecto que merece ser destacado está relacionado à identificação das empresas que devem ser abarcadas pelo plano de vigilância e a sua complexidade, pois, quanto maior a empresa e a sua relação com subcontratadas e fornecedores, maior é a complexidade do gerenciamento de riscos nos termos do dever de vigilância. Essa dificuldade já era prevista nos PONU e,¹⁸² apesar de sua publicação contar com mais de uma década, permanece como

¹⁸⁰ PETITJEAN, O. **Devoir de vigilance**: Une victoire contre l'impunité des multinationales. Paris: Éditions Charles Léopold Mayer, 2019.

¹⁸¹ "several questions remain as to the implementation of the Vigilance Law. For instance, what is the expected level of detail of a vigilance plan and how much focus should there be on the granularity of the risk mapping (including whether the vigilance plan should be delineated per project)? How to build a robust methodology for identifying and prioritizing risks (especially in terms of content and disclosure of such methodology as part of the vigilance plan)? How to best identify and consult stakeholders? As to the 'adapted measures to mitigate risk and prevent severe impacts', there is no information as to what may constitute such measures. Other questions relate to how transparent a company should be when choosing what to disclose or not; what is the impact on the Vigilance Law on managerial practices; and how managerially speaking should the processes pertaining to the vigilance plan be best designed, implemented and gain internal traction.?" SAVOUREY, E.; BRABANT, S. The French Law on the Duty Vigilance: Theoretical and Practical Challenges Since its Adoption. **Business and Human Rights Journal**, Cambridge University Press, p.148 e 149, 2021.

¹⁸² S'il est clair que les réglementations internationales visent à « normaliser » la diligence requise par les entreprises, les Principes directeurs des Nations unies précisent néanmoins que cette procédure de gestion des risques pour les droits de l'homme « sera plus ou moins complexe suivant la taille de l'entreprise » et qu'elle devra être réalisée « à la lumière des circonstances (à savoir le secteur, le contexte d'exploitation, la taille et autres facteurs similaires) ». La due diligence garde dès lors une certaine plasticité qui permet son adaptation aux différents secteurs économiques et aux évolutions des impacts que certaines activités productives peuvent avoir sur les droits de l'homme, les droits des travailleurs et la protection de l'environnement. D'AMBROSIO, L. Le devoir de vigilance: une innovation juridique entre continuités et ruptures. **Droit et Société**, n° 106, p. 637, 2020.

um desafio para a implementação do instrumento. A dificuldade tanto se apresenta para as empresas, que necessitam realizar um gerenciamento que se estenda a esses outros atores (subcontratadas e fornecedores), quanto para a sociedade civil, que não tem apropriado acesso a uma lista de todos esses agentes. Ora, se já há uma significativa problemática no que diz respeito a um controle dos estabelecimentos a que a lei se destina, o que dirá da promoção de um controle de todos os entes que com eles mantêm relações comerciais diretas e indiretas.

Os obstáculos à implementação do dever de vigilância na França foram debatidos não com intuito de o apresentar como um instrumento ineficaz, mas com o fito de que se compreenda que, não obstante a incorporação de uma perspectiva social ou até mesmo sustentável em sua aplicação, seu avanço relacionado à RSC, bem como a colaboração para uma propagação do dever de diligência em demais Estados-Membros da UE, existem dificuldades que atrapalham os seus resultados, os quais envolvem, sobretudo, a proteção dos direitos humanos no território francês e em outras localidades. Dessa forma, é importante que o dever de diligência proposto para adoção na UE não se inspire, entre outros aspectos, no modelo francês apenas em sua concepção ideal, mas que também considere as problemáticas que estão sendo enfrentadas no decorrer da sua implementação.

Evidencia-se que o instrumento a ser adotado na UE difere do dever de vigilância da França. Todavia, existem pontos de convergência entre ambas as propostas, de maneira que se faz relevante levar em conta uma experiência prática, a fim de que, tanto quanto possível, sejam contornadas as problemáticas identificadas. Assim, considerando as questões abordadas, passa-se a desenvolver a proposta de diretiva adotada pela Comissão Europeia, que se volta para a sustentabilidade, além dos seus limites e possibilidades em relação à proteção do meio ambiente, para que, por fim, conclua-se acerca da essencialidade do estabelecimento de uma norma regional sobre dever de diligência.

4 LIMITES E POSSIBILIDADES DE UMA DIRETIVA EUROPEIA SOBRE O DEVER DE DILIGÊNCIA DAS EMPRESAS EM MATÉRIA DE SUSTENTABILIDADE

Constatou-se que a legislação francesa sobre dever de diligência, por intermédio da obrigatoriedade imposta a determinado grupo de empresas, tem originado implicações positivas aos direitos humanos. No entanto, seus resultados não estão refletindo adequadamente os anseios sociais, tampouco a urgência da necessidade de redução dos danos ambientais, especialmente daqueles que agravam o problema climático. Críticas permeiam a sua implementação e, apesar de caracterizar um avanço, ainda há medidas a serem adotadas para que a lei apresente maior eficácia.

A compreensão acerca dos aspectos teóricos e práticos de tal regulamentação colaboram para que se tenha uma noção das limitações e possibilidades da adoção de uma diretiva europeia sobre dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade. Conforme mencionado, há diferenças entre sua proposta e a norma francesa. Contudo, a experiência material desta pode nortear o estabelecimento da diretiva, colaborando para que os potenciais problemas identificados com base na sua implementação possam ser dirimidos e o instrumento regional alcance seu objetivo pautado na sustentabilidade, promovendo uma proteção dos direitos humanos e do meio ambiente.

Diante disso, conhecidas as fundamentações para a regulamentação regional em questão, bem como as concepções do dever de diligência, passa-se a abordar, de forma mais aprofundada, a diretiva e a sua perspectiva sustentável, discutindo-se as resistências quanto à sua adoção, a complexidade das mudanças climáticas, da sustentabilidade, da organização corporativa, da regulamentação e, também, as perspectivas para o meio ambiente em sendo a norma implementada. Por fim, a pesquisa será concluída com a reflexão acerca da (des)necessidade do instrumento, levando-se em conta os seus pressupostos, possíveis desafios a serem contornados e possibilidades diante do meio ambiente: a adoção de uma diretiva sobre dever de diligência convergirá para a consecução do que propõe o PEE, contribuindo para a neutralidade climática e para a proteção ambiental, ou se caracterizará como um mero exercício de *ticking the boxes*?

4.1 A proposta de diretiva adotada pela Comissão Europeia e a complexidade tridimensional

Considerando a insuficiência da atual tutela jurídica relativa a empresas e direitos humanos,¹⁸³ bem como o dever das corporações de respeitar os direitos básicos e a competência dos Estados no que concerne à cobrança do cumprimento dessa responsabilidade, em março de 2021, o Parlamento Europeu recomendou à Comissão Europeia a adoção, no formato de diretiva, de uma regulamentação sobre dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, para que esses agentes identifiquem, previnam ou atenuem e reparem os impactos das suas atividades no meio ambiente e, também, nos demais direitos humanos.

A recomendação, além de decorrer do PEE, respalda-se na previsão legal de que a UE tem o dever de proteger os direitos humanos em suas relações com outros Estados e de colaborar para o desenvolvimento sustentável e o comércio justo e livre, conforme o Tratado da União Europeia (TUE),¹⁸⁴ e de que a UE tem o dever de considerar os objetivos da cooperação para o desenvolvimento em se tratando da execução de políticas que interfiram nos países em desenvolvimento, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).¹⁸⁵

Diante disso, a Comissão Europeia seguiu a recomendação e, em fevereiro de 2022, adotou a proposta de diretiva a respeito do dever de diligência. Diferentemente do instrumento francês, sua fundamentação se direciona incisivamente para a sustentabilidade, voltando-se para a promoção de um comportamento corporativo responsável pautado na proteção do meio ambiente e dos direitos humanos, a partir de um acompanhamento e gerenciamento adequado das operações e governança das empresas, para que, assim, tais atores assumam, controlem e/ou reparem os impactos de suas ações, seja na UE, seja em países terceiros.¹⁸⁶

Nesse sentido, importa destacar que o texto da proposta em questão não apenas leva em conta a sustentabilidade formalmente, mas demonstra que algumas das problemáticas identificadas na norma francesa, as quais dificultam sua efetividade, já estão sendo consideradas, a fim de que a regulamentação europeia alcance seus objetivos relacionados ao

¹⁸³ NETTO JUNIOR, E. A. D.; WEICHERT, M. A.; NUNES, R. P. A desconstrução do caráter vinculante das normas sobre Empresas e Direitos Humanos: da natureza voluntária dos Princípios Ruggie à voluntariedade das diretrizes nacionais. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 3, n. 2, p. e:046, 2019.

¹⁸⁴ UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia** - TUE, 29 de julho de 1992. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12002M/TXT>. Acesso em 17 jan. 2023.

¹⁸⁵ UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia** – TFUE. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF. Acesso em: 17 jan. 2023.

¹⁸⁶ EUROPEAN COMMISSION. **Corporate sustainability due diligence** - Fostering sustainability in corporate governance and management systems. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/doing-business-eu/corporate-sustainability-due-diligence_en. Acesso em: 17 jan. 2023.

clima, ao meio ambiente e aos direitos humanos, mediante um equilíbrio e complementariedade em relação às *soft law* existentes.

Desse modo, como debatido no capítulo anterior, a legislação francesa apresenta falha, entre outros aspectos, na ausência de previsão de órgão ou autoridade competente que realize um acompanhamento/controle em se tratando da sua implementação. Analisando a proposta em questão, no entanto, constata-se que o instrumento regional busca sanar essa problemática, tendo em vista que o documento prevê que cada Estado-Membro designará, pelo menos, uma autoridade para tanto.¹⁸⁷ Ademais, presume-se que tais agentes serão responsáveis pela elaboração e constante atualização da lista de empresas para as quais a lei se destina, pois a supervisão do cumprimento das obrigações estabelecidas somente se faz possível de forma efetiva se for mantido um rol dos entes que devem se submeter ao que preceitua a norma.

Tendo em vista que a regulamentação se direciona a todos os Estados-Membros,¹⁸⁸ até mesmo àqueles que já possuem alguma legislação sobre o assunto, a adoção da diretiva promoverá a adequação do Estado francês e garantirá que outros países não propaguem a mesma deficiência, permitindo que o instrumento colabore para a proteção do meio ambiente e dos direitos humanos perante as violações provocadas por empresas. Ora, o fim da fragmentariedade e a uniformização do instrumento são exatamente fundamentações discutidas que sustentam a busca pela diretiva.

Ainda em relação às autoridades de supervisão, destaca-se a sua relevância quanto à possibilidade de iniciativa de investigação caso existam indícios que apontam para o descumprimento da norma, tendo, ainda, no exercício das suas funções poderes para: i) “Ordenar a cessação das infrações às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva, ordenar a proibição da repetição da conduta em causa e, se for caso disso, ordenar medidas corretivas proporcionais à violação e necessárias para pôr termo à mesma”; ii) “Impor sanções pecuniárias nos termos do artigo 20.º”; e iii) “Adotar medidas provisórias para evitar o risco de danos graves e irreparáveis”.¹⁸⁹ A partir disso, a competência para impor a observância às disposições legais não precisa ficar a cargo unicamente do Judiciário.

¹⁸⁷ “Artigo 17.º Autoridades de supervisão

1. Cada Estado-Membro deve designar uma ou mais autoridades de supervisão para supervisionar o cumprimento das obrigações estabelecidas nas disposições nacionais adotadas nos termos dos artigos 6.º a 11.º e do artigo 15.º, n.os 1 e 2 («autoridade de supervisão»)." COMISSÃO EUROPEIA. **Proposta de Diretiva COM(2022)71**, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937. União Europeia, p. 67, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52022PC0071>. Acesso em: 01 jan. 2023.

¹⁸⁸ “Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1. A presente diretiva aplica-se às empresas constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro...”. *Ibidem*, p. 52.

¹⁸⁹ *Ibidem*, p. 69.

A desnecessidade de acionar os tribunais para se alcançar a proibição de condutas violadoras, bem como para a aplicação de sanções pecuniárias, torna a responsabilização das empresas mais célere e efetiva. Sabe-se que a quantidade de processos nos tribunais, em regra, é expressiva e o seu andamento perdura por um considerável período. Dessa forma, a resolução administrativa, quando possível, é mais adequada, até mesmo ao se considerar que “os litígios devem ocupar um segundo plano”.¹⁹⁰

Nesse sentido, para fortalecer a atuação dos agentes mencionados, o documento adotado pela Comissão Europeia prevê a criação de uma Rede Europeia das Autoridades de Supervisão a ser “composta por representantes das autoridades de supervisão designadas pelos Estados-Membros e, se necessário, por outras agências da União com conhecimentos especializados”¹⁹¹, para que se facilite e assegure “a coordenação e a convergência das práticas regulamentares, de investigação, de sanções e de supervisão, bem como a partilha de informações entre essas autoridades de supervisão.”¹⁹²

Continuando a abordagem a respeito da inobservância do instrumento, vale mencionar que a proposta dispõe, em seu artigo 9º, sobre procedimentos de reclamação. Portanto, evidencia-se que todos os Estados-Membros devem garantir que as corporações prevejam a possibilidade, tanto das pessoas quanto das organizações discriminadas na diretiva,¹⁹³ de serem apresentadas reclamações sempre que existam “preocupações legítimas quanto aos efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente no que diz respeito às suas próprias operações, às operações das suas filiais e às suas cadeias de valor.”¹⁹⁴ Além disso, os países também devem assegurar aos autores o direito a: “Solicitar um acompanhamento adequado da reclamação por parte da empresa à qual tenham apresentado

¹⁹⁰ MATIAS, J. L. N.; VIEIRA, S. C. S. Litigância climática, direitos humanos e empresas transnacionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 19, n. 44, p. 363, 2022.

¹⁹¹ COMISSÃO EUROPEIA. Proposta de Diretiva COM(2022)71, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937. União Europeia, p. 26, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52022PC0071>. Acesso em: 01 jan. 2023.

¹⁹² “Artigo 21.º Rede europeia de autoridades de supervisão [...] 2. As autoridades de supervisão prestam entre si informações úteis e assistência mútua no desempenho das suas funções e aplicam medidas para uma cooperação recíproca eficaz. A assistência mútua inclui a colaboração com vista ao exercício dos poderes a que se refere o artigo 18.º, nomeadamente no que diz respeito às inspeções e aos pedidos de informação. 3. As autoridades de supervisão devem tomar todas as medidas adequadas que forem necessárias para responder a um pedido de assistência de outra autoridade de supervisão sem demora injustificada e, o mais tardar, um mês após a receção do pedido. Mais concretamente, essas medidas podem incluir a transmissão de informações úteis sobre a condução de uma investigação.” *Ibidem*, p. 27.

¹⁹³ Conforme o item 2 do artigo 9º: “Os Estados-Membros devem assegurar que as reclamações possam ser apresentadas por: a) Pessoas afetadas ou que tenham motivos razoáveis para acreditar que podem ser afetadas por um efeito negativo; b) Sindicatos e outros representantes dos trabalhadores que representem pessoas que trabalham na cadeia de valor em causa; c) Organizações da sociedade civil ativas nos domínios relacionados com a cadeia de valor em causa.” *Ibidem*, p. 64.

¹⁹⁴ *Ibidem*.

uma reclamação” e “Reunir-se com os representantes da empresa a um nível adequado para debater os efeitos negativos graves potenciais ou reais que são objeto da reclamação.”¹⁹⁵

Por conseguinte, a proposta transmite o reconhecimento quanto à complexidade da questão ambiental ao estabelecer a necessidade de participação de diferentes atores para a consecução do dever de diligência. De fato, o instrumento somente alcançará efeitos satisfatórios a partir de uma atuação conjunta dos Estados, das empresas, da comunidade internacional, da sociedade civil etc. Inclusive, reitera-se constatação realizada no primeiro capítulo: distanciando-se daqueles direitos de primeira e segunda dimensão, os quais se relacionam à resistência diante do Estado e a deveres impostos ao Estado respectivamente, os direitos de terceira dimensão exigem esforços integrados.¹⁹⁶

Um outro aspecto necessário para que o dever de diligência surta os efeitos almejados diz respeito ao direcionamento, apoio e suporte às empresas a que a norma se destina. Conforme discutido no capítulo anterior, essa é uma das problemáticas identificadas na implementação da lei francesa. Parte desses agentes tem interesse em divulgar planos de vigilância e cumprir a norma, até mesmo como forma de promoção da imagem da empresa, haja vista a exigência de investidores e da sociedade. Pode-se notar o referido interesse devido à própria manifestação das empresas “em favor de regras claras e obrigatórias para a consulta das partes interessadas”.¹⁹⁷ Dificuldades são encontradas na execução do dever de vigilância, de modo que se sente a ausência de alguma sistemática que possa direcionar tais agentes. Assim, a proposta de diretiva adotada pela Comissão também supre essa deficiência, a partir de previsões voltadas para a prestação de apoio às empresas mediante, por exemplo, a criação e

¹⁹⁵ COMISSÃO EUROPEIA. **Proposta de Diretiva COM(2022)71**, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937. União Europeia, p. 65, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52022PC0071>. Acesso em: 01 jan. 2023.

¹⁹⁶ THOMÉ, R.; ARAÚJO, C. E. Germinal turco: as mazelas socioambientais nas minas de carvão em pleno século XXI. São Paulo: **Revista de Direito Ambiental**, n. 78, 2015, p. 103-124.; BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2019.; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Thiago. **Direito constitucional ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

¹⁹⁷ No original: “in favour of clear and mandatory rules for stakeholder consultation”. PATZ, C. The EU’s Draft Corporate Sustainability Due Diligence Directive: A First Assessment. Cambridge: Cambridge University Press, **Business and Human Rights Journal**, p. 297, 2022.; “We, the undersigned companies, business associations, and investors, are strongly in support of mandatory human rights and environmental due diligence (mHREDD) legislation. We believe mHREDD is key to ensure that efforts by companies that respect people and the planet, both during and post COVID-19, are not undercut by the lack of a uniform standard of conduct applying to all business actors based in the EU or active on the EU market. We see the upcoming EU framework on mHREDD as a vital and long overdue step in the right direction that sends a strong signal that corporate responsibility for human rights and the environment is a duty and not a voluntary matter.”. BUSINESS HUMAN RIGHTS. **Support for meaningful and safe stakeholder engagement as a central aspect of the EU framework on mandatory human rights and environmental due diligence**. Statement engagement, 2021. Disponível em: https://media.business-humanrights.org/media/documents/Business_Statement_Engagement_MHREDD_finalv3_1011.pdf. Acesso em: 21 jan. 2023.

operação de “sítios *Web*, plataformas ou portais específicos, individualmente ou em conjunto”.¹⁹⁸

Em relação ao cumprimento da norma pelas empresas, identifica-se semelhança quanto ao modelo francês. A proposta não especifica o modo como tais agentes devem executar suas obrigações, de maneira que se tem um campo aberto. Essa imprecisão pode ser negativa, levando-se em conta que muitos optam por fazer o mínimo possível. Por outro lado, evita-se um enrijecimento da RSC, que ocorreria em razão de uma estrutura burocrática pré-estabelecida.¹⁹⁹ Além disso, deve-se reconhecer que cada empresa possui suas particularidades, com complexidades distintas em suas cadeias de valor,²⁰⁰ tornando inviável a exigência de um padrão específico. O desenvolvimento de um sistema normativo flexível em algumas questões e firme em outros aspectos é um desafio.²⁰¹ Portanto, o documento dispõe de direcionamentos mais gerais a serem cumpridos mediante regimes e iniciativas da empresa.²⁰²

¹⁹⁸ “Artigo 12.º Cláusulas contratuais-tipo

A fim de prestar apoio às empresas para facilitar a seu cumprimento do artigo 7.o, n.o 2, alínea b), e do artigo 8.o, n.o 3, alínea c), a Comissão deve adotar orientações sobre cláusulas contratuais- tipo.

Artigo 13.º Orientações

A fim de prestar apoio às empresas ou às autoridades dos Estados-Membros sobre a forma como as empresas devem cumprir as suas obrigações em matéria de dever de diligência, a Comissão, em consulta com os Estados-Membros e as partes interessadas, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Agência Europeia do Ambiente e, se for caso disso, organismos internacionais com conhecimentos especializados em matéria de dever de diligência, pode emitir orientações, nomeadamente para setores específicos ou efeitos negativos específicos.

Artigo 14.º Medidas de acompanhamento

[...] 3. A Comissão pode complementar as medidas de apoio dos Estados-Membros com base nas atuais medidas da União para apoiar o dever de diligência na União e em países terceiros e pode conceber novas medidas, incluindo a facilitação de iniciativas conjuntas das partes interessadas para ajudar as empresas a cumprir as suas obrigações. 4. As empresas podem recorrer a regimes industriais e a iniciativas multilaterais para apoiar o cumprimento das suas obrigações referidas nos artigos 5.º a 11.º da presente diretiva, na medida em que tais regimes e iniciativas sejam adequados para apoiar o cumprimento dessas obrigações. A Comissão e os Estados-Membros podem facilitar a divulgação de informações sobre esses regimes ou iniciativas e sobre os seus resultados. A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, pode emitir orientações para avaliar a adequação dos regimes industriais e das iniciativas multilaterais.” COMISSÃO EUROPEIA. **Proposta de Diretiva COM(2022)71**, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937. União Europeia, p. 56 e 57, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52022PC0071>. Acesso em: 01 jan. 2023.

¹⁹⁹ PARLAMENTO EUROPEU. Dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial. Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de março de 2021, que contém recomendações à Comissão sobre o dever de diligência das empresas e a responsabilidade empresarial (**2020/2129(INL)**). Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0073_PT.html#title2. Acesso em: 20 jan. 2023.

²⁰⁰ “What works in one company or for one group of investors may not necessarily be generally applicable to all of business or of systemic economic importance.” OECD – ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Principles of Corporate Governance**. Paris: OECD Publishing, 2015. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/ca/Corporate-Governance-Principles-ENG.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023.

²⁰¹ LAZARUS, R.J. **Super Wicked Problems and Climate Change**: Restraining the Present to Liberate the Future. Georgetown University Law Center, p. 1153-1234, 2009.

²⁰² “Artigo 14.º Medidas de acompanhamento

As empresas podem recorrer a regimes industriais e a iniciativas multilaterais para apoiar o cumprimento das suas obrigações referidas nos artigos 5.o a 11.o da presente diretiva, na medida em que tais regimes e iniciativas sejam adequados para apoiar o cumprimento dessas obrigações. A Comissão e os Estados-Membros podem facilitar a

Voltando-se para a complexidade mencionada, destaca-se que Villiers indica a existência de um cenário tridimensional: i) complexidade das mudanças climáticas e da sustentabilidade; ii) complexidade da organização corporativa e iii) complexidade regulatória.²⁰³ Sobre a primeira, pode-se afirmar que o próprio “sistema climático é complexo”²⁰⁴ e, devido a isso, suas alterações e, conseqüentemente, o alcance da sustentabilidade também o são, o que requer uma apropriada resposta da organização corporativa e da regulamentação.²⁰⁵

A respeito da segunda dimensão indicada acima, relacionada à organização corporativa, observa-se uma complexidade inerente às cadeias de valor do mercado global. Segundo Zinkin, tem-se a complexidade “quando o todo é feito de partes inter-relacionadas, de modo que cadeias simples de “causa e efeito” são substituídas por forças e eventos complicados, que mudam rapidamente e são interdependentes.”²⁰⁶ Nesse sentido, constata-se que “Nossas corporações construíram um sistema de produção global que é tão complexo, engrenado de forma tão rígida e alavancado com tanta precisão, que uma falha em qualquer lugar significa, cada vez mais, uma falha em todos os lugares”.²⁰⁷ Na realidade, evidencia-se que, em um contexto de globalização, tal complexidade é acentuada à medida que as empresas operam em diferentes países, culturas e, conseqüentemente, em variadas esferas jurídicas e regulatórias.²⁰⁸

Para que se tenha melhor noção acerca de tal complexidade, cita-se o exemplo da *Apple* e da fabricação do aparelho *Iphone*. A produção de tal produto não ocorre em um único local, de forma isolada e simples, mas, envolve 8 (oito) países e 17 (dezessete) empresas,²⁰⁹ as

divulgação de informações sobre esses regimes ou iniciativas e sobre os seus resultados. A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, pode emitir orientações para avaliar a adequação dos regimes industriais e das iniciativas multilaterais.” COMISSÃO EUROPEIA. **Proposta de Diretiva COM(2022)71**, relativa ao dever de 66, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52022PC0071>. Acesso em: 01 jan. 2023.

²⁰³ VILLIERS, C. New Directions in the European Union’s Regulatory Framework for Corporate Reporting, Due Diligence and Accountability: The Challenge of Complexity. Cambridge University Press: **European Journal of Risk Regulation**, p. 548-566., 2022

²⁰⁴ MONTEIRO, A. F. M. et al. Conhecer a complexidade do sistema climático para entender as mudanças climáticas. Campinas: **Terra e Didat**, v. 17, p. 1, 2021.

²⁰⁵ VILLIERS, *op. cit.*, p. 549.

²⁰⁶ No original: “when the whole is made up of interrelated parts so that simple ‘cause and effect’ chains are replaced by complicated, rapidly changing, inter-dependent forces and events”. ZINKIN, J. **The Challenge of Sustainability: Corporate Governance in a Complicated World**. Berlin: De Gruyter, p. 197, 2020.

²⁰⁷ No original: “Our corporations have built a global production system that is so complex, and geared so tightly and leveraged so finely, that a breakdown anywhere increasingly means a break-down everywhere.”. LYNN, B. **End of the Line: The rise and coming fall of the global corporation**. New York: Doubleday, p. 3, 2005.

²⁰⁸ MARREWIJK, M. V. European Corporate Sustainability Framework for Managing Complexity and Corporate Transformation. **International Journal of Business Performance Management**, v. 05, 2003.

²⁰⁹ Países: Estados Unidos, Japão, Taiwan, Coreia do Sul, Holanda, França, China e Brasil. Empresas: GT Advanced Technologies, Samsung, Global Foundries, Texas Instruments, Maxim Integrated Corning, Japan Display Inc Innolux, LG, Toshiba, SK Hynix, TSMC, NXP, ST Microelectronics Invensense Foxconn, Pegatron. ZINKIN, *op. cit.*, p. 197 e 198.

quais mantêm relações comerciais com inúmeros outros agentes. Ou seja, um único *smartphone* apresenta, para a sua produção, uma cadeia composta por várias partes inter-relacionadas, que sofrem mudanças constantemente e são interdependentes. Isso sequer “inclui acordos de marketing e distribuição pelo mundo, que acrescentam outro nível de inter-relações e dependência complexas.”²¹⁰

Assim, tem-se um mercado global marcado por redes de contratados e subcontratados,²¹¹ no qual muitas empresas-mãe têm operado com subsidiárias em diferentes localidades,²¹² apresentando cadeias de suprimento,²¹² com múltiplas camadas e dimensões, em uma produção fragmentada com arranjos fluidos e dinâmicos.²¹³ Sobre a temática, deve-se considerar que:

A complexidade em uma cadeia de suprimentos cresce à medida que as exigências do cliente, o ambiente competitivo e os padrões da indústria mudam e as empresas na cadeia de suprimentos formam alianças estratégicas, envolvem-se em fusões e aquisições, terceirizam funções, adotam novas tecnologias, lançam novos produtos/serviços, e estendem suas operações para novas localidades, fusos horários e mercados (A.T. Kearney, 2004; BCG., 2006; DeloitteToucheTohmatsu., 2003; KPMG, 2011; PricewaterhouseCoopers, 2006). Em outras palavras, o crescimento da complexidade da cadeia de suprimentos acelera com tendências como globalização, sustentabilidade, customização, terceirização, inovação e flexibilidade.²¹⁴

Por conseguinte, a tendência é que as cadeias de suprimento se tornem cada vez mais complexas, horizontal, vertical e geograficamente.²¹⁵ Assim, as incertezas e as dificuldades regulatórias tendem a se agravar, resultando em um acompanhamento e controle ainda mais desafiador em diversos aspectos, sobretudo quando envolve a sustentabilidade que, como já mencionado, caracteriza-se como uma outra dimensão de complexidade.

²¹⁰ No original: “include Apple’s marketing and distribution arrangements around the world that add another level of complex interrelationships and dependencies.”. *Ibidem*, p. 198.

²¹¹ FLEMING, P.; ZYGLIDOPOULOS, C. S. *Charting Corporate Corruption: Agency, Structure and Escalation*. Edward Elgar Publishing, 2009.

²¹² “The scale of their operations is enormous. The largest have grown into enterprises of astonishing magnitude that in their economic dimensions are fully comparable to nation states. Imposing adequate controls over multinational conduct and achieving accountability by multinationals for their conduct both at home and abroad should be a major objective of every industrialized power.”. BLUMBERG, P. *Accountability of Multinational Corporations: The Barriers Presented by Concepts of the Corporate Juridical Entity*. **Hastings International and Comparative Law Review**, p. 297, 2001.

²¹³ SERDARASAN, S. *A Review of Supply Chain Complexity Drivers*. Elsevier: Computers and Industrial Engineering, v. 66, ed. 3, p. 533-540, 2013.

²¹⁴ No original: “Complexity in a supply chain grows, as customer requirements, competitive environment and industry standards change, and as the companies in the supply chain form strategic alliances, engage in mergers and acquisitions, outsource functions to third parties, adopt new technologies, launch new products/services, and extend their operations to new geographies, time zones and markets (A.T. Kearney, 2004; BCG., 2006; DeloitteToucheTohmatsu., 2003; KPMG, 2011; PricewaterhouseCoopers, 2006). In other words, the growth of supply chain complexity accelerates with trends such as globalization, sustainability, customization, outsourcing, innovation, and flexibility.”. *Ibidem*, p. 02.

²¹⁵ SHARMA, A. et al. Complexity in a multinational enterprise’s global supply chain and its international business performance: A bane or a boon?. **J Int Bus Stud**, v.53, 850–878, 2022.

Tendo em vista tamanha problemática, estudos têm sido realizados com o intuito de serem identificadas novas ferramentas para gerenciar esse fenômeno.²¹⁶ Apesar de a busca por soluções ser motivada por questões negociais, o aprimoramento do controle de tais cadeias poderá convergir para a sustentabilidade ao possibilitar um mapeamento mais detalhado das atividades, colaborando para uma adequada prevenção de danos.

Todavia, deve-se evidenciar que tal complexidade tem dois lados, um benéfico e protetor, outro ameaçador e problemático. A primeira perspectiva pode ser verificada a partir da proteção em face de ameaças, como as mudanças climáticas, que apresentam o potencial de interromper as suas atividades. A segunda perspectiva, por outro lado, diz respeito ao fato de que, por vezes, a complexidade organizacional é construída propositadamente para que responsabilidades sejam contornadas, lacunas regulatórias sejam exploradas e problemas sejam escondidos.²¹⁷ Como abordado em momentos anteriores, algumas corporações fazem uso de sua atuação transnacional para não arcarem com os impactos de suas atividades e saírem impunes dos danos causados,²¹⁸ sendo essa uma das fundamentações para o estabelecimento de uma regulamentação sobre dever de diligência na UE.

Inclusive, importa ressaltar que a referida complexidade da organização corporativa contribui para que a matéria relativa à regulação também tenha a sua complexidade agravada. Ora, quanto mais complicada a cadeia de suprimentos, mais difícil é desenvolver e implementar regulamentações que a disciplinem. Diante desse cenário, a resposta regulatória deve reconhecer e aceitar parte da complexidade como algo necessário para a produção de um benefício social, ao passo que deve afastar a complexidade que é utilizada com intuito desonesto de esconder danos.²¹⁹

Como uma relevante medida, tem-se a elaboração de relatórios para que, entre outros aspectos, haja transparência. Entretanto, uma outra complexidade surge: “A falta de requisitos regulatórios padronizados ou claros contribui para uma comparabilidade pouco clara,

²¹⁶ SHARMA, A. et al. Complexity in a multinational enterprise’s global supply chain and its international business performance: A bane or a boon?. *J Int Bus Stud*, v.53, 850–878, 2022.

²¹⁷ VILLIERS, C. New Directions in the European Union’s Regulatory Framework for Corporate Reporting, Due Diligence and Accountability: The Challenge of Complexity. Cambridge University Press: **European Journal of Risk Regulation**, p. 551., 2022.; KNOBEL, A. **Complex Ownership Structures: Addressing the Risks for Beneficial Ownership Transparency**. London: Tax Justice Network, 2022. Disponível em: <https://taxjustice.net/wp-content/uploads/2022/02/Complex-ownership-chains-Reduced-Andres-Knobel-MB-AK.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023.

²¹⁸ “Overall, business operational complexities can lead to obfuscation and deception, and they can create obstacles for victims of harmful conduct if they seek redress.”. VILLIERS, *op. cit*, p. 553.

²¹⁹ *Ibidem*, p. 553.

minimalista e de baixo nível da sustentabilidade corporativa”,²²⁰ sendo essa mais uma das fundamentações para o estabelecimento de uma norma sobre dever de diligência que deve agir em conjunto com demais medidas, estando entre elas, principalmente, a diretiva a respeito do relatório de sustentabilidade corporativa, que entrou em vigor em janeiro de 2023.²²¹

Assim, com base nos argumentos que fundamentam a regulamentação do dever de diligência na UE, nota-se uma consideração quanto à complexidade que permeia a atualidade, sobretudo no que se refere às mudanças climáticas, à sustentabilidade, à organização corporativa e à regulação, conforme se discutiu. Ademais, constatou-se que a proposta de diretiva adotada pela Comissão Europeia sobre o instrumento supera algumas problemáticas identificadas com a implementação da legislação francesa acerca do dever de vigilância, sugerindo que a norma se estrutura na sustentabilidade e que poderá alcançar resultados positivos. Porém, para que isso de fato ocorra, desafios devem ser levados em conta e enfrentados. Nesse sentido, eles serão abordados, assim como as perspectivas para o meio ambiente em havendo a regulamentação em comento.

4.2 Desafios para a implementação do dever de diligência e para a efetivação da proteção ambiental

Apesar de a proposta de diretiva sobre dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade na UE demonstrar atenção à complexidade do atual cenário, especialmente no que diz respeito às cadeias de valor, a sua materialização pode encontrar limites consideráveis, a começar pela própria aprovação da norma, tendo em vista que alguns Estados-Membros apresentaram resistências a respeito de disposições do texto proposto.

Ao contrário do que era esperado, a França foi significativamente responsável por enfraquecer a proposta, contribuindo, por exemplo, para que o Conselho da UE orientasse a adoção previsões que excluem da incidência do instrumento parte da cadeia de valor.²²² Ou

²²⁰ No original: “Lack of standardised or clear regulatory requirements contributes to unclear, minimalist and low-level comparability of corporate sustainability”. *Ibidem*, p. 557.; BEBIAK, E. **Human Rights Due Diligence: The European Union’s Approach to Ensuring Respect for Human Rights in Business**. Adam Mickiewicz University, 2019. Disponível em: <https://reponew.gchumanrights.org/items/559a4180-ce72-4ebd-8d41-fa12c29a1c42>. Acesso em: 23 jan. 2022.

²²¹ EUROPEAN UNION. **Directive (EU) 2022/2464** of the European Parliament and of the Council of 14 December 2022 amending Regulation (EU) No 537/2014, Directive 2004/109/EC, Directive 2006/43/EC and Directive 2013/34/EU, as regards corporate sustainability reporting. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32022L2464>. Acesso em 24 jan. 2023.

²²² “For weeks, France has been working behind the scenes to weaken the text: it threatened to form a blocking minority to exclude a whole part (known as “downstream”) of the corporate value chain from the scope of the text.”. SHERPA. **European Directive on Corporate Due Diligence: the Council of the European Union**

seja, contraditoriamente, o país que implementa a legislação que tem inspirado vários outros Estados a disciplinarem a matéria se posicionou de forma resistente a condições legais que poderiam melhor tutelar o problema, indicando uma postura que vai de encontro ao pressuposto da proposta: a sustentabilidade. Demonstrou-se que a natureza não ocupa posição central e os aspectos econômicos são priorizados.

A constatação supra fica ainda mais evidente em razão de o mesmo país ter lutado para que o setor financeiro não fosse alvo do dever de diligência. Como solução à pressão da França e de outros Estados, o Conselho da UE orienta que seja opcional para os Estados-Membros a inclusão de tais serviços no escopo da norma.²²³ Sobre os Estados, faz-se importante levantar um ponto a respeito dos seus interesses. Durante as últimas décadas, tem sido possível compreender certos comportamentos dos países, principalmente daqueles com maior poderio em âmbito global. Esses atores, apesar de signatários de tratados, já atestaram que, quando determinadas regras do Direito Internacional deixam de refletir os seus interesses, seja por mudanças no poder entre esses agentes, seja por alteração na percepção do interesse nacional, violações passarão a ocorrer e a própria lei sofrerá mudanças.²²⁴ Isto é, os Estados, manifestamente, cumprem a norma enquanto elas estiverem alinhadas ao que enxergam como conveniente.²²⁵

Sabe-se que, em razão do poderio de determinadas corporações, países mais dependentes acabam se tornando reféns desses agentes. Todavia, Estados desenvolvidos também podem ser afetados caso adotem medidas mais incisivas. Ainda que não apresentem completa dependência em relação aos atores em questão, não há como desconsiderar seu importante papel no crescimento econômico interno. A UE, por exemplo, reconhece a

approves a text weakened by France. France, n.p, 2022. Disponível em: <https://www.asso-sherpa.org/european-directive-corporate-due-diligence-council-approves-text-weakened-by-france>. Acesso em: 24 jan. 2023.

²²³ COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. Proposal for a directive of the European Parliament and of the Council on Corporate Sustainability Due Diligence and amending Directive (EU) 2019/1937 - General Approach. Brussels: Council, 2022. Disponível em: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-15024-2022-REV-1/en/pdf>. Acesso em: 24 jan. 2023.

²²⁴ “That seems to be happening as China and Russia reassert their security interests, China gains power through economic growth, opponents of international economic cooperation obtain influence in various states, and governments rethink the value and limitations of human rights and free trade commitments in response to internal religious, security, and economic pressures”. POSNER, E. A.; GOLDSMITH, J. L. *The Limits of International Law Fifteen Years Later*. **Chicago Journal of International Law**, v. 22, n. 1, p. 125, 2021.

²²⁵ “International law can be, and often is, effective and stable because once cooperation begins, it is in the rational selfinterest of states to maintain it. But international law can be, and often is, violated, as the relative power of states changes, the preferences of states change, and new problems arise. Often violations are avoided as states anticipate them and renegotiate their obligations; at other times, they occur, sometimes on massive scale. International law may be normatively desirable for the simple reason that it facilitates mutual gains across states. But it need not be: states frequently act in predatory fashion, and can use international law to entrench normatively undesirable outcomes.”. *Ibidem*, p.115 e 116.

imprescindibilidade de as ações que visam à neutralidade climática estarem alinhadas com a noção de transição justa, a fim de não impactar desproporcionalmente a economia da região.²²⁶

Assim, o estabelecimento de mecanismo mais severo pode culminar em um agravamento da fuga das empresas para países com legislações mais brandas e fiscalizações precárias. Como debatido no capítulo anterior, esse é o cenário buscado pelas ETN. Consequentemente, muitos países europeus deixarão o setor financeiro de fora da aplicação do instrumento devido ao receio de prejudicar a competitividade nacional,²²⁷ eximindo um importante grupo da responsabilidade de mapear e acompanhar as suas *cadeias de atividades*: um termo resultante de outra modificação realizada na proposta que, também, distancia-se do ideal sustentável.

O texto inicialmente adotado pela Comissão Europeia tem seu escopo direcionado às cadeias de valor, as quais dizem respeito a diferentes atividades que envolvem o serviço ou o produto desde a concepção até a entrega aos consumidores finais e o pós-uso.²²⁸ Todavia, a abrangência proposta não agradou a todos e acabou sendo alterada para constar um termo neutro, que reflete um conteúdo modificado, o qual não se encaixa como cadeia de valor nem como cadeia de suprimentos.²²⁹ Nesse sentido, cadeia de atividades significa:

atividades dos parceiros de negócios *upstream* de uma empresa relacionadas à produção de bens ou prestação de serviços pela empresa, incluindo o projeto, extração, fabricação, transporte, armazenamento e fornecimento de matérias-primas, produtos ou partes dos produtos e desenvolvimento do produto ou do serviço, e atividades dos parceiros de negócios a jusante de uma empresa relacionadas à distribuição, transporte, armazenamento e descarte do produto, incluindo desmantelamento, reciclagem, compostagem ou aterro, onde os parceiros de negócios realizam essas atividades para a empresa ou em nome da empresa, excluindo a eliminação do produto pelos consumidores e a distribuição, transporte, armazenamento e eliminação do produto, estando sujeitos ao controle de exportação do Regulamento (UE) 2021/821

²²⁶ EUROPEAN COMMISSION. **Internal Market, Industry, Entrepreneurship and SMEs**. Disponível em: https://ec.europa.eu/growth/industry_en. Acesso em: 01 ago. 2022.

²²⁷ ALLENBACH-AMMANN, J. **EU ministers exclude finance from due diligence law in victory for France**. EURACTIV, 2022. Disponível em: <https://www.euractiv.com/section/economy-jobs/news/eu-ministers-exclude-finance-from-due-diligence-law-in-victory-for-france/>. Acesso em: 25 jan. 2023.

²²⁸ SANTOS, M. S.; LEITE, M. S. A.; LUCENA, A. D.; JUNIOR, T. F. G. Evoluindo da cadeia de valor para cadeia de suprimentos. **Revista Produção Online**, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 753–778, 2010.; KAPLINSKY, R.; MORRIS, M.; READMAN, J. **The globalization of product markets and immiserising growth: lessons from the south African furniture industry**. Brighton: University of Sussex/IDS/CRIM, 2001.

²²⁹ “The term ‘value chain’ contained in the Commission’s proposal has been replaced by a neutral term of ‘chain of activities’ in order to reflect divergent views of Member States on the issue of whether to cover the whole ‘value chain’ or limit the scope to the ‘supply chain’, and to avoid confusion with already existing definitions since the content of the term has been modified”. COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. Proposal for a directive of the European Parliament and of the Council on Corporate Sustainability Due Diligence and amending Directive (EU) 2019/1937 - General Approach. Brussels: Council, p. 06, 2022. Disponível em: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-15024-2022-REV-1/en/pdf>. Acesso em: 24 jan. 2023.

do Parlamento Europeu e do Conselho ou ao controle de exportação relativo a armas, munições ou materiais bélicos, após autorização para exportação do produto.²³⁰

Ainda em se tratando da alteração de termos, salienta-se que a Comissão substituiu “relação comercial” por “parceiro comercial”, o que culmina, também em uma redução do âmbito de aplicação da norma.²³¹ O novo termo, por exemplo, não se estende a “quem concede financiamento, seguro ou resseguro”, como era previsto na proposta adotada.²³² Assim, limitam-se os efeitos do instrumento e, conseqüentemente, a abrangência da proteção do meio ambiente e dos demais direitos humanos.

Para além disso, deve-se ressaltar um outro aspecto que pode causar dificuldades quando a responsabilização das empresas for buscada em juízo. Ao texto, em se tratando da responsabilidade civil, acrescentaram-se restrições, de modo que se faz importante evidenciar as seguintes partes destacadas:

Os Estados-Membros asseguram que uma empresa **possa ser** responsabilizada por danos causados a uma pessoa singular ou coletiva, desde que:

- a) **A empresa, deliberadamente ou por negligência**, não tenha cumprido as obrigações estabelecidas nos artigos 7.o e 8.o, quando o direito, a proibição ou a obrigação enumerados no anexo I se destina a proteger a pessoa singular ou coletiva; e
- b) Em resultado do incumprimento a que se refere a alínea a), tenham sido lesados os interesses jurídicos protegidos da pessoa singular ou coletiva no âmbito do direito nacional. (grifo nosso)²³³

²³⁰ No original: “activities of a company’s upstream business partners related to the production of goods or the provision of services by the company, including the design, extraction, manufacture, transport, storage and supply of raw materials, products or parts of the products and development of the product or the service, and activities of a company’s downstream business partners related to the distribution, transport, storage and disposal of the product, including the dismantling, recycling, composting or landfilling, where the business partners carry out those activities for the company or on behalf of the company, excluding the disposal of the product by consumers and distribution, transport, storage and disposal of the product being subject to the export control under the Regulation (EU) 2021/821 of the European Parliament and of the Council or the export control relating to weapons, munition or war materials, after the export of the product is authorised.”. *Ibidem*, p. 72 e 73.

²³¹ BURGHARDT-KAUFMANN, A. et. al. **Due Diligence in Supply Chains – Update on corporate human rights and environmental due diligence requirements in the EU and Germany**. White Case, n.p, 2023. Disponível em: <https://www.whitecase.com/insight-alert/due-diligence-supply-chains-update-corporate-human-rights-and-environmental-due>. Acesso em: 26 jan. 2023.

²³² COMISSÃO EUROPEIA. Proposta de Diretiva COM(2022)71, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937. União Europeia, p. 57, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52022PC0071>. Acesso em: 01 jan. 2023.

²³³ No original: “Member States shall ensure that a company can be held liable for a damage caused to a natural or legal person, provided that: (a) the company intentionally or negligently failed to comply with the obligations laid down in Articles 7 and 8, when the right, prohibition or obligation listed in Annex I is aimed to protect the natural or legal person; and (b) as a result of a failure as referred to in point (a), a damage to the natural or legal interest protected under national law was caused.”. COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. Proposal for a directive of the European Parliament and of the Council on Corporate Sustainability Due Diligence and amending Directive (EU) 2019/1937 - General Approach. Brussels: Council, p. 109, 2022. Disponível em: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-15024-2022-REV-1/en/pdf>. Acesso em: 24 jan. 2023.

Isto é, passou-se a prever que as empresas *podem ser* civilmente responsabilizadas pelo descumprimento de dispositivos da norma em caso de dolo ou culpa.²³⁴ Devido a isso, percebe-se mais uma ação em prol de tais agentes econômicos, tendo em vista que o pré-requisito de dolo ou culpa deverá ser comprovado para que a responsabilidade civil seja atribuída àqueles que não observam adequadamente o que dispõe a regulamentação do dever de diligência. Inclusive, antes de ser aprovado pelo Conselho, organizações da sociedade civil de toda a Europa enviaram, aos embaixadores, uma carta que criticava essa inserção: “Estamos alarmados com as condições previstas para responsabilizar uma empresa por danos, uma vez que introduziriam obstáculos adicionais ao acesso à justiça nos tribunais europeus”.²³⁵

Essas questões suscitam um importante debate. O reconhecimento dos desafios que cercam a regulamentação relacionada às atividades empresariais é imprescindível para que as disposições normativas se voltem para as necessidades da realidade. Porém, deve-se buscar ao máximo um distanciamento da concepção de que a adoção de uma diretiva, de uma formalidade, desobriga o Estado, tendo em vista este já ter tomado as providências a ele atribuídas. Esse sentimento de “dever cumprido” parece estar presente na França.

Como exposto, o país promulgou legislação pioneira sobre dever de vigilância, a qual é considerada uma inspiração no que se refere à responsabilidade das empresas diante dos direitos humanos. Entretanto, sua implementação tem apresentado problemas que poderiam, em parte, ser contornados, mas o Estado não se empenha para tanto, de modo que demonstra, especialmente após o episódio de resistência a importantes previsões da proposta de diretiva, não ter interesse em efetivamente tutelar a questão.

Trata-se, aparentemente, de um mero exercício de *ticking the boxes*, no qual se elaborou uma norma para acalmar os ânimos da sociedade civil, que, há anos, lutava por uma regulamentação sobre a temática, e, assim, desobrigar-se de seus encargos. Deste cenário, depreende-se que somente pode ser evitado em um contexto no qual sejam construídas “visões

²³⁴ Texto da proposta adotada pela Comissão: Artigo 22.º Responsabilidade civil 1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas **são** responsáveis por danos se: a) Não tiverem cumprido as obrigações previstas nos artigos 7.o e 8.o, e; b) Esse incumprimento tiver dado origem a um efeito negativo que deveria ter sido identificado, prevenido, atenuado, cessado ou minimizado através das medidas adequadas previstas nos artigos 7.o e 8.o, levando à ocorrência de danos. (grifo nosso). COMISSÃO EUROPEIA, *op. cit.*, p. 71 e 72.

²³⁵ No original: “We are alarmed by the foreseen conditions to engage a company’s liability for harm as they would introduce additional obstacles to accessing justice in European courts”. ELLENA, S. **NGOs warn against watering down access to justice in due diligence rules**. EURACTIV, 2022. Disponível em: https://www.euractiv.com/section/economy-jobs/news/ngos-warn-against-watering-down-access-to-justice-in-due-diligence-rules/?_ga=2.28472572.1735256229.1669941925-1710987414.1669941925. Acesso em: 26 jan. 2023.

mais amplas sobre a reforma econômica e política”.²³⁶ Caso contrário, dificulta-se a visualização de “como as empresas seriam incentivadas a integrar o cuidado com os limites sociais e ecológicos em seus modelos de negócios”.²³⁷

Essa constatação decorrente da experiência francesa e as demais limitações que estão sendo expostas são relevantes para que se compreenda a magnitude do desafio de implementar o instrumento de dever de diligência a nível da UE. Os resultados das legislações não dependem da sua mera publicação. Na realidade, esse é apenas um passo inicial que deve ser sucedido por distintas medidas, como fiscalizações e controle detalhado.

A respeito disso, deve-se tornar a discutir o assunto relativo às autoridades de supervisão. Tem-se importantes agentes, aos quais foram atribuídos poderes capazes de colaborar para a solução de problemas identificados na legislação francesa. Sobre seus poderes, o documento em questão acrescenta:

As autoridades de supervisão exercem os poderes referidos no presente artigo em conformidade com a legislação nacional:

- (a) diretamente;
- (b) em cooperação com outras autoridades; **ou**
- (c) **mediante requerimento às autoridades judiciárias competentes.** (grifo nosso).²³⁸

Ou seja, a competência para impor a observância às disposições legais não precisa ficar a cargo unicamente do Judiciário, mas, se determinado Estado-Membro assim preferir em sua legislação, a sua imposição fica adstrita aos tribunais, da forma como já tem ocorrido no território francês. E, considerando a possibilidade de fuga das empresas conforme explicado, provavelmente, uma quantidade significativa de países optará por tal possibilidade menos célere, restando ao Judiciário a aplicação de sanções.

Destarte, vale reforçar o desafio relacionado à complexidade que envolve as empresas, sobretudo em se tratando das suas cadeias de atividade. Conforme abordado, o atual

²³⁶ No original: “broader visions on economic and political reform”. MARK, C. Corporate sustainability due diligence: More than ticking the boxes?. *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, v. 29, n. 3, p. 302, 2022.

²³⁷ “how companies would be incentivized to integrate care for social and ecological boundaries in their business models.”. *Ibidem*, p. 302.; DEVA, S. From ‘business or human rights’ to ‘business and human rights’: what next?. *in*: DEVA, S.; BIRCHALL, D. **Research Handbook on Human Rights and Business**. Edward Elgar, p. 12, 2020.

²³⁸ No original: “Supervisory authorities shall exercise the powers referred to in this Article in accordance with the national law: (a) directly; (b) in cooperation with other authorities; or (c) by application to the competent judicial authorities.” COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. Proposal for a directive of the European Parliament and of the Council on Corporate Sustainability Due Diligence and amending Directive (EU) 2019/1937 - General Approach. Brussels: Council, p. 104, 2022. Disponível em: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-15024-2022-REV-1/en/pdf>. Acesso em: 24 jan. 2023.

mercado global é caracterizado pelas diversas redes de contratados e subcontratados.²³⁹ Inúmeras empresas-mãe operam com subsidiárias espalhadas em várias localidades²⁴⁰ e apresentam cadeias de suprimento com múltiplas camadas e dimensões, em uma produção fragmentada.²⁴¹

Sabe-se que tal complexidade já é um significativo óbice à responsabilização das empresas. Assim, a implementação do instrumento em questão colaborará para uma melhoria nesse sentido, mas, por outro lado, será alvo de complicações, pois o mapeamento, acompanhamento constante e controle das atividades se tornam obscuros, apresentando-se como uma problemática que poderá limitar os efeitos do dever de diligência europeu. Trata-se de situação de difícil monitoramento para muitas empresas, mas, também, de condição utilizada, por algumas, como uma estratégia de se eximir das obrigações impostas pelo instrumento, servindo, por conseguinte, a favor de tais agentes.

Esse cenário, inclusive, afeta os efeitos extraterritoriais da norma. A complexidade das cadeias de atividade e as dificuldades de manutenção do seu adequado controle são mais graves quando relacionados a diferentes localidades. Cada país possui, por exemplo, condições e legislações próprias. Assim, acredita-se que a implementação da diretiva enfrentará desafios no caso do envolvimento de demais Estados. Ademais, certamente existirão resistências por parte de tais atores, especialmente dos que estão em desenvolvimento, tendo em vista que o instrumento poderá acarretar consequências negativas em sua jurisdição. Deve-se evidenciar que, na realidade, é inerente às normas de caráter extraterritorial o enfrentamento de diferentes obstáculos.

Contudo, trata-se de ferramenta essencial para a melhoria da responsabilização das ETN em razão da violação a direitos humanos. Além disso, percebe-se que o estabelecimento de normas com caráter extraterritorial se caracteriza como uma crescente dependência dos Estados, o que “em suma, pode resultar no entendimento dos Estados de que devem unir esforços para enfrentar certos problemas coletivos, como crimes internacionais ou transnacionais ou comportamento antiético de empresas em suas operações no exterior”.²⁴²

²³⁹ FLEMING, P.; ZYGLIDOPOULOS, C. S. *Charting Corporate Corruption: Agency, Structure and Escalation*. Edward Elgar Publishing, 2009.

²⁴⁰ BLUMBERG, P. *Accountability of Multinational Corporations: The Barriers Presented by Concepts of the Corporate Juridical Entity*. *Hastings International and Comparative Law Review*, 2001.

²⁴¹ SERDARASAN, S. *A Review of Supply Chain Complexity Drivers*. Elsevier: Computers and Industrial Engineering, v. 66, ed. 3, p. 533-540, 2013..

²⁴² No original: “in sum, may result from States understanding that they should join their efforts in addressing certain collective problems such as international or transnational crimes or unethical behavior by businesses in their operations overseas”. SCHUTTER, O. *Extraterritorial Jurisdiction as a Tool for Improving the Human Rights Accountability of Transnational Corporations*. Germany: **Business & Human Rights Resource Centre**, p. 06, 2006.

Tornando a abordar aspectos que se apresentam em prol das empresas, o Conselho orienta a aprovação de texto que as confere liberdade para adiar a prevenção ou a cessação de abusos aos direitos humanos e ao meio ambiente.²⁴³ Essa possibilidade se dá em situações nas quais os agentes optam por priorizar o encerramento de danos que sejam mais graves:

Artigo 6

Priorização de impactos adversos reais e potenciais identificados

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas deem prioridade aos impactos adversos decorrentes das suas próprias operações, das suas filiais ou dos seus parceiros comerciais identificados nos termos do artigo 6.º para o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 7.º ou 8.º, sempre que não seja viável tratar todos os impactos adversos identificados ao mesmo tempo em toda a extensão.
2. A priorização de impactos adversos deve ser baseada na gravidade e probabilidade do impacto adverso. A gravidade de um impacto adverso será avaliada com base na sua gravidade, no número de pessoas ou na extensão do ambiente afetado e na dificuldade de restabelecer a situação anterior ao impacto.
3. Assim que os impactos adversos mais significativos forem resolvidos em conformidade com o artigo 7.º ou 8.º em um período razoável, a empresa deve tratar dos impactos adversos menos significativos.²⁴⁴

Assim, sempre que existirem diferentes impactos, a empresa possui respaldo legal para tratar dos considerados mais graves inicialmente, deixando os demais para solucionar em momento posterior. A previsão se apresenta como uma oportunidade para as empresas se sentirem desobrigadas do seu dever de cuidado. Ora, tendo em vista a liberdade de focar em situações mais significativas, poderão, recorrentemente, adiar a prevenção e a interrupção de violações em curso. Ademais, destaca-se a inexistência de parâmetros específicos para que se elejam os impactos adversos mais graves, o que poderá agravar a inobservância das empresas e contribuir para a construção de um cenário repleto de arbitrariedades.

Tem-se, portanto, o acréscimo de um artigo que vai de encontro à sustentabilidade, constatando-se, novamente, que a economia é priorizada em detrimento do meio ambiente e dos outros direitos humanos. Isso representa um desafio não para a efetividade da norma, mas

²⁴³ SHERPA *et. al.* **European Directive on Corporate Due Diligence: the Council of the European Union approves a text weakened by France**. Paris, 2022. Disponível em: <https://www.asso-sherpa.org/european-directive-corporate-due-diligence-council-approves-text-weakened-by-france>. Acesso em: 26 jan. 2023.

²⁴⁴ No original: “Article 6^a Prioritisation of identified actual and potential adverse impacts

1. Member States shall ensure that companies prioritise adverse impacts arising from their own operations, those of their subsidiaries or those of their business partners identified pursuant to Article 6 for fulfilling the obligations laid down in Article 7 or 8, where it is not feasible to address all identified adverse impacts at the same time to the full extent.

2. The prioritisation of adverse impacts shall be based on severity and likelihood of the adverse impact. Severity of an adverse impact shall be assessed based on its gravity, the number of persons or the extent of the environment affected, and difficulty to restore the situation prevailing prior to the impact.

3. Once the most significant adverse impacts are addressed in accordance with Article 7 or 8 in a reasonable time, the company shall address less significant adverse impacts.”. COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. Proposal for a directive of the European Parliament and of the Council on Corporate Sustainability Due Diligence and amending Directive (EU) 2019/1937 - General Approach. Brussels: Council, p. 82 e 83, 2022. Disponível em: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-15024-2022-REV-1/en/pdf>. Acesso em: 24 jan. 2023.

para os resultados do dever de diligência, tendo em vista seus pressupostos, e para o alcance da neutralidade climática, conforme almejado pela estratégia europeia do PEE, pois a sua consecução depende de ações incisivas que concretamente reduzam as emissões de gases poluentes.

O texto adotado pelo Conselho até dispõe de um artigo relacionado ao combate das mudanças climáticas. No entanto, apesar de ser realizada referência à economia sustentável, à limitação da temperatura global à marca de 1.5°C, nos termos do Acordo de Paris, e à neutralidade climática, da sua leitura, percebe-se também uma centralização do aspecto econômico:

Artigo 15

Combate às mudanças climáticas

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as sociedades referidas no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), adotem um plano, incluindo ações de execução e planos financeiros e de investimentos conexos, para garantir que o modelo de negócios e a estratégia da empresa sejam compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, de acordo com o Acordo de Paris e o objetivo de alcançar a neutralidade climática até 2050 [...]. **Este plano deve, em particular, identificar, com base nas informações razoavelmente disponíveis para a empresa, até que ponto a mudança climática é um risco ou um impacto das operações da empresa.**

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso as alterações climáticas sejam ou devam ter sido identificadas como um risco principal ou um impacto principal das operações da empresa, a empresa inclua objetivos de redução das emissões de gases com efeito de estufa no seu plano. (grifo nosso)²⁴⁵

As ações antrópicas alteraram o funcionamento terrestre e danos irreversíveis têm sido causado, especialmente em relação às mudanças climáticas.²⁴⁶ Trata-se de uma emergência e todos devem agir em prol do meio ambiente, sob o risco das mais diversas catástrofes.

²⁴⁵ No original:

“Article 15

Combating climate change

1. Member States shall ensure that companies referred to in Article 2(1), point (a), and Article 2(2), point (a), shall adopt a plan, including implementing actions and related financial and investments plans, to ensure that the business model and strategy of the company are compatible with the transition to a sustainable economy and with the limiting of global warming to 1.5 °C in line with the Paris Agreement and the objective of achieving climate neutrality by 2050 [...]. This plan shall, in particular, identify, on the basis of information reasonably available to the company, the extent to which climate change is a risk for, or an impact of, the company’s operations.

2. Member States shall ensure that, in case climate change is or should have been identified as a principal risk for, or a principal impact of, the company’s operations, the company includes greenhouse gas emission reduction objectives in its plan.” COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. Proposal for a directive of the European Parliament and of the Council on Corporate Sustainability Due Diligence and amending Directive (EU) 2019/1937 - General Approach. Brussels: Council, p. 98, 2022. Disponível em: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-15024-2022-REV-1/en/pdf>. Acesso em: 24 jan. 2023.

²⁴⁶ KOTZÉ, L. J.; KIM, R. E. Earth system law: The juridical dimensions of earth system Governance. **Earth system Governance**, vol. 1, 2019.; IPCC – INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. Climate Change 2021 Synthesis Report Summary for Policymakers. **Intergovernmental Panel on Climate Change**. Geneva: IPCC, 2021. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_Full_Report.pdf. Acesso em: 27 jan. 2023.

Todavia, tal artigo prevê que as empresas devem incluir em seus planos objetivos de redução das emissões de GEE em sendo identificadas implicações às operações das empresas. Na realidade, a inserção de tais objetivos deveria ser obrigatória, não em razão da possibilidade de interferência nas operações negociais, mas devido aos danos que já estão sendo causados a nível global, especialmente aos vulneráveis.

Todos são alvo dos impactos das alterações do clima, porém, em proporções diferenciadas. Dessa forma, aqueles considerados em situação de vulnerabilidade acabam sentindo tais efeitos de maneira muito mais significativa.²⁴⁷ Pensar em um plano de mitigação das emissões de GEE apenas no caso de as próprias empresas sentirem seus efeitos desconsidera todas as violações a direitos humanos que vêm ocorrendo, principalmente as indiretas decorrentes das suas atividades. O próprio Judiciário tem reconhecido essa conjuntura, conforme ilustrado pelo litígio *Milieudéfensie v. Royal Dutch Shell*, no qual todo o grupo foi condenado a reduzir suas emissões de CO₂ em 45% até 2030, ao se comparar com os níveis de 2019, observando o que preceitua o Acordo de Paris.²⁴⁸

Ou seja, os tribunais estão passando a reconhecer a importância do meio ambiente, proferindo decisões que convergem para a sustentabilidade. Nesse caso, as empresas do grupo RDS não implementarão um plano de redução se perceberem que seus negócios estão sendo afetados pelas mudanças do clima, em evidente priorização da economia, mas terão de fazê-lo em virtude das violações que têm provocado à natureza e aos direitos humanos. Diante disso, nota-se a inadequação de tal trecho constante na proposta aprovada, particularmente ao se levar em conta que a diretiva deveria visar, entre outros aspectos, à neutralidade climática.

Corroborando com o distanciamento da perspectiva sustentável, importa mencionar, ainda, que o texto aprovado não faz qualquer menção à integridade ecológica. Apesar de, teoricamente, voltar-se para a sustentabilidade, conforme o título da proposta de diretiva sugere, o texto não transmite um direcionamento para a preservação da substância dos sistemas ecológicos, nos termos defendidos por Bosselman.²⁴⁹ Assim, por mais que seja promovida uma noção de instrumento interligado à sustentabilidade, tem-se constatado, a partir

²⁴⁷ Destaca-se que as mudanças do clima intensificam os problemas relativos às “desigualdades econômicas e justiça social, pois trazem consequências negativas principalmente aos mais desfavorecidos”. TONETTO, M. C. Aplicando a ética do discurso de Apel: corresponsabilidade na justiça climática global. In: *Ethic@*, v.19, n. 3, p. 642, 2020.

²⁴⁸ NETHERLANDS. *Milieudéfensie et al. v. Royal Dutch Shell*. **Process: C/09/571932/HA ZA 19-379**, 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbutton=true>. Acesso em: 24 dez. 2022.

²⁴⁹ BOSSELMANN, K. **O princípio da sustentabilidade**: Transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais (RT), 2015.

do documento aprovado, que essa não é a sua real estrutura, não havendo uma apropriada busca por desenvolvimento sustentável.

Apontou-se, no capítulo inicial, que, para se qualificar como sustentável, o desenvolvimento, necessariamente, precisa observar os limites dos sistemas ecológicos.²⁵⁰ A partir da análise das fundamentações realizada no capítulo anterior, de fato, havia a idealização do dever de diligência em uma perspectiva sustentável. Porém, voltando-se para as disposições do texto adotado pelo Conselho Europeu e os aspectos levantados, a regulamentação da forma que se propõe não atenta para os referidos limites, existindo um foco em se tratando da economia.

É válido enfatizar que, se a UE pretende conquistar um verdadeiro desenvolvimento sustentável, as suas prioridades precisam ser alteradas, a fim de que se estruturam na sustentabilidade, compreendendo que “qualquer conversa sobre a importância da igualdade entre desenvolvimento e meio ambiente, o modelo das duas dimensões, ‘modelo dos três pilares’ ou ‘triângulo mágico’, é pura ideologia”.²⁵¹ Não há como alcançar, concomitantemente, desenvolvimento econômico, social e ambiental na mesma proporção. Algum sempre irá sobressair e, nas últimas décadas, assim tem sido com o crescimento econômico,²⁵² em consonância com o que se identificou por meio da análise de aspectos da proposta adotada.

²⁵⁰ BOSSELMANN, K. **O princípio da sustentabilidade**: Transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais (RT), 2015.

²⁵¹ *Ibidem*, p. 56.

²⁵² *Ibidem*.

5 CONCLUSÃO

O procedimento de *due diligence* ganhou novas perspectivas ao longo dos anos. Constatou-se que, contemporaneamente, o instrumento, para além de uma concepção meramente negocial, passou a ser previsto sob um prisma social e, mais recentemente, tem sido proposto, na União Europeia, com vistas à consecução da sustentabilidade, em resposta, entre outros aspectos, à emergência climática. No entanto, teme-se que o papel central da natureza não seja efetivamente reconhecido no estabelecimento de uma regulamentação sobre o assunto, tendo em vista a perpetuação da entranhada priorização econômica, e, assim, reduzidos sejam os resultados em termos ambientais.

As atividades antrópicas alteraram o funcionamento terrestre e os danos que têm causado ao meio ambiente tomaram proporções preocupantes. As emissões de gases poluentes pelas empresas e as conseqüentes violações que provocam aos direitos humanos são significativas e atingiram patamar intolerável. Nesse sentido, a adoção de medidas que combatam a problemática, sobretudo em se tratando da arquitetura da impunidade há décadas propagada, faz-se imprescindível.

Logo, uma providência que tem sido adotada pela sociedade civil é o ajuizamento de processos judiciais, nos quais se exige a responsabilização pelos impactos das atividades de corporações que têm desconsiderado o agravamento das mudanças do clima. A partir da análise de uma jurisprudência da Corte Distrital de Haia, identificou-se decisão paradigmática que atesta uma provável disseminação da inserção do critério sustentável nas cadeias de valor dos referidos agentes, demonstrando que o Judiciário tem levado em conta a necessidade de preservação da integridade dos sistemas ecológicos, bem como o relevante papel das empresas para tanto.

Outra medida que tem se expandido, em especial na UE, é a promulgação de legislações nacionais que impõem às empresas o dever de realizar o mapeamento e o monitoramento permanentemente dos riscos das suas atividades em toda a sua cadeia de valor, mesmo que ela se estenda a outros países, bem como de prevenir possíveis efeitos negativos ou, ainda, amenizá-los em caso de inviabilidade da prevenção. Diante dessa tendência e necessidade de esverdeamento das cadeias de valor e do ideal acionamento do Poder Judiciário de forma secundária, a UE está prestes a regulamentar um instrumento nesses moldes.

Averiguou-se que a fundamentação para o estabelecimento de uma diretiva sobre dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade se pauta nas seguintes necessidades identificadas: i) dirimir a fragmentariedade normativa na região; ii) promover

uniformização; iii) obter maior controle quanto às cadeias de valor; iv) garantir adequado acesso à justiça e à reparação; v) unir forças para enfrentar as dificuldades relativas à responsabilização das empresas, convergindo, assim, para a efetivação da proteção do meio ambiente, especialmente do clima, em observância aos pressupostos do PEE.

Com o intuito de aprofundar o assunto, passou-se a discutir o modelo francês de dever de vigilância: a legislação sobre o instrumento que está em implementação por maior período. Embora, a norma nacional possua alguns aspectos distintos daqueles propostos para a diretiva europeia, sua análise possibilitou uma compreensão material dos seus desdobramentos, colaborando para que problemas identificados com base na sua concretização fossem, tanto quanto possível, comparados com os potenciais desafios do texto regional.

De tal análise, deduziu-se que a lei francesa se apresenta deficiente em determinados pontos, principalmente na omissão acerca de previsões relevantes, de maneira a impactar negativamente os resultados do dever de vigilância, caracterizando-se como uma experiência que deve ser observada, a fim de que as mesmas problemáticas não sejam propagadas a nível regional. Dessa forma, passou-se a tratar da proposta de diretiva adotada pela Comissão Europeia, constatando-se que o documento supera alguns percalços identificados na implementação da legislação francesa, sugerindo que a norma se estrutura na sustentabilidade e que poderá alcançar resultados positivos.

A mencionada proposta, por exemplo, prevê que cada Estado-Membro da UE designará, pelo menos, uma autoridade para acompanhar o cumprimento da norma pelas empresas, acreditando-se que será mantida uma lista atualizada dos seus destinatários, o que possibilitará maior controle quanto à sua implementação. Ainda, conferem-se às autoridades a possibilidade de iniciativa de investigação caso existam indícios que apontam para o descumprimento da norma, de modo que a competência para impor a observância às disposições legais não precisa ficar a cargo unicamente do Judiciário. Com isso, ganha-se celeridade e reduz-se a quantidade de processos nos tribunais. O documento também conta com previsões voltadas para a prestação de apoio às empresas, apresenta um aprimoramento dos procedimentos de reclamação, além de demonstrar um reconhecimento quanto à atual complexidade tridimensional.

Embora o rascunho adotado pela Comissão Europeia transmita a noção do dever de diligência em uma concepção sustentável, o acompanhamento do processo legislativo não sinaliza o mesmo, evidenciando que sua concretização pode encontrar limites consideráveis, a começar pela própria aprovação da norma, tendo em vista que alguns Estados-Membros não concordaram com disposições do texto proposto. Inclusive, deve-se destacar que,

contraditoriamente, a França, país que implementa a legislação que tem inspirado vários outros Estados a disciplinarem a matéria, posicionou-se de forma resistente a condições legais que poderiam melhor tutelar o problema, indicando uma postura que vai de encontro à sustentabilidade.

Em razão disso, o Conselho Europeu acabou orientando a aprovação de um texto enfraquecido, no qual foram identificadas limitações à atuação do dever de diligência europeu na efetivação da proteção do meio ambiente. A previsão de que a inserção do relevante setor financeiro na abrangência da norma fica a cargo de cada Estado-Membro, por exemplo, certamente reduzirá os efeitos benéficos ao meio ambiente, assim como a modificação do termo “cadeia de valor” para “cadeia de atividade” e “relação comercial” para “parceiro comercial” obsta um maior alcance do instrumento. Depreendeu-se que os países europeus têm o receio de comprometer a sua competitividade nacional e, embora manifestem apoio ao dever de diligência, não pretendem sacrificar a economia em detrimento do meio ambiente.

A referida postura fica ainda mais clara a partir da aprovação de um texto que incluiu a necessidade de as vítimas comprovarem a ocorrência de dolo ou culpa nas violações promovidas pelas empresas. Dessa forma, dificulta-se a responsabilização civil desses atores, caracterizando-se como uma ação que não prioriza o meio ambiente e os demais direitos humanos, mas que beneficia as corporações, do mesmo modo que o faz a previsão de que as empresas podem optar por priorizar o encerramento de danos que sejam mais graves, deixando os demais para solução posterior. Tem-se, diante disso, disposições que fomentam a arquitetura da impunidade, indo de encontro à sustentabilidade e, uma vez mais, priorizando aspectos econômicos.

O próprio artigo adicionado que disciplina o combate às mudanças climáticas assevera a afirmação supra, pois enuncia a necessidade de realização de um plano de mitigação das emissões de GEE somente nos casos em que as empresas sentirem seus efeitos. Ou seja, coloca-se a economia em posição centralizada e o meio ambiente como algo secundário, como se existisse em prol do crescimento econômico, desconsiderando-se o fato de que, na verdade, a vida e a economia dependem, necessariamente, da natureza. Aliás, o texto sequer faz menção à integridade ecológica

Assim, em diferentes quesitos, o texto proposto pelo Conselho Europeu contraria os pressupostos da política pública regional que visa à neutralidade climática, bem como demonstra uma concepção distinta daquela inicialmente sugerida. Em razão da fundamentação dada pela Comissão Europeia para o estabelecimento de uma norma sobre dever de diligência e de demais divulgações, sugeria-se que o instrumento se revestia de uma perspectiva

sustentável. Todavia, da análise do documento, conclui-se que a diretiva proposta, se aprovada nesses termos, centra-se na economia, sendo esse o principal desafio do dever de diligência no que se refere à efetivação da proteção ambiental.

Isto posto, não obstante as limitações apresentadas e o distanciamento que se percebeu quanto à perspectiva sustentável, o estabelecimento da medida abordada pode ser uma resposta, de várias que se fazem necessárias, ao atual cenário, sendo capaz de desencadear resultados positivos, mesmo que não solucione por completo os problemas relativos à responsabilização das empresas. Como se deduziu do modelo francês, por exemplo, apesar de existirem falhas e omissões no texto normativo, a regulamentação do assunto pode conquistar alguns avanços. Ademais, a diretiva proposta até mesmo supre determinadas deficiências das legislações nacionais, apontando que, embora se façam cruciais modificações para que se caminhe, de fato, em direção à sustentabilidade, a normatização poderá resultar, ainda que minimamente, em melhorias quanto à efetivação da proteção do meio ambiente, tanto interna quanto externamente, a partir da evolução da responsabilização das empresas.

REFERÊNCIAS

ALLENBACH-AMMANN, J. **EU ministers exclude finance from due diligence law in victory for France.** EURACTIV, 2022. Disponível em: <https://www.euractiv.com/section/economy-jobs/news/eu-ministers-exclude-finance-from-due-diligence-law-in-victory-for-france/>. Acesso em: 25 jan. 2023.

ARAÚJO DE ALMEIDA, M. C.; MOREIRA, T. O. El futuro Tratado Internacional sobre Empresas y Derechos Humanos y sus potenciales impactos en el sistema jurídico brasileño. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 5, n. 2, p. 5, 2021.

BACCARO, L; MELE, V. For lack of anything better? international organizations and global corporate codes. **Public Administration**, v. 89, i. 2, p. 451, 2018.

BEBIAK, E. **Human Rights Due Diligence: The European Union's Approach to Ensuring Respect for Human Rights in Business.** Adam Mickiewicz University, 2019. Disponível em: <https://reponew.gchumanrights.org/items/559a4180-ce72-4ebd-8d41-fa12c29a1c42>. Acesso em: 23 jan. 2022.

BLUMBERG, P. Accountability of Multinational Corporations: The Barriers Presented by Concepts of the Corporate Juridical Entity. **Hastings International and Comparative Law Review**, p. 297, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2019.

BONNITCHA, J.; MCCORQUODALE, R. The Concept of 'Due Diligence' in the UN Guiding Principles on Business and Human Rights. **European Journal of International Law**, Volume 28, Issue 3, 2017, p. 902.

BOSELDMANN, K. **O princípio da sustentabilidade: Transformando direito e governança.** São Paulo: Revista dos Tribunais (RT), 2015.

BURGHARDT-KAUFMANN, A. et. al. **Due Diligence in Supply Chains – Update on corporate human rights and environmental due diligence requirements in the EU and Germany.** White Case, n.p, 2023. Disponível em: <https://www.whitecase.com/insight-alert/due-diligence-supply-chains-update-corporate-human-rights-and-environmental-due>. Acesso em: 26 jan. 2023.

BUSINESS HUMAN RIGHTS. **Support for meaningful and safe stakeholder engagement as a central aspect of the EU framework on mandatory human rights and environmental due diligence.** Statement engagement, 2021. Disponível em: https://media.business-humanrights.org/media/documents/Business_Statement_Engagement_MHREDD_finalv3_1011.pdf. Acesso em: 21 jan. 2023.

CABRAL DE VASCONCELLOS, P. M. Responsabilidade social e defesa dos direitos humanos: o debate sobre a atuação das empresas transnacionais. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 8, n. 15, p. 44, 2020.

CAMOLETTO, S. et al. Corporate Social Responsibility due diligence among European companies: The results of an interventionist research project with accountability and political implications. **Corporate Social Responsibility and Environmental Management**, v. 29, issue 5, 2022, p. 1122-1133.

CENTER FOR CLIMATE CRIME ANALYSIS. **Caso Casino**. CCAA, 2022. Disponível em: https://climatecrimeanalysis.org/wp-content/uploads/2022/06/casino_case_-_portuguese.pdf. Acesso em: 03 jan. 2023

CHARLESWORTH, H. A regulatory perspective on the international human rights system. In P. Drahos, *Regulatory Theory: Foundations And Applications*, ANU ePress, Australia, p. 361, 2017.

CHARNEY, Jonathan I., *Transnational Corporations and Developing Public International Law*, **Duke Law Journal**, v. 1983, p. 748-788, 1983.

CLIMATE CASE CHART. **Milieudéfensie et al. v. Royal Dutch Shell**. Netherlands, 2019. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-cases/milieudéfensie-et-al-v-royal-dutch-shell-plc/>. Acesso em: 18 dez. 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. **Corporate social responsibility & Responsible business conduct. Internal Market, Industry, Entrepreneurship and SMEs**. Disponível em: https://ec.europa.eu/growth/industry/sustainability/corporate-social-responsibility-responsible-business-conduct_en. Acessado em: 26 jun. 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. **Pacto Ecológico Europeu, a nossa ambição: ser o primeiro continente com um impacto neutro no clima**, 2019. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt. Acessado em: 25 jun. 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. **Proposta de Diretiva COM(2022)71**, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52022PC0071>. Acesso em: 01 jan. 2023.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU. **Parecer exploratório sobre dever de diligência**. Relator Thomas Wagnsonner, correlatora Emmanuelle Butaud-Stubbs. Secção do Mercado Único, Produção e Consumo 2020, EESC-2020-02926-00-01-AC-TRA (PT). Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjJpqiNkdT4AhXRuJUCHYQgABMQFnoECACQAQ&url=https%3A%2F%2Fwebapi2016.eesc.europa.eu%2Fv1%2Fdocuments%2FEESC-2020-02926-00-01-AC-TRA-PT.docx%2Fcontent&usg=AOvVaw282q-CDZL42FuLbVXjV49u>. Acesso em: 28 jun. 2022.

CONNECTAS. **Empresas e direitos humanos: Parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar**, Relatório final de John Ruggie - representante especial do secretário-geral. 2012, p. 13. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/connectas_principiosorientadoresruggie_mar20121.pdf. Acesso em 15 dez. 2022.

COULEE, F.; MOTTE-BAUMVOL, J. **L'effectivité des codes de gouvernance d'entreprise, de l'intérêt du droit international pour apprécier l'opportunité d'une réforme législative en France**. Mission de Recherche Droit et Justice, 2018. Disponível em: <http://www.gip-recherche-justice.fr/publication/leffectivite-des-codes-de-gouvernance-dentreprise-de-linteret-du-droit-international-pour-apprecier-lopportunite-dune-reforme-legislative-en-france/>. Acesso em: 06 jan. 2023.

COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. Proposal for a directive of the European Parliament and of the Council on Corporate Sustainability Due Diligence and amending Directive (EU) **2019/1937** - General Approach. Brussels: Council, 2022. Disponível em: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-15024-2022-REV-1/en/pdf>. Acesso em: 24 jan. 2023.

CUATRECASAS. Para uma norma obrigatória de diligência e responsabilidade empresarial na União Europeia. Legal Flash, **Cuatrecasas ESG**, 2022. Disponível em: <https://www.cuatrecasas.com/resources/legal-flash-esg-622a2f82d6d28821871224.pdf?v1.22.0.202205251146>. Acesso em: 30 jun. 2022.

DAM, C. Tort Law and Human Rights: Brothers in Arms On the Role of Tort Law in the Area of Business and Human Rights. **Journal of European Tort Law**, v. 2. Issue 3, 2011, p. 221-254.

D'AMBROSIO, L. Le devoir de vigilance: une innovation juridique entre continuités et ruptures. **Droit et Société**, n° 106, p. 633-647, 2020.

DEVA, S.; BILCHITZ, D. Human Rights Obligations of Business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect? **Cambridge University**, p. 29-57, 2013.

DEVA, S. From 'business or human rights' to 'business and human rights': what next?. *in*: DEVA, S.; BIRCHALL, D. **Research Handbook on Human Rights and Business**. Edward Elgar, p. 12, 2020.

ELLENA, S. **NGOs warn against watering down access to justice in due diligence rules**. EURACTIV, 2022. Disponível em: https://www.euractiv.com/section/economy-jobs/news/ngos-warn-against-watering-down-access-to-justice-in-due-diligence-rules/?_ga=2.28472572.1735256229.1669941925-1710987414.1669941925. Acesso em: 26 jan. 2023.

EUROCID. **Responsabilidade Social** - Conceito e marcos importantes no contexto europeu. Disponível em: <https://eurocid.mne.gov.pt/artigos/responsabilidade-social-1>. Acesso em: 26 jun. 2022.

EUROPEAN COMMISSION. **A European Green Deal: Striving to be the first climate-neutral continent**. European Union, 2019. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal_en. Acesso em: 28 ago. 2022.

EUROPEAN COMMISSION. **Corporate sustainability due diligence** - Fostering sustainability in corporate governance and management systems. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/doing-business-eu/corporate-sustainability-due-diligence_en. Acesso em: 29 jun. 2022.

EUROPEAN COMMISSION. **Internal Market, Industry, Entrepreneurship and SMEs**. Disponível em: https://ec.europa.eu/growth/industry_en. Acesso em: 26 jun. 2022.

EUROPEAN UNION. **Directive (EU) 2022/2464** of the European Parliament and of the Council of 14 December 2022 amending Regulation (EU) No 537/2014, Directive 2004/109/EC, Directive 2006/43/EC and Directive 2013/34/EU, as regards corporate sustainability reporting. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32022L2464>. Acesso em 24 jan. 2023.

FAGUNDEZ, G. T.; ALBUQUERQUE, L.; FILIPI, H. F. F. C. M. Violação de direitos humanos e esforços de adaptação e mitigação: uma análise sob a perspectiva da justiça climática. **Revista Interdisciplinar de direitos humanos**, v.8, n. 1, 227-240, 2020.

FLEMING, P.; ZYGLIDOPOULOS, C. S. Charting Corporate Corruption: Agency, Structure and Escalation. **Edward Elgar Publishing**, 2009.

FREITAS NETTO, S.V.; SOBRAL, M.F.F.; RIBEIRO, A.R.B. et al. Concepts and forms of greenwashing: a systematic review. **Environ Sci Eur** 32, 19, 2020.

GIBRAN, S. M. Due diligence: o critério ético da maximização de riquezas de Richard Posner colocado em aplicação em operações de fusões e aquisições. Curitiba: **Revista Unicuritiba**, v. 01, nº 28, 2019, pp. 116-132.

GLOBAL JUSTICE NOW. **Corporations data 2017**. UK, 2018. Disponível em: https://docs.google.com/spreadsheets/d/12Jdgaz_qGg5o0m_6NCU_L9otur2x1Y5NgbHL26c4rQM/edit#gid=1364122473. Acesso em: 08 jul. 2022.

HALL, April. **ESG' Knocking on the Boardroom Door - Environmental, social and governance**: Supporting the bottom line and the greater good, p. 18-24, 2017.

HEED, Richard. **Climate Accountability Institute Press Release on Carbon Majors Update, 1965-2017**. Publications, 2019. Disponível em: <http://climateaccountability.org/publications.html>. Acessado em: 14 jan. 2022.

HESSBRUEGGE, J. A. The historical development of the doctrines of attribution and due diligence in international law. New York: **University Journal of International Law and Politics**, 2004.

INTERNATIONAL MONETARY FUND; ORGANISATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. **Tax policy and climate change**. Rome: IMF/OECD, 2021. Disponível em: www.oecd.org/tax/tax-policy/imf-oecd-g20-report-tax-policy-and-climate-change.htm. Acesso em: 24 ago. 2021.

INTERNATIONAL TRADE UNION CONFEDERATION - ITUC. **Towards mandatory due diligence in global supply chains**. ITUC, 2020. Disponível em: https://www.ituc-csi.org/IMG/pdf/duediligence_global_supplychains_pt.pdf. Acesso em: 07 jan. 2023.

IPCC – INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. Climate Change 2021 Synthesis Report Summary for Policymakers. **Intergovernmental Panel on Climate Change**. Geneva: IPCC, 2021. Disponível em:

https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_Full_Report.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

IRIGARAY, H. A. R.; STOCKER, F. ESG: novo conceito para velhos problemas. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 20, n. 4, p. 1-4, 2022.

JÚNIOR, L. C. S. A batalha de Davi e Golias: Uma análise neogramsciana da agenda das Nações Unidas em Direitos Humanos e Empresas. Orientação: Manoela Carneiro Roland, **Homa – Centro de Direitos Humanos e Empresas**, 2017. Disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2017/09/Dissertação-Luiz-Carlos.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2022.

KAPLINSKY, R; MORRIS, M; READMAN, J. **The globalization of product markets and immiserising growth**: lessons from the south African furniture industry. Brighton: University of Sussex/IDS/CRIM, 2001.

KHAN, F. R.; WESTWOOD, R.; BOJE, D. I fell like a foreign agent: NGOs and corporate social responsibility interventions into Third World child labor. **Human Relations**, v. 63, n. 9, p. 1-22, 2010.

KNOBEL, A. **Complex Ownership Structures: Addressing the Risks for Beneficial Ownership Transparency**. London: Tax Justice Network, 2022. Disponível em: <https://taxjustice.net/wp-content/uploads/2022/02/Complex-ownership-chains-Reduced-Andres-Knobel-MB-AK.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023.

KOTZÉ, L. J.; KIM, R. E. Earth system law: The juridical dimensions of earth system Governance. **Earth system Governance**, vol. 1, 2019.

KULESZA, J. **Due Diligence in International Law**. Boston: Martinus Nijhoff, 2016, p. 332.

LATOUCHE, S. **Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno**. Tradução: Claudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LAZARUS, R.J. **Super Wicked Problems and Climate Change**: Restraining the Present to Liberate the Future. Georgetown University Law Center, p. 1153-1234, 2009.

LYNN, B. **End of the Line: The rise and coming fall of the global corporation**. New York: Doubleday, 2005.

LYON, T.; MAXWELL, J. Greenwash: corporate environmental disclosure under threat of audit. **Journal of Economics & Management Strategy**, v. 20, ed. 1, p. 3-41, 2011.

MARREWIJK, M. V. European Corporate Sustainability Framework for Managing Complexity and Corporate Transformation. **International Journal of Business Performance Management**, v. 05, 2003.

MARK, C. Corporate sustainability due diligence: More than ticking the boxes?. **Maastricht Journal of European and Comparative Law**, v. 29, n. 3, p. 302, 2022.

MARQUÊS, C.; TOFFEL, M.; ZHOU, Y. Scrutiny, norms, and selective disclosure: a global study of greenwashing. **Organization Science**, v. 27, ed. 2, p. 483-504, 2016.

MATIAS, J. L. N.; VIEIRA, S. C. S. Litigância climática, direitos humanos e empresas transnacionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 19, n. 44, 2022, p. 357.

MILARÉ, E. Prefácio. In: SETZER, J. et al. **Litigância climática: novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 5-7.

MILIEUDEFENSIE. **The summons of the climate case against Shell summarized in 4 pages**. Netherlands, 2019. Disponível em: <https://www.foei.org/wp-content/uploads/2019/04/english-summary-of-legal-summons.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2022.

MINISTÈRE DE L'ÉCONOMIE ET DES FINANCES. Evaluation de la mise en œuvre de la loi n° 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre. **Conseil Général de L'économie**, Janvier 2020. Disponível em: https://www.economie.gouv.fr/files/files/directions_services/cge/devoirs-vigilances-entreprises.pdf. Acessado em: 25 jun. 2022.

MONTEIRO, A. F. M. et al. Conhecer a complexidade do sistema climático para entender as mudanças climáticas. Campinas: **Terrae Didat**, v. 17, p. 1, 2021.

MOREIRA, L. V; FERRAÇO, D. A. B.; SANTOS, E. V. Escravos da moda: análise da terceirização a partir do caso Zara. **Revista Dimensão Acadêmica**, v.2, n.2, 2017.

MOTTE-BAUMVOL, J.; DERO-BUGNY, D. Shaping EU External Relations Beyond Treaty-Making: the Scope of Extraterritorial EU Regulations and their Enforcement Challenges. In: KASSOTI, E. **EU external relations: Tackling global challenges?**. Asser Institute, The Netherlands, p. 3, 2020.

MUCHLISNKI, P. **Multinational enterprises and the law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.

NETHERLANDS. **Book 6 The law of obligations – Dutch Civil Code**. Amsterdam, 1992. Disponível em: <http://www.dutchcivillaw.com/civilcodebook066.htm>. Acesso em 24 dez. 2022.

NETHERLANDS. Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell. **Process: C/09/571932/HA ZA 19-379**, 26 maio 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339&showbut ton=true>. Acesso em: 24 dez. 2022.

NETTO JUNIOR, E. A. D.; WEICHERT, M. A.; NUNES, R. P. A desconstrução do caráter vinculante das normas sobre Empresas e Direitos Humanos: da natureza voluntária dos Princípios Ruggie à voluntariedade das diretrizes nacionais. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 3, n. 2, p. e:046, 2019.

NOLAN, J. Hardening Soft Law: Are the Emerging Corporate Social Disclosure Laws Capable of Generating Substantive Compliance with Human Rights. **Forthcoming (2018) Brazilian Journal of International Law**, UNSW Law Research Paper No. 18-62, 2018.

NOLAN, J. Refining the Rules of the Game: The Corporate Responsibility to Respect Human Rights. *International and European law to Respect Human Rights*, **Utrecht Journal of International and European Law** 7, p. 10, 2014.

NOLAN, J. The corporate responsibility to respect human rights: Soft law or not law? In S. Deva & D. Bilchitz (Eds.), *Human Rights Obligations of Business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect?*. Cambridge: **Cambridge University Press**, p. 11, 2013.

OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais**: Edição 2011. Paris: OECD Publishing, 2013, p.17. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/39ad30a0-pt.pdf?expires=1671235109&id=id&accname=guest&checksum=7C674641E581BCC34DC8815DFCC42E2D>. Acesso em: 16 dez. 2022.

OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Guia da OCDE de devida diligência para uma conduta empresarial responsável**. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, 2018. Disponível em: <https://mneguidelines.oecd.org/guia-da-ocde-de-devida-diligencia-para-uma-conduta-empresarial-responsavel-2.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2022.

OECD – ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Principles of Corporate Governance**. Paris: OECD Publishing, 2015. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/ca/Corporate-Governance-Principles-ENG.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social**. Organização Internacional do Trabalho, 2017, p. 05. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/--emp_ent/documents/publication/wcms_579899.pdf. Acesso em: 08 jul. 2022.

OLSEN, A. C. L.; PAMPLONA, D. A. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de responsabilização. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 7, n. 13, p. 129–151, 2019.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human Rights Council. Human rights and transnational corporations and other business enterprises. Doc **ONU A/HRC/RES/17/4**, 2011. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/RES/17/4>. Acesso em: 08 jul. 2022.

PARLAMENTO EUROPEU. Dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial. Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de março de 2021, que contém recomendações à Comissão sobre o dever de diligência das empresas e a responsabilidade empresarial **(2020/2129(INL))**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0073_PT.html#title2. Acesso em: 25 jun. 2022.

PATZ, C. The EU's Draft Corporate Sustainability Due Diligence Directive: A First Assessment. Cambridge: Cambridge University Press, **Business and Human Rights Journal**, p. 291-297, 2022.

PEEL, J.; OSOFSKY, H. M. **Climate change litigation**: regulatory pathways to cleaner energy. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

PETITJEAN, O. **Devoir de vigilance**: Une victoire contre l'impunité des multinationales. Paris: Éditions Charles Léopold Mayer, 2019.

PIRES, J. S.; PAMPLONA, D. A. Perspectivas da litigância climática em face de empresas: o caso Milieudéfense et al. vs. Royal Dutch Shell. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 152, 2022.

PNUMA – PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL MEDIO AMBIENTE. **El estado del litigio en materia de cambio climático**: Una revisión global. Nairobi: División Jurídica ONU Medio Ambiente, 2017, p. 10. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/20767/The%20Status%20of%20Climate%20Change%20Litigation%20-%20A%20Global%20Review%20-%20UN%20Environment%20-%20May%202017%20-%20ES.pdf?sequence=7&isAllowed=y>. Acesso em: 20 dez. 2022.

POSNER, E. A.; GOLDSMITH, J. L. The Limits of International Law Fifteen Years Later. **Chicago Journal of International Law**, v. 22, n. 1, p. 125, 2021.

RAMOS, A. et al. **Fusões, aquisições, reorganizações societárias e due diligence**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 45.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. **Loi n° 2017-399** du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre. Légifrance, 2017. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000034290626/>. Acesso em: 27 dez. 2022.

RIPPLE, W. J., et al. World Scientists' warning of a climate emergency. **BioScience**, v.70, e. 1, 2020, p. 8-12.

ROLAND, M. C. El valor del “consenso” en la elaboración de normas sobre empresas y derechos humanos. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 2, n. 2, p. e:040, 2018.

ROLAND, M. C. et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. **Revista Direito GV** [online], v. 14, n. 2, pp. 393-417, 2018.

ROUSSEL, O. Paving the Way: The Pioneering Role of the French Duty of Vigilance Law and its Relevance for EU-Level Mandatory Due Diligence. **Business & Human Rights Resource Centre**, 2020. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/pt/blog/paving-the-way-the-pioneering-role-of-the-french-duty-of-vigilance-law-and-its-relevance-for-eu-level-mandatory-due-diligence/>. Acesso em: 06 jan. 2023.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Envolv. Vert et al. v. Cassino**. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/envol-vert-et-al-v-casino/>. Acessado em: 03 jan. 2023.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Friends of the Earth et al. v. Total**. Global litigation, 2019. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/friends-of-the-earth-et-al-v-total/>. Acesso em: 03 jan. 2023.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é Pesquisa em Direito e Economia? *Cadernos Direito GV*, v. 5, n. 22. São Paulo: **FGV Direito**, 2008.

SANTOS, J. A. A responsabilidade da Samarco. **Jornal da Unicamp**, notícias/especial, jan. 2018. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2018/01/29/responsabilidade-da-samarco>. Acesso em: 12 jul. 2022.

SANTOS, J. V. C. A nova lei alemã de diligência em cadeias de fornecimento: novas tarefas para o departamento de compliance de empresas multinacionais. **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, Vol.1, n. 03, p. 480, 2022.

SANTOS, M. S.; LEITE, M. S. A.; LUCENA, A. D.; JUNIOR, T. F. G. Evoluindo da cadeia de valor para cadeia de suprimentos. **Revista Produção Online**, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 753–778, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Thiago. **Direito constitucional ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SAVOUREY, E.; BRABANT, S. The French Law on the Duty Vigilance: Theoretical and Practical Challenges Since its Adoption. **Business and Human Rights Journal**, Cambridge University Press, p.141-152, 2021.

SCHILLING-VACAFLOR, A. Putting the French Duty of Vigilance Law in Context: Towards Corporate Accountability for Human Rights Violations in the Global South?. **Hum Rights Rev** 22, 109-127, 2021.

SERDARASAN, S. A Review of Supply Chain Complexity Drivers. **Elsevier: Computers and Industrial Engineering**, v. 66, ed. 3, p. 533-540, 2013.

SETZER, J. HIGHAM, C. **Global trends in climate change litigation: 2021 snapshot**. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy; London School of Economics and Political Science, 2021.

SHARMA, A. et al. Complexity in a multinational enterprise's global supply chain and its international business performance: A bane or a boon?. **J Int Bus Stud**, v.53, 850–878, 2022.

SHERPA. **European Directive on Corporate Due Diligence: the Council of the European Union approves a text weakened by France**. France, 2022. Disponível em: <https://www.asso-sherpa.org/european-directive-corporate-due-diligence-council-approves-text-weakened-by-france>. Acesso em: 24 jan. 2023.

SCHUTTER, O. Extraterritorial Jurisdiction as a Tool for Improving the Human Rights Accountability of Transnational Corporations. Germany: **Business & Human Rights Resource Centre**, 2006.

SMITH, T. Broker: Definition, Types, Regulation, and Examples. Investopedia - **Dotdash Meredith**, 2022. Disponível em: <https://www.investopedia.com/terms/b/broker.asp>. Acesso em: 10 dez. 2022.

STEPHENS, B. The Amoralité of Profit: Transnational Corporations and Human Rights. **Human Rights and Corporations**, [s.l.]: Routledge, 2009.

TABAU, A. S.; COURNIL, C. **Urgenda c. Pays-Bas**. In: COURNIL, C. Les grandes affaires climatiques. Aix-en-Provence: DICE, 2020. p. 75-90.

TATEISHI, E. Craving gains and claiming “green” by cutting greens? An exploratory analysis of greenfield housing developments in Iskandar Malaysia. **Journal of Urban Affairs**, p.370-393, 2018.

TELES DA SILVA, S.; MONTALVERNE, T. C. F.. Le Mercosur et la prise de conscience environnementale: possibilités et limites de la protection du milieu Marin. In: CUDENNEC, A.; GUEGUEN-HALLOUET, G. (Org.). **L’U.E. et la mer 60 ans après les Traités de Rome**. Paris: Pedone, p. 156, 2019.

TERÁN, D. F. U. Keeping the head up: lessons learned from the international debate on business and human rights. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 2, n. 2, p. e:029, 2018, p. 03.

THOMÉ, R.; ARAÚJO, C. E. Germinal turco: as mazelas socioambientais nas minas de carvão em pleno século XXI. São Paulo: **Revista de Direito Ambiental**, n. 78, 2015, p. 103-124.;

TIROLE, Jean. **Economia do bem comum**/ Jean Tirole; tradução André Telles; revisão técnica Renato Gomes, Alípio Ferreira Cantissani. – 1 ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

TONETTO, Milene Consenso. Aplicando a ética do discurso de Apel: corresponsabilidade na justiça climática global. In: **Ethic@**, Florianópolis, v.19, n. 3, 2020.

UNEP – UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAME; SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Global Climate Litigation Report: 2020 status review**. Nairobi: UNEP, 2020. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/global-climate-litigation-report-2020-status-review>. Acesso em: 20 dez. 2022.

UNFCCC – UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. **Paris Agreement**. Paris: UNFCCC, 2015. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf. Acesso em: 18 dez. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2014/95/UE** do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2013/34/UE no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos, 22 out. 2014.

Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32014L0095>. Acesso em: 27 jun. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2017/821** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que estabelece as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento que incumbe aos importadores da União de estanho, de tântalo e de tungsténio, dos seus minérios, e de ouro, provenientes de zonas de conflito e de alto risco (JO L 130 de 19.5.2017, p. 1). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R0821&from=EN>. Acessado em: 27 jun. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 995/2010** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira (JO L 295 de 12.11.2010, p. 23). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010R0995&from=en>. Acessado em: 27 jun. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia** - TUE, 29 de julho de 1992. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12002M/TXT>. Acesso em 17 jan. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia** – TFUE. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF. Acesso em: 17 jan. 2023.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework. Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, John Ruggie. Doc **ONU A/HRC/17/31**, 21 Mar. 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 08 jul. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. **Securities Act of 1933**. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/COMPS-1884/pdf/COMPS-1884.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

VILLIERS, C. New Directions in the European Union’s Regulatory Framework for Corporate Reporting, Due Diligence and Accountability: The Challenge of Complexity. Cambridge University Press: **European Journal of Risk Regulation**, p. 548-566., 2022

WIKROSKI, J. T.; NORBERTO, M.; SCHEREN, G. Desastres ecológicos e sua relação com o desempenho das empresas da B3. **Braz. J. of Bus.**, Curitiba, v. 3, n. 5, p. 4079-4101, 2021.

WORLD BANK GROUP. **Poverty and Share Prosperity 2020: Reversals of Fortune**. International Bank for Reconstruction and Development, p. 14, 2021. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/34496/9781464816024.pdf>. Acesso em 04 jan. 2023.

XAVIER, J. B.; SILVA; L. R. A nova lei que institui o direito de vigilância na França: uma luz no fim do túnel contra a impunidade das grandes empresas transnacionais. **Ciências do Trabalho**, n. 18, p. 03, 2020.

ZINKIN, J. **The Challenge of Sustainability: Corporate Governance in a Complicated World**. Berlin: De Gruyter, 2020.

ZUBIZARRETA, J. H; RAMIRO, P. **Against the ‘Lex Mercatoria’**: proposals and alternatives for controlling transnational corporations. Madrid: OMAL, 2016. Disponível em: https://omal.info/IMG/pdf/against_lex_mercatoria.pdf. Acesso em: 08 jul. 2022.